



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 121

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			72
Poder Executivo .....	1	49	
Governadoria.....	6	54	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	6	55	72
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	36	55	72
Secretaria de Estado de Fazenda.....	38	56	73
Secretaria de Estado de Saúde .....	38		73
Secretaria de Estado de Mobilidade .....	39	56	
Secretaria de Estado de Educação .....	39	56	74
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável .....	43	65	106
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		65	
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		65	
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	48	65	106
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos .....	48		108
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação .....	48	67	109
Secretaria Estado do Meio Ambiente .....	48	69	110
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude .....		69	110
Secretaria de Estado de Cultura.....			111
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		71	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		71	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	48		111
Ineditoriais .....			111

### SEÇÃO I

#### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.437, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta o artigo 101, inciso I e os artigos 104 e 105, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de passagem e diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana ao servidor que, a serviço, se afastar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório, bem como o art. 7º, da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, que trata do pagamento de despesas com colaboradores eventuais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem o artigo 100, incisos IV, VII e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O servidor civil da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal que, a serviço, se afastar da sede de lotação no Distrito Federal para outra localidade do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, faz jus ao recebimento de passagens e diárias, nos percentuais e na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

§1º O valor correspondente à concessão de diárias prevista neste Decreto destina-se a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, na seguinte proporção quanto ao valor da diária:

- I - 50% para cobrir despesas com hospedagem;
- II - 30% para cobrir despesas com alimentação;
- III - 20% para cobrir despesas com locomoção urbana.

§2º A indenização das parcelas que compõem a diária estabelecida no § 1º deve ser paga deduzindo-se as eventuais despesas subsidiadas, no todo ou em parte, até o limite dos valores fixados nos Anexos I e II.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Controle de Diárias e Passagens - SCDP no âmbito do Distrito Federal.

§1º O SCDP deve integrar as atividades de concessão, registro, acompanhamento, gestão e controle das diárias e passagens decorrentes de viagens realizadas no interesse da Administração, em território nacional ou estrangeiro, sendo de utilização obrigatória pelos órgãos e entidades do Distrito Federal.

§2º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de gestora do Sistema de Controle de Diárias e Passagens - SCDP:

I - a implantação, disponibilização, manutenção e gestão do Sistema de Controle de Diárias e Passagens - SCDP;

II - a proposição de normas regulamentadoras ou complementares, visando à qualidade na prestação dos serviços, à obtenção de padrões econômicos de desempenho e ao efetivo controle de despesas relativas a diárias e passagens;

III - a consolidação das informações de despesas realizadas com aquisição de passagens e concessão de diárias para deslocamentos de interesse do Distrito Federal;

IV - a disponibilização de informações gerenciais;

V - o desempenho de outras atividades correlatas.

#### CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

Art. 3º As diárias nacionais e internacionais devem ser concedidas por dia de afastamento da sede de lotação do servidor ou autoridade, observados os Anexos I e II, respectivamente, sendo devida pela metade:

I - quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia do retorno à sede.

§1º Nos casos em que o afastamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus à diária.

§2º As diárias concedidas para os sábados, domingos e feriados devem ser expressamente justificadas pela chefia imediata com manifestação do ordenador de despesas acerca da disponibilidade orçamentário-financeira, devendo ser devidamente autorizadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Art. 4º Quando o afastamento para o exterior exigir pernoite em território nacional, fora da sede, deve ser concedida diária nacional integral nos termos do Anexo I para o referido período.

Parágrafo único. Caso a situação descrita no caput ocorra aos sábados, domingos ou feriados, fica excepcionalizada a justificativa do art. 3º, § 2º.

Art. 5º Quando o afastamento compreender mais de uma cidade de destino e não houver transporte em veículo oficial ou outro meio de transporte público regulado, deve ser acrescida parcela única adicional e indenizatória no percentual de 35% do valor básico da diária dos cargos efetivos, nos termos do Anexo I.

Art. 6º O pedido de concessão de diárias deve ser encaminhado à Subsecretaria de Administração Geral ou unidade equivalente, com antecedência mínima de 15 dias úteis da data do afastamento.

Parágrafo único. Situações excepcionais e que impossibilitem o cumprimento do prazo acima devem ser justificadas pela chefia imediata do servidor e aprovadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Art. 7º São elementos essenciais do ato de concessão de diárias e passagens:

I - classificação funcional, ficha cadastral ou documento semelhante que contenha as seguintes informações:

a) nome, matrícula, CPF e dados bancários do servidor;

b) órgão ou entidade de lotação, cargo ou função comissionada e cargo efetivo ocupado pelo servidor, se houver;

II - declaração esclarecendo se o servidor está respondendo a processo de sindicância ou disciplinar, bem como se está em gozo de alguma das licenças previstas no art. 130 da Lei Complementar nº 840/2011;

III - indicação do local e período do evento ou atividade e, se houver, entidade organizadora ou responsável;

IV - período total de afastamento, incluindo os dias necessários ao traslado;

V - convite, convocação ou documento equivalente, bem como a programação do evento, pauta da reunião ou descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas;

VI - valor unitário, quantidade de diárias e valor total a ser pago;

VII - valor correspondente a eventual dedução de auxílio-alimentação, auxílio ou indenização de transporte e demais compensações de despesas subsidiadas nos termos do art. 1º, § 2º, deste Decreto;

VIII - manifestação do ordenador de despesas acerca da disponibilidade orçamentário-financeira;

IX - designação da chefia imediata e anuência do dirigente máximo do órgão ou entidade;

X - autorização, prorrogação ou homologação do deslocamento publicada no Diário Oficial do Distrito Federal com a indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de lotação, nome do evento ou descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida, local de destino, período e tipo de afastamento.

§1º A reserva da hospedagem é de responsabilidade do servidor.

§2º Todos os atos de concessão de diárias e passagens devem ser registrados em sistema destinado a essa atividade e sua consolidação mensal deve ser disponibilizada em transparência ativa.

§3º Os documentos relacionados no inciso V deste artigo devem ser acompanhados de tradução, caso sejam originalmente em língua estrangeira.

Art. 8º As diárias e a passagens devem ser concedidas por ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor que estiver em efetivo exercício de cargo ou função, observados os valores consignados nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Se for autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor faz jus, também, às diárias correspondentes ao período excedente.

Art. 9º Nas viagens internacionais a serviço, as diárias devem ser calculadas em dólar norte-americano ou em euro, se esta última for a moeda corrente no local de destino, conforme Anexo II deste Decreto.

§1º O valor total das diárias internacionais deve ser convertido pela taxa de câmbio do dólar ou do euro turismo, conforme o caso, tomando como parâmetro o preço de venda divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia do crédito a ser realizado em conta corrente do servidor.

§2º Se houver divergência entre o valor depositado e o cálculo da conversão, a diferença deve ser ressarcida pelo órgão, entidade ou pelo servidor, conforme o caso, até 72 horas da notificação.

Art. 10. As diárias devem ser pagas antecipadamente, de uma só vez, até 02 dias úteis antes do afastamento, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações e a critério da autoridade concedente, sem prejuízo dos requisitos do art. 7º deste Decreto:

I - em casos excepcionais, devidamente justificados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, as diárias podem ser processadas em período concomitante ou posterior ao afastamento;

II - quando o deslocamento compreender período superior a 15 dias, caso em que podem ser pagas parceladamente, a critério da Administração.

Art. 11. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de até 72 horas contadas da data em que deveria ter viajado, por meio de depósito na conta corrente indicada pelo órgão ou entidade.

§1º Quando se tratar de diária internacional, a restituição prevista neste artigo deve ser baseada no valor efetivamente recebido e no prazo estabelecido no caput.

§2º Se o servidor retornar à sede antes da data autorizada, deve restituir o valor correspondente às diárias excedentes no prazo previsto neste artigo.

Art. 12. Nos deslocamentos a serviço, o custeio das despesas com hospedagem, locomoção urbana e alimentação do Governador e do Vice-Governador devem ser pagas a título de suprimento de fundos, nos termos da lei.

Art. 13. A autoridade ou servidor que se deslocar da sede para acompanhar ou representar o Governador ou o Vice-Governador do Distrito Federal faz jus ao recebimento de diárias equivalentes às da autoridade acompanhada ou representada, nos termos dos Anexos I e II.

Art. 14. A autoridade ou servidor que se deslocar da sede para representar o Governo do Distrito Federal faz jus a diária equivalente ao respectivo cargo ou função ocupado nos termos dos Anexos I e II.

Art. 15. As representações de que tratam os artigos 13 e 14 devem ser expressamente designadas pelo Governador ou Vice-Governador, conforme o caso, e devidamente publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 16. O valor das diárias constantes nos Anexos I e II deste Decreto deve ser atualizado por portaria expedida pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta, entre outros parâmetros, a situação orçamentária e financeira do Distrito Federal.

Art. 17. A concessão de diária implica em descontos correspondentes no auxílio-alimentação, no auxílio ou indenização de transporte e demais compensações cabíveis a que fizer jus o servidor, calculados proporcionalmente aos dias de afastamento.

#### CAPÍTULO III

##### DO FORNECIMENTO DE PASSAGENS

Art. 18. O servidor ou autoridade que se afastar da sede, a serviço, em caráter eventual ou transitório, sem prejuízo da diária, faz jus ao recebimento de passagem nas seguintes modalidades de transporte:

I - aéreo;

II - rodoviário;

III - ferroviário;

IV - hidroviário; e

V - ou outro justificável.

Art. 19. Na aquisição de passagens devem ser observadas as normas gerais de orçamento e finanças, inclusive o procedimento licitatório, ressalvadas as situações de dispensa previstas na Lei nº 8.666/93, com o objetivo de:

I - acessar as mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II - adquirir passagens de menor preço dentre os disponíveis no mercado, inclusive decorrentes de tarifas promocionais ou reduzidas, observada a compatibilidade com a programação da viagem.

Art. 20. O pedido de aquisição de passagens deve ser encaminhado à Subsecretaria de Administração Geral ou unidade equivalente, com antecedência mínima de quinze dias úteis da data da viagem.

Parágrafo único. Situações excepcionais e que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto no caput devem ser justificadas pela chefia imediata do servidor e aprovadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Art. 21. Compete ao executor do contrato responsável pela aquisição de passagens:

I - manifestar-se acerca da possibilidade e disponibilidade de cobertura contratual, sem prejuízo dos demais requisitos do art. 7º;

II - realizar, 03 cotações, no mínimo; e

III - efetuar a reserva e emissão das passagens com base na solicitação da autoridade competente.

Art. 22. As passagens devem ser adquiridas para data e hora compatíveis com o início e término do evento ou atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Se houver prejuízo à participação ou atuação do servidor, as passagens podem ser adquiridas para data anterior ou posterior ao início ou término do evento ou das atividades a serem desenvolvidas, devendo ser necessariamente justificadas pela chefia imediata.

Art. 23. Se for necessário o deslocamento para mais de um destino fora da sede que não tenha sido previsto ou requerido na autorização inicial, o servidor deve solicitar a aquisição de passagens extras à chefia imediata em tempo hábil.

§1º Caso não seja possível a aquisição excedente descrita no caput, o servidor pode, excepcionalmente, comprar a passagem e solicitar, em até 05 dias úteis após o retorno à sede, o ressarcimento do valor.

§2º Para efetuar o ressarcimento dos valores acima, são necessários os seguintes documentos e informações:

I - trecho do deslocamento;

II - classificação funcional e dados bancários do servidor;

III - justificativa da necessidade do deslocamento extra;

IV - bilhete, nota, cupom fiscal ou documentos equivalentes, a fim de comprovar o deslocamento do servidor;

V - autorização expressa da chefia imediata;

VI - manifestação do ordenador de despesas acerca da disponibilidade orçamentária-financeira;

VII - autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Art. 24. O pedido de alteração, cancelamento, emissão ou reserva de passagens deve ser encaminhado ao executor do contrato em tempo hábil e, caso acarrete aumento no valor da passagem, deve ser devidamente justificado.

Art. 25. As despesas relativas a multas, aumentos e diferenças tarifárias, taxas extras, dentre outras que decorram do descumprimento de datas e horários constantes dos bilhetes de passagens já emitidos devem ser pagas pelo servidor se, por motivos estritamente particulares, der causa as alterações.

Parágrafo único. Se, excepcionalmente, as despesas acima forem pagas pela Administração, o servidor deve ressarcir os valores por meio de depósito na conta indicada pelo órgão ou entidade, no prazo de até 72 horas a partir da notificação.

Art. 26. As passagens aéreas internacionais devem ser adquiridas com base nas disposições abaixo:

I - autoridades relacionadas nos grupos A, B, C e D dos Anexos I e II: preferencialmente na classe executiva e, se não houver disponibilidade de voo ou passagem para as datas de deslocamento, podem ser adquiridas na classe econômica.

II - demais servidores e autoridades: preferencialmente na classe econômica.

Parágrafo único. A critério do titular do órgão ou entidade, pode ser concedida passagem na classe executiva nos trechos em que o tempo de voo entre o último embarque no território nacional e o destino for superior a 08 horas.

Art. 27 No prazo de 05 dias, a contar do retorno à sede, o servidor deve apresentar à chefia imediata prestação de contas, acompanhada de relatório de viagem e dos cartões de embarque ou do recibo do passageiro obtidos quando da realização do registro de embarque pela internet, ou, ainda, declaração fornecida pela empresa de transporte informando a data e horário de embarque.

§1º Em caso de perda ou extravio do cartão de embarque, o servidor deve comunicar por escrito o fato ao executor do contrato e solicitar à empresa de transporte correspondente documentação probatória da viagem a fim de justificar a ausência do documento.

§2º A falta de prestação de contas, no prazo previsto neste artigo, configura óbice a nova autorização de deslocamento, resguardadas as situações excepcionais e devidamente justificadas pelo titular do órgão ou entidade de lotação do servidor.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS COLABORADORES EVENTUAIS

Art. 28. As despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana de colaboradores eventuais, definidos no art. 7º da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, devem ser pagas mediante a concessão de diárias, consignadas sob a classificação de serviços e imputadas à dotação do órgão ou entidade que solicitar a atuação do colaborador.

Parágrafo único. É vedado o ressarcimento das despesas realizadas por iniciativa do colaborador eventual.

Art. 29. O titular do órgão ou entidade solicitante deve indicar qual grupo do Anexo I deve ser utilizado para fins de concessão da diária do colaborador eventual, levando em conta o nível da atividade a ser desenvolvida, mediante justificativa expressa.

Art. 30. O pagamento da diária ao colaborador eventual é de responsabilidade dos órgãos e entidades solicitantes, devendo ser efetuado exclusivamente na conta bancária indicada pelo beneficiário, da qual ele seja o titular, salvo as situações previstas na legislação vigente.

Art. 31. Os órgãos e entidades podem disponibilizar aos colaboradores eventuais hospedagem com direito a alimentação, devendo efetuar as devidas compensações no valor da diária.

§1º O serviço de hospedagem com alimentação deve ser fornecido por estabelecimento previamente contratado pela unidade gestora do órgão ou entidade.

§2º O período de hospedagem não pode ser superior ao período definido para a realização do evento ou das atividades a serem desenvolvidas pelo colaborador eventual.

Art. 32. O titular do órgão ou entidade solicitante deve apresentar a Subsecretaria de Administração Geral ou unidade equivalente o relatório circunstanciado da atuação do colaborador eventual, bem como a documentação relativa ao seu deslocamento.

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado da Casa Civil,  
Relações Institucionais e Sociais

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O servidor, a autoridade proponente e o titular do órgão ou entidade de lotação do servidor respondem, na forma da lei, pelos atos praticados em desacordo com este Decreto.

Art. 34. As despesas relativas às indenizações previstas neste Decreto dependem de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício.

Art. 35. Fica estabelecido o prazo de 30 dias, após a customização do SCDP e execução do plano de capacitação dos usuários, para efetivação da utilização do referido sistema, por toda a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 36. Compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito de suas competências, editar instruções complementares ao cumprimento deste Decreto.

Art. 37. O inciso I do art. 2º do Decreto nº 36.496, de 13 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º .....

I - autorizar o afastamento do país de servidores da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal quando o período de afastamento for superior a quinze dias, incluído o tempo necessário ao deslocamento;"

Art. 38. O parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 36.496, de 13 de maio de 2015, deve ser renumerado e acrescido o §2º nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

§1º .....

§2º As autorizações de que trata o inciso I, quando inferiores a 15 dias, ficam delegadas aos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades em que esteja lotado o servidor."

Art. 39. Fica acrescido ao Decreto nº 36.496, de 13 de maio de 2015, o art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Quando o deslocamento for requerido para participação não remunerada em evento técnico-científico fora do país, a autorização deve observar os seguintes requisitos:

I - o programa ou prospecto do evento deve ser apresentado acompanhado de tradução, quando se tratar de documento em idioma estrangeiro;

II - a manifestação do servidor, esclarecendo a importância de sua participação no evento e informando como os conhecimentos adquiridos devem ser compartilhados e aplicados em prol da administração; e

III - prévia manifestação da chefia imediata, esclarecendo, necessariamente:

a) se ausência do servidor acarreta necessidade de contratação temporária ou incidência de horas-extras de outros servidores;

b) se há prejuízo para a continuidade das atividades desenvolvidas no setor, especialmente quanto aos eventuais serviços prestados ao público;

c) se o tema do congresso, seminário ou evento técnico-científico está diretamente relacionado às atividades desenvolvidas pelo servidor.

§1º Se as atividades do servidor forem desenvolvidas em regime de escala ou plantão e o deslocamento for solicitado com ônus limitado, deve ser feita, prioritariamente, a adequação da escala, justificando-se a eventual impossibilidade do ajuste.

§2º Independentemente da adequação da escala nos casos descritos no § 1º, a chefia imediata e o dirigente máximo do órgão ou entidade devem se manifestar expressamente, sem prejuízo da autorização prévia do titular da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, mantidos os demais requisitos."

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000, e alterações;

II - o Decreto nº 28.902, de 26 de março de 2008 e alterações;

III - o art. 4º do Decreto nº 29.020, de 2 de maio de 2008;

IV - o Decreto nº 33.246, de 5 de outubro de 2011;

V - o Decreto nº 34.036, de 13 de dezembro de 2012;

VI - a Portaria nº 144, de 10 de outubro de 2011.

Brasília, 24 de junho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I  
Diárias nacionais

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	VALOR BASE DA DIÁRIA (R\$)
A - Cargo de Natureza Política	CNP-01	385,60
B - Cargo de Natureza Política	CNP-02	354,74
C - Cargo de Natureza Política	CNP-03	308,48
D - Cargo de Natureza Política	CNP-04	257,07
E - Cargos de Natureza Especial	CNE-01, CNE-02, CNE-03, CNE-04, CNE-05, CNE-06, CNE-07	257,07
F- Cargos em Comissão superiores	DF-17, DF-16, DF-15, DF-14, DF-13, DF-12, DF-11, DF-10, DF-09, DF-08	214,22
G - Cargos em Comissão intermediários - Cargos de provimento efetivo de nível superior ou equivalente	DF-07, DF-06, DF-05, DF-04, DF-03, DF-02, DF-01	178,51
H - Cargos de provimento efetivo de nível médio, auxiliar ou equivalente		148,77

O valor da diária (grupos A, B, C, D, E, F, G e H) será acrescido da importância correspondente a 90% (noventa por cento) nas hipóteses de deslocamento para as cidades de Manaus/AM, Boa Vista/RR, Rio Branco/AC, Macapá/AP e Rio de Janeiro/RJ, 80% (oitenta por cento) nos deslocamentos para São Paulo/SP, Recife/PE, Belo Horizonte/MG, Porto Alegre/RS, Belém/PA, Fortaleza/CE e Salvador/BA, 70% (setenta por cento) nos deslocamentos para as demais capitais de Estado, e 50% (cinquenta por cento) nos deslocamentos para as cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

ANEXO II  
Diárias internacionais

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	BASE DE CÁLCULO EQUIVALENTE A USD 350 (ou EUR 350, nos casos compreendidos na hipótese do §1º, art. 9º deste Decreto)
A - Cargo de Natureza Política	CNP-01	125%
B - Cargo de Natureza Política	CNP-02	115%
C - Cargo de Natureza Política	CNP-03	100%
D - Cargo de Natureza Política	CNP-04	95%

E - Cargos de Natureza Especial	CNE-01, CNE-02, CNE-03, CNE-04, CNE-05, CNE-06, CNE-07	85%
F- Cargos em Comissão superiores	DF-17, DF-16, DF-15, DF-14, DF-13, DF-12, DF-11, DF-10, DF-09, DF-08	75%
G - Cargos em Comissão intermediários - Cargos de provimento efetivo de nível superior ou equivalente	DF-07, DF-06, DF-05, DF-04, DF-03, DF-02, DF-01	60%
H - Cargos de provimento efetivo de nível médio, auxiliar ou equivalente		50%

DECRETO Nº 37.438, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Institui o Programa Habita Brasília, no âmbito da Política Habitacional do Distrito Federal e cria o Comitê Gestor e o Grupo Técnico Executivo para desenvolvimento das ações de implantação do Programa.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Habita Brasília no âmbito da Política Habitacional do Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos do Programa Habita Brasília:

I - promover a diversificação das soluções de moradia, ampliando as alternativas de produção habitacional frente ao déficit e à inadequação habitacional;

II - promover o uso racional do espaço urbano consolidado, priorizando a implantação de moradias em áreas com infraestrutura urbana e próximas às centralidades urbanas existentes e previstas nos planos estruturadores do território do Distrito Federal, Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT;

III - integrar as ações do Estado para uma atuação conjunta na promoção da moradia adequada, no combate ao uso irregular do solo urbano e rural, e na regularização fundiária urbana; e

IV - integrar as áreas destinadas à produção habitacional com o desenvolvimento produtivo econômico do Distrito Federal, ampliando o acesso da população ao emprego e à renda, nas subzonas e diretrizes emanadas do ZEE.

Art. 3º Compõem o Programa Habita Brasília as seguintes linhas de ação:

I - o serviço de locação social;

II - a produção de lotes urbanizados;

III - a provisão habitacional por construção de novas unidades imobiliárias;

IV - a assistência técnica à população de baixa renda; e

V - o incentivo à produção habitacional na aquisição de unidades imobiliárias.

§1º As linhas do Programa Habita Brasília não são excludentes entre si, sendo suas ações complementares, observadas as diretrizes do Programa.

§2º O beneficiário pode optar pelo atendimento por mais de uma linha de ação, desde que em pelo menos uma delas não configure em aquisição de unidade habitacional.

Art. 4º São diretrizes gerais do Programa Habita Brasília:

I - promover formas de acesso à moradia digna compatíveis com a demanda por faixa de renda;

II - priorizar a provisão de moradia às famílias de baixa renda com rendimento equivalente a até 3 salários mínimos;

III - promover alternativas de moradia em áreas com infraestrutura urbana e próximas dos centros de emprego, em zonas urbanas consolidadas, em processo de consolidação, ou indicadas no Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, observada a capacidade de suporte ambiental socioeconômico e do território;

IV - promover o uso de imóveis urbanos ociosos para provisão habitacional, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da trama urbana existente;

V - promover a assistência técnica, prioritariamente às famílias de baixa renda e residentes em áreas urbanas vulneráveis, sejam os beneficiários de forma individual ou coletiva;

VI - priorizar a atuação da assistência técnica em áreas caracterizadas como de interesse social e integradas com outras políticas governamentais;

VII - incentivar pesquisas e desenvolver técnicas de produção e recuperação para oferta de moradias dignas à população urbana e rural que venham a promover a inclusão socioespacial;

VIII - implementar meios adequados de acompanhamento e de controle do desempenho e de avaliação das ações do programa, mantendo atualizadas, em sistema georeferenciado, as informações de cadastro dos beneficiários e dos inscritos em programas habitacionais;

IX - articular a política habitacional com as demais políticas setoriais, em especial com as políticas de desenvolvimento social, ambiental, de mobilidade urbana e de desenvolvimento econômico produtivo; e

X - promover a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural, respeitadas as áreas de risco à saúde e a capacidade de suporte socioambiental.

Parágrafo único. O atendimento pela disponibilidade de nova unidade habitacional por linha de ação do Programa Habita Brasília é único por beneficiário, podendo haver sobreposição apenas no atendimento por locação social, até a entrega de unidade imobiliária à família, e no atendimento pela assistência técnica ao domicílio próprio da família.

Art. 5º O Programa Habita Brasília tem como fontes de recursos:

I - Orçamento Geral da União;

II - fundos de recursos que compõem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

III - Orçamento Geral do Distrito Federal;

IV - recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal- FUNDURB;

V - recursos do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS;

VI - recursos provenientes da TERRACAP e CODHAB; e

VII - outras fontes que lhe forem atribuídas.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor responsável pelo estabelecimento das ações de gestão, monitoramento e de avaliação do Programa Habita Brasília.

§1º O Comitê Gestor de que trata o caput deste artigo é composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades do Distrito Federal:

I - Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH;

II - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINESP;

III - Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais - Casa Civil;

IV - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

V - Escritório de Projetos Especiais da Governadoria;

VI - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB;

VII - Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

VIII - Banco de Brasília S. A. - BRB; e

IX - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM.

§2º A Segeth é responsável pela coordenação do Comitê Gestor e pela prestação de apoio logístico e operacional para o funcionamento do referido Comitê.

§3º Compete ao Comitê Gestor:

I - definir e rever as ações do Programa Habita Brasília;

II - solicitar aos órgãos e entidades do Distrito Federal apoio na execução do Programa;

III - acompanhar a disponibilização de informações do andamento das ações do programa no sistema de monitoramento;

IV - orientar, revisar e aprovar o plano de trabalho do Programa; e

V - instalar o Grupo Técnico Executivo - GTE.

Art. 7º Fica instituído o Grupo Técnico Executivo - GTE responsável pela execução das ações necessárias ao pleno desenvolvimento do Programa Habita Brasília em consonância com as diretrizes estabelecidas por este Decreto e das ações definidas pelo Comitê Gestor. §1º O GTE é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades do Distrito Federal:

I - Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH;

II - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINESP;

III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

IV - Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável - SEDS;

V - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB;

VI - Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

VII - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM;

VIII - Banco de Brasília S. A. - BRB;

IX - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB;

X - Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA;

XI - Companhia Energética de Brasília - CEB;

XII - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; e

XIII - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER.

§2º A coordenação executiva dos trabalhos do GTE é exercida pela Segeth.

§3º Os titulares dos órgãos e entidades elencados no § 1º deste artigo devem indicar os respectivos representantes à Segeth, no prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação deste Decreto.

§4º O Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação promoverá a designação, em ato próprio, dos representantes indicados pelos órgãos e entidades integrantes do GTE.

Art. 8º São atribuições do Grupo Técnico Executivo:

I - promover estudos técnicos de subsídio à política habitacional de interesse social do Distrito Federal;

II - realizar o levantamento de áreas com vocação para servir à produção habitacional de interesse social, em consonância com o ZEE e o PDOT;

III - realizar levantamento dos imóveis com potencial uso habitacional e que estejam em condição de subutilização;

IV - elaborar e definir critérios para escolha de áreas, que obedeçam à capacidade de suporte ambiental, principalmente quanto à capacidade de suporte hídrico;

V - verificar a situação dominial e documental dos imóveis verificados;

VI - desenvolver plano de trabalho e relatórios de acompanhamento relativos ao Programa objeto deste Decreto;

VII - desenvolver diretrizes, estudos e projetos urbanísticos conforme cronograma de ações definidas para o Programa Habita Brasília; e

VIII - promover junto à Superintendência de Patrimônio da União no Distrito Federal os projetos de provisão habitacional de interesse social em imóveis de propriedade da União.

Art. 9º Para execução de suas atividades, o Comitê Gestor e o Grupo Técnico Executivo devem utilizar o apoio técnico administrativo dos órgãos e entidades que os integram.

Art. 10. O Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação poderá expedir regulamentos específicos para definição da organização e funcionamento do Comitê Gestor e do Grupo Técnico Executivo.

Art. 11. O Comitê Gestor e o Grupo Técnico Executivo podem convidar representantes de órgãos e entidades governamentais, não governamentais e especialistas para participar dos trabalhos com a finalidade de realizar consultas ou receber o assessoramento de atividades específicas.

Art. 12. O Comitê Gestor e o Grupo Técnico Executivo têm vigência por prazo indeterminado.

Art. 13. A participação nas atividades dos grupos instituídos por este Decreto é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. A compensação florestal dos empreendimentos de interesse social vinculados ao programa Habita Brasília se dará pela implantação e manutenção de áreas protegidas de cerrado, nos termos da regulamentação específica a ser editada em até 180 dias da publicação deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

#### DECRETO Nº 37.439, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

Altera o art. 15 do Decreto nº 37.010, de 23 de dezembro de 2015, que regulamenta a prestação do serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, consoante a regência da Lei Distrital e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, X, e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 15 do Decreto nº 37.010 de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 A Administração, direta e indireta, do Distrito Federal tem o prazo de 360 dias para adequar seus serviços de voluntariado às normas constantes deste Decreto.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado mediante comprovada justificação." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

#### DECRETO Nº 37.440, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 210.436,00 (duzentos e dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, II, da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 400.000.609/2016 e 400.000.615/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF, crédito suplementar no valor de R\$ 210.436,00 (duzentos e dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos dos Convênios nºs 07/2015 e 30/2012 firmados entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a SEJUS-DF.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

Art. 4º As despesas decorrentes do art. 3º do presente decreto serão ajustadas ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, a reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				ORÇAMENTO FISCAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	10.436			
	7761.99.00	132	200.000			210.436
2016AC00293					TOTAL	210.436

ANEXO II		DESPESA						RS 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS		SUPLEMENTAÇÃO						ORÇAMENTO FISCAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL		
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL	44101					210.436		
IDENTIDADE SOLIDÁRIA	14.244.6211.2360							
IDENTIDADE SOLIDÁRIA-ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA-SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL	Ref. 010668 0001							
		99	33.90.39	0	121	10.436		10.436
PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E SEUS FAMILIARES - PROVITA	14.422.6211.2593							
PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E SEUS FAMILIARES - PROVITA-SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL	Ref. 010965 7080							
		99	33.50.43	0	132	200.000		200.000
2016AC00293						TOTAL		210.436

#### DECRETO Nº 37.441, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 9.155.429,00 (nove milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 094-000.313/2016, 060-005.126/2016, 431-000.563/2016, 370-000.357/2016, 113-009.608/2016 e 055-016.776/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 9.155.429,00 (nove milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						154.606
28.843.0001.9043 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA ORIGINÁRIA DE DEA						
Ref. 011588 0001 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA ORIGINÁRIA DE DEA--DISTRITO FEDERAL	99	46.90.71	0	907	154.606	
						154.606
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL						2.200.000
22.661.6207.5021 MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF - PROCIDADES						
Ref. 001722 0001 MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF - PROCIDADES--DF ENTORNO	95	33.90.35	0	336	2.200.000	
						2.200.000
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						2.188.290
15.452.6210.3101 CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO OESTE						
Ref. 010590 0003 (EPP)CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO OESTE- - SAMAMBAIA						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	12	33.90.39	0	100	2.188.290	
						2.188.290
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN						2.500.000
06.181.6217.2801 GESTÃO DAS ATIVIDADES DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO						
Ref. 010079 0001 GESTÃO DAS ATIVIDADES DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 85000	99	33.90.39	0	437	500.000	
						500.000
	99	33.91.39	0	237	2.000.000	
						2.000.000
						2.500.000
2016AC00294 TOTAL						7.042.896

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						1.579.353
10.302.6202.2145 SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE						
Ref. 004533 2549 SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE-SES-DISTRITO FEDERAL						
PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	138	1.579.353	
						1.579.353
180902/18902 25904 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						533.180
08.243.6228.4185 CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV						
Ref. 010152 0006 CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV- CAMINHOS DA CIDADANIA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.48	0	100	533.180	
						533.180
2016AC00294 TOTAL						2.112.533

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL						2.200.000
22.661.6207.5021 MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF - PROCIDADES						
Ref. 001722 0001 MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF - PROCIDADES--DF ENTORNO	95	44.90.52	0	336	2.200.000	
						2.200.000
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						2.188.290
15.452.6210.3101 CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO OESTE						
Ref. 010590 0003 (EPP)CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO OESTE- - SAMAMBAIA						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	12	44.90.51	0	100	2.188.290	
						2.188.290
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN						2.500.000
06.181.6217.2698 GESTÃO DAS ATIVIDADES DE FROTA						
Ref. 010107 0001 GESTÃO DAS ATIVIDADES DE FROTA DO DETRAN-DF-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL						
VEÍCULO MANTIDO (UNIDADE) 434	99	33.90.30	0	237	2.000.000	
						2.000.000
	99	33.90.30	0	437	500.000	
						500.000
						2.500.000
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						154.606
26.453.6216.3126 IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE						
Ref. 007803 0004 (EPP)IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE-BALÃO DO TORTO-COLORADO-REGIÃO NORTE						
CORREDOR IMPLANTADO (KM) 0	84	44.90.92	0	907	41.399	
						41.399
26.782.6216.1475 RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS						
Ref. 001874 1199 RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS-RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO-DISTRITO FEDERAL						
RODOVIA RECUPERADA (KM) 0	99	44.90.92	0	907	50.000	
						50.000
26.782.6216.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 012081 0014 (EP) ELABORAÇÃO DE PROJETO DA DUPLICAÇÃO DA DF-250 COM						

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
CONSTRUÇÃO DE VIADUTO - REGIÃO ADMINISTRATIVA DO ITAPOÁ							
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99	44.90.92	0	907	50.000	50.000	
26.782.6216.3056							
CONSTRUÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE							
Ref. 008222 0004 (EPP)CONSTRUÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE--DISTRITO FEDERAL							
OBRA REALIZADA (M2) 0	99	44.90.92	0	907	13.207	13.207	
2016AC00294					TOTAL	7.042.896	

ANEXO IV		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						1.579.353	
10.302.6202.4205							
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE							
Ref. 000647 0001							
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA E HOSPITALAR-SES-DISTRITO FEDERAL							
INTERNAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.92	0	138	1.579.353	1.579.353	
180902/18902 25904 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						533.180	
08.244.6228.4155							
ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA							
Ref. 010167 0001							
ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA-PSE - CENTRO POP-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.32	0	100	533.180	533.180	
2016AC00294					TOTAL	2.112.533	

## GOVERNADORIA

### CASA MILITAR

PORTARIA Nº 07, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais atendidas no âmbito da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal.

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 8º, inciso II, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.974, de 26 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 55, inciso II, do Regimento Interno da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.258, de 03 de abril de 2013, e considerando o disposto no Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Normatizar o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais atendidas no âmbito da Casa Militar do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos internos da Casa Militar, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para se referir a pessoa travesti ou transexual.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos pertencentes à estrutura da Casa Militar, deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º Os órgãos internos poderão empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos pertencentes a estrutura da Casa Militar.

Art. 7º Caberá à Subchefia de Administração Geral e Planejamento estabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, as regras porventura necessárias para a inclusão do campo nome social em todos os formulários e assemelhados utilizados em sistemas de informação e congêneres da Casa Militar.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO RIBAS DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17, do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Tornar públicos Acórdãos referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pelo TJA/DF, nos meses de fevereiro a abril de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

ACÓRDÃO Nº 689/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 340.002.447/2005. Recorrente: RICARDO ZELENOVSKY. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Descumprimento da Notificação nº 2911 - OEU, emitida em 15/06/2005. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

ACÓRDÃO Nº 690/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.001.661/2011. Recorrente: SIMONE TELES FERREIRA ALVES DO NASCIMENTO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

ACÓRDÃO Nº 691/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº. 450.001.841/2011. Recorrente: ROSEMBERG LEITE DE ABREU. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA ACIMA DO PERMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 prevê que é obrigação de permissionário de quiosques e trailer utilizar exclusivamente a área permitida no Termo de Permissão e Uso. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

ACÓRDÃO Nº 692/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº. 450.001.842/2011. Recorrente: ROSEMBERG LEITE DE ABREU. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE QUIOSQUE DESCUMPRINDO HORÁRIO AUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 prevê que é obrigação de permissionário de quiosques e trailer exercer as atividades somente em dias, horários e local permitidos no Termo de Permissão e Uso. 2.

Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 693/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.868/2011. Recorrente: FRANCISCO FERNANDES FILHO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Descumprimento da intimação demolitória. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 694/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.869/2011. Recorrente: FRANCISCO FERNANDES FILHO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Descumprimento do Auto de Embargo emitido a mais de um ano. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 695/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.870/2011. Recorrente: FRANCISCO FERNANDES FILHO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Descumprimento do Auto de Intimação Demolitória. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 696/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.876/2011. Recorrente: FRANCISCO FERNANDES FILHO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Descumprimento do Auto de Interdição emitido a mais de um ano. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 697/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.917/2011. Recorrente: L & A COMÉRCIO DE FERRAGENS E MAT. DE CONST. LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 698/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.928/2011. Recorrente: FRANCISCO FERNANDES FILHO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Descumprimento do Auto de Embargo emitido a mais de um ano. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 699/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.930/2011. Recorrente: FRANCISCO FERNANDES FILHO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Descumprimento do Auto de Intimação Demolitória emitido a mais de um ano. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 700/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.013/2011. Recorrente: ANA PAULA APARECIDA BORGES. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 701/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.075/2011. Recorrente: VARANDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ALÉM DO AUTORIZADO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 702/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.113/2011. Recorrente: ANTONIO CARLOS LOPES DE FREITAS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 703/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.184/2011. Recorrente: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO DE PUBLICIDADE SEM LICENCIAMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHEÇO O RECURSO. 1. A afinação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 704/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.422/2011. Recorrente: ORDENATO CANDIDO BORBA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, determina que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional. 2. Descumprimento Intimação Demolitória nº D 023662 - OEU, emitida em 19 de outubro de 2010. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 705/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.463/2011. Recorrente: MÁRIA JOSE DE SOUZA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Descumprimento do Auto de Embargo nº D 023198 - OEU, emitido em 22/06/2010. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 706/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.915/2011. Recorrente: FRATERNIDADE PASTORAL DE MARIA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade sem fins lucrativos sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 707/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.991/2011. Recorrente: LÍDER PARA CHOQUES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA- ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 708/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.331/2012. Recorrente: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de

condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 709/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.489/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAVIA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 710/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.499/2012. Recorrente: EDSON LOURENÇO DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 711/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.516/2012. Recorrente: MÁRLENE ROSA DE SOUSA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 712/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.579/2012. Recorrente: SABRINA SANTIAGO DE FREITAS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE DE BAR EM HORÁRIO NÃO LICENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 prevê que é obrigação exercer as atividades somente em dias e horários permitidos na licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 713/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.581/2012. Recorrente: SABRINA SANTIAGO DE FREITAS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO LICENCIADA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 714/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.593/2012. Recorrente: POINT BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE DE BAR EM HORÁRIO NÃO LICENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 prevê que é obrigação exercer as atividades somente em dias e horários permitidos na licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 715/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.600/2012. Recorrente: CAK VEÍCULOS LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - PAGAMENTO DE TAXA - EXIGÊNCIA - NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE OCUPAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 17.079/95 preceitua no seu Art. 2º - que a utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 716/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.605/2012. Recorrente: RR- MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO RECURSO IMPROVIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito,

em razão do pagamento da multa pecuniária, 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 717/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.634/2012. Recorrente: SANDES PAZ CAMPOS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 718/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.668/2012. Recorrente: MARIA OZELIA FERREIRA DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 719/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.679/2012. Recorrente: IGREJA BATISTA ATALAIÁ. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária, 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 720/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.682/2012. Recorrente: MÁRCIA JOSÉ VILELA DE ARAUJO PEREIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária, 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 721/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.712/2012. Recorrente: MÓACIR LUIZ DE JESUS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária, 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 722/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.713/2012. Recorrente: ROSELVERT RODRIGUES JUNIOR. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 723/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.725/2012. Recorrente: JOSÉ CAETANO DE ARAUJO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 724/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.741/2012. Recorrente: SERV CAR DE RIVADOS DE PETROLEO LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 725/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.742/2012. Recorrente: SERV CAR DE-  
RIVADOS DE PETROLEO LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES  
RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMEN-  
TO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda  
quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista  
em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros  
da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização  
do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.  
UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 726/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.755/2012. Recorrente:  
FRANCISCA LIRA DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RO-  
DRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.  
PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em  
face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na  
resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição  
da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores  
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de  
Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo  
com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 727/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.781/2012. Recorrente: MARIA JESUITA  
VIEIRA DE MELO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES.  
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AU-  
TO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras  
sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Re-  
curso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira  
Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito  
Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME,  
de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 728/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.807/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO  
VALE DAS ACÁCIAS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES.  
EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AU-  
TO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem  
licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso  
conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara  
do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal,  
CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo  
com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 729/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.809/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO  
VALE DAS ACÁCIAS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES.  
EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AU-  
TO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem  
licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso  
conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara  
do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal,  
CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo  
com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 730/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.812/2012. Recorrente: JODY DE AN-  
DRADE SILVA FILHO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES.  
EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AU-  
TO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem  
licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso  
conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara  
do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal,  
CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo  
com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 731/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.841/2012. Recorrente: LUIZ ANTÔNIO  
MARTINS CHAGAS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES.  
EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AU-  
TO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras em  
desacordo com o projeto aprovado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista  
em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros  
da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização  
do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.  
UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 732/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.857/2012. Recorrente: AMERICELS/A.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE  
INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. ESTAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL. DESCUMPRIMEN-  
TO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda  
quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da  
penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam  
os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Adminis-  
trativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no  
mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília,  
28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 733/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.873/2012. Recorrente:  
FUNDO DO ENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO- FEICO-  
TUR. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA  
AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. INSTALAÇÃO PROIBIDA. RE-  
CURSO IMPROVIDO. 1. A fixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em  
locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de  
julho de 2002, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade  
pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os  
senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da

Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito,  
NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28  
de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 734/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.876/2012. Recorrente:  
MÁRIA ELZA DIAS LEÃO PINHEIRO ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES  
RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE  
ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A  
lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2.  
Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e im-  
provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de  
Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO  
RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de  
julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 735/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.559/2012. Recorrente:  
COPIADORA NOVO MILÊNIO LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES  
RODRIGUES. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECO-  
NÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. RECUR-  
SO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença  
de funcionamento. 2. Apresentação da Licença de funcionamento. 3. Recurso conhecido e  
improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal  
de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER  
DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira  
instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 736/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.915/2012. Recorrente:  
NILSON ALVES CARDOSO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RO-  
DRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔ-  
MICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei  
4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2.  
Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e im-  
provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de  
Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO  
RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de  
julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 737/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 453.001.923/2012. Recorrente:  
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EVANGÉLICA -ABE. Relator: Conselheiro ANDRÉ  
LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. AUTO DE IN-  
FRAÇÃO NULO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE OFÍCIO IMPRO-  
VIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de fun-  
cionamento. 2. Nulo o Auto de Infração por determinação judicial. 3. Recurso conhecido e  
improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal  
de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER  
DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, man-  
tendo a nulidade do Auto de Infração por determinação judicial. UNÂNIME, de acordo com  
a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 738/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.956/2012. Recorrente:  
OMEGA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇAL-  
VES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA  
- PAGAMENTO DE TAXA - EXIGÊNCIA - NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE  
OCUPAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 17.079/95 preceitua no seu Art. 2º -  
que a utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de  
ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação  
de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro  
de 1994, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária  
prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores  
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de  
Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PRO-  
VIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de  
2016.

## ACÓRDÃO Nº 739/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.986/2012. Recorrente:  
IGREJA BATISTA CENTRAL DE TAGUATINGA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ  
GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO  
DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, determina  
que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas  
pela Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei.  
3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da  
Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do  
Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNA-  
NIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 740/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.988/2012. Recorrente:  
IGREJA BATISTA CENTRAL DE TAGUATINGA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ  
GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO  
DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, determina que as  
obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela  
Administração Regional. 2. Descumprimento do Auto de Embargo. 3. Correta a aplicação da  
penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam  
os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Adminis-  
trativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no  
mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília,  
26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 741/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 453.002.025/2012. Recorrente: EIGHTIES PUB BAR E RESTAURANTE LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DESCUMPRINDO INTERDIÇÃO. CÁLCULO DA MULTA EXCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. Decreto nº. 31.482/2010 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Cálculo da multa excede o previsto em Lei. 3. Nulo o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a nulidade do Auto de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 742/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.515/2012. Recorrente: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 prevê que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 743/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000037/2013. Recorrente: ARQUIVO NACIONAL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo de fiscalização que trate de créditos tributários e não tributários, caberá Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, para o TJA, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da Decisão, Art. 35 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 23 DE JANEIRO DE 2014). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 744/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000386/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 745/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000387/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 746/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000388/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 747/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000389/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 748/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000390/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 749/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000391/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 750/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000392/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 751/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000394/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 752/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000406/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ul-

trapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 753/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000407/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 754/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000408/2008. Recorrente: CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 755/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000430/2010. Recorrente: ANILTA RAMOS CÂNDIDO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 756/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000884/2012. Recorrente: MÁRIA DE FATIMA LEITE DE ALMEIDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 757/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000914/2012. Recorrente: EDIELSON PEREIRA DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 758/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000915/2012. Recorrente: NAUDIRENE FERREIRA DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 759/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001323/2010. Recorrente: CLARO - AMERICEL S/A. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 760/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001339/2011. Recorrente: VANDERLINA RODRIGUES DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 761/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001339/2011. Recorrente: VANDERLINA RODRIGUES DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 762/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001359/2011. Recorrente: FRANCISCO SPINOSA DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 763/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001416/2011. Recorrente: DRÁILTON ANTUNES DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 764/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001579/2011. Recorrente: JR DA SILVA LANCHONETE - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 765/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001580/2011. Recorrente: MEU BEM BAR E LANCHONETE LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 766/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001603/2011. Recorrente: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 767/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001621/2011. Recorrente: AR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - PAGAMENTO DE TAXA - EXIGÊNCIA - NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE OCUPAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 17.079/95 preceitua no seu Art. 2º - que a utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 768/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001622/2011. Recorrente: LPS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 769/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001651/2011. Recorrente: HÉLIO ANTONIO PEREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF - (Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Art. 57º) 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 770/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001718/2011. Recorrente: MÁRIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 1º da Lei 1.171/96 estabelece, à época, que os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 771/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000006/2013. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO ASES/DF. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA LICENCIADA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Lavratura do Auto de Infração considerada nula por perda de objeto, exonerando o sujeito passivo do pagamento da multa. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 772/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000140/2012. Recorrente: BEST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso

conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 773/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000300/2013. Recorrente: FRANCISCA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITARIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134/07, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 774/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000317/2013. Recorrente: LÓPES ROYAL / LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITARIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134/07, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 775/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000369/2013. Recorrente: RENATO BOTARO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. TERRENOS NÃO EDIFICADOS NO DISTRITO FEDERAL. MANTÊ-LOS LIMPOS, CERCADOS E AS RESPECTIVAS CALÇADAS CONSTRUÍDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 613/1996, alterada pela Lei 3.233/2003 prevê em seu Art. 1º que Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 776/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000426/2011. Recorrente: AUGUSTO CÉSAR CIDREIRA DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTENPESIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 777/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000486/2012. Recorrente: LÚCIA BITTAR E FILHOS HOTELARIA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Lavratura do Auto de Infração considerada nula, por não atender os preceitos exarados nos artigos 224 e 225 do Decreto 19.915/98 que regulamenta a Lei 2.105/98. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 778/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000548/2013. Recorrente: LOGGOS JORNAL REVISTAS E PUBLICAÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 779/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000770/2011. Recorrente: CREUZA DA SILVA MORORO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARA DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NAO CONHECER DO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 780/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000887/2013. Recorrente: EDSON PRADO DE SANTANA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NAO CONHECER DO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 781/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001194/2013. Recorrente: MV2 SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. EM ÁREA PÚBLICA. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134/07, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 782/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001441/2013. Recorrente: SUELY ALBUQUERQUE BARCELOS - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 783/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001493/2010. Recorrente: OTAVIO AMÉRICO MEDEIROS BRASIL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 12 da Lei nº 2.105/98, prevê que do proprietário do imóvel providencie para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei. 2. Aplicação errônea da equivalência estabelecida no Art. 168 da Lei 2.105/98. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 784/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001520/2013. Recorrente: JOSÉ PEREIRA NETO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. SEM ALVARA DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 785/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001560/2013. Recorrente: J G DOS SANTOS LANCHES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 786/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001836/2013. Recorrente: ESPAÇO CULTURAL RENATO RUSSO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NOTIFICAÇÃO. ACESSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 124 da Lei nº 2.105/98, prevê que os acessos e as circulações horizontais e verticais serão dimensionados de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 787/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002003/2010. Recorrente: CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXERCITO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. SEM ALVARA DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 788/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002025/2010. Recorrente: ORDENATO CANDIDO BORBA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 789/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002078/2010. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO "K" SHCGN 705. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. O artigo 51 § 2º estabelece que as obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 790/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002079/2010. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EDUARDO CHEREN CARDOSO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM O ALVARA DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. O artigo 12, inciso I da Lei nº 2.105/98 estabelece os deveres do proprietário do imóvel de providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 791/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002157/2010. Recorrente: CONDOMÍNIO SHCS SQS 403 BLOCO "H". Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 792/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002195/2013. Recorrente: R & S CREPES E RESTAURANTE LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESCORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 793/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000821/2012. Recorrente: C.M. DE SOUZA RESTAURANTE - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 794/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000825/2012. Recorrente: ALCIDES HILARIO RIBEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 795/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000835/2012. Recorrente: JOSIAS SOARES RODRIGUES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 796/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000002/2010. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQS 108. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Construção de estacionamento público sem a devida autorização; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 797/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000069/2013. Recorrente: MÁGDA SCHMITT MONTEIRO DE BARROS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INFRINGÊNCIA A LEI 3.233/2003. OBRIGATORIEDADE DO PROPRIETÁRIO DE MANTER IMÓVEL NÃO EDIFICADO LIMPO E CERCADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.233/2003, os proprietários de imóveis não edificados, localizado em área urbana do Distrito Federal são obrigados a mantê-los cercados e limpos; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 798/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000185/2013. Recorrente: KLAUS DIETER NEDER. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INFRINGÊNCIA A LEI 3.233/2003. OBRIGATORIEDADE DO PROPRIETÁRIO DE MANTER IMÓVEL NÃO EDIFICADO LIMPO E CERCADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.233/2003, os proprietários de imóveis não edificados, localizado em área urbana do Distrito Federal são obrigados a mantê-los cercados e limpos; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 799/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000190/2012. Recorrente: LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Não se identifica elemento nos Autos para caracterizar a ilegitimidade passiva alegada pela Recorrente; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 800/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000198/2013. Recorrente: MÁRIO AUGUSTO DE SA CARVALHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INFRINGÊNCIA A LEI 3.233/2003. OBRIGATORIEDADE DO PROPRIETÁRIO DE MANTER IMÓVEL NÃO EDIFICADO LIMPO E CERCADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 801/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000509/2013. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTONIO VENANCIO DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 802/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000510/2013. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARISTELA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA AUTUADA. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVA-DA. NÃO CONHECIDO. 1. Por força do disposto no § 3º do art. 89 do Dec. 16.106/94, a capacidade de representação deve ser provada, caso contrário a intervenção do procurador não produzirá efeitos; 2. O art. 55 do TJA também exige, quando for o caso, Instrumento Procuratório, para legitimar os atos praticados, o que não foi observado no caso sob análise; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 803/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001063/2013. Recorrente: FLÁVIO MENDES DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INFRINGÊNCIA A LEI 3.035/2002. INSTALAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 804/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001087/2013. Recorrente: NÁMAR ALVES AMORIM. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 805/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001092/2013. Recorrente: VÂNDERLEI ALVES FERREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA PROIBIÇÃO DE DEPOSITAR RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA PÚBLICA OU PARTICULAR. O PRÓPRIO AUTUADO ADMITE A PRÁTICA DA INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto na Lei 975/95, com sua respectiva regulamentação, expressa proibição de depositar resíduos sólidos em área pública ou particular; 2. Constatação de infringência a Lei; 3. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 806/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001108/2013. Recorrente: PAULO CESAR DE ANDRADE REIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 807/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001147/2011. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQS 108. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Construção de estacionamento público sem a devida autorização; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 808/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001171/2011. Recorrente: CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA A AUTORIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 4º DA LEI 4.457/2009. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 e a Lei 4.457/2009, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. Obrigatoriedade de afixa a Licença de Funcionamento em local visível do estabelecimento; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 809/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001232/2011. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQN 309. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. EXECUÇÃO DE OBRAS NA COBERTURA É ALTERAÇÃO NAS FACHADAS DO BLOCO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 810/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001831/2013. Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ESPAÇO CULTURAL RENATO RUSSO - 508 SUL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA CONSTATADA AO ARTIGO 13 E 136 DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 811/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001832/2013. Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ESPAÇO CULTURAL RENATO RUSSO - 508 SUL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA CONSTATADA AO ARTIGO 126 DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 812/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001833/2013. Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ESPAÇO CULTURAL RENATO RUSSO - 508 SUL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA CONSTATADA AO ARTIGO 126 DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 813/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001834/2013. Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ESPAÇO CULTURAL RENATO RUSSO - 508 SUL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA CONSTATADA AO ARTIGO 129 DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 814/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001837/2013. Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ESPAÇO CULTURAL RENATO RUSSO - 508 SUL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA CONSTATADA AO ARTIGO 125 DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 815/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001838/2013. Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ESPAÇO CULTURAL RENATO RUSSO - 508 SUL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA CONSTATADA AO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 816/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001839/2013. Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ESPAÇO CULTURAL RENATO RUSSO - 508 SUL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA CONSTATADA AO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 817/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001840/2013. Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ESPAÇO CULTURAL RENATO RUSSO - 508 SUL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA CONSTATADA AO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 818/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001926/2013. Recorrente: PAULO PALUDO ENGENHARIA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INFRINGÊNCIA A LEI 972/1995. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caracterizada infringência ao Artigo 1º, inciso I e II da Lei nº 972/1995; 2. Os argumentos expendidos pela defesa não são suficientemente robustos para derrubarem o AI imposto; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 819/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0450-001930/2013. Recorrente: AGEFIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA RECURSO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. O AUTUADO NÃO ERA PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NA ÉPOCA DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Comprovada a ilegitimidade passiva da Parte, uma vez que o Autuado não era proprietário do imóvel na data da emissão do Auto de Infração; 2. Recurso de ofício que se nega provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao auto de infração. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 820/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002122/2013. Recorrente: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NOS TERMOS DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DESTA AGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. NÃO CONSTATAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Obrigatoriedade de cumprimento dos dispositivos constantes na instrução normativa 027 de 20/12/2010 c/c Instrução Normativa 049 de 20/10/2011, para deferimento de cópia aos Autos; 3. Não há o que se falar em cerceamento de defesa quando a própria Autuada descumpra normas definidas por esta Agência; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 821/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002127/2013. Recorrente: FRUTARIA TANAKA LTDA. - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 822/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002194/2013. Recorrente: R&S CREPES E RESTAURANTE LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE TOLDOS FIXOS EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. A Análise de projetos arquitetônicos visando a obtenção de licenciamento para execução de obras, não faz parte do rol de atribuições desta Agência; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 823/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000801/2010. Recorrente: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Legitimidade passiva do Recorrente constatada; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 824/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001225/2012. Recorrente: EVANDRO LEITE FEITOSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 825/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001305/2012. Recorrente: MIRANTE LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO - LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 826/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001306/2012. Recorrente: ITÁTICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA PROIBIÇÃO DE LANÇAR RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOGRADOURO PÚBLICO. HIGIDEZ LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto na Lei 972/95, com sua respectiva regulamentação, expressa proibição de lançar resíduos sólidos em via pública; 2. Legalidade do Auto de Infração; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 827/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001309/2012. Recorrente: ITÁTICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA PROIBIÇÃO DE USO DE CONTENIERS DANIFICADOS OU COM EXCESSO DE LIXO. HIGIDEZ LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o artigo 11 da Portaria nº 01 de 25/06/1997 é proibido o uso de contêineres danificados ou com excesso de lixo; 2. Legalidade do Auto de Infração; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 828/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001603/2012. Recorrente: PERCILIANA MARTINS BORGES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 829/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001643/2012. Recorrente: JOSÉ BARBOSA NUNES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 830/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001645/2012. Recorrente: JOÃO FRANCISCO DA ROCHA FILHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 831/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-004378/2013. Recorrente: ROBERTO ANTUNES DIMATTEU. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. FORTES INDÍCIOS DE FALSIDADE NA AUTORIZAÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo disciplina o Decreto nº 17.079/95, é expressamente vedado o uso de área pública sem a devida e necessária autorização do poder público; 2. Fortes indícios de falsidade na autorização apresentada pelo Recorrente; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 832/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000395/2008. Recorrente: CASA DO CEÁRA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 833/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000396/2008. Recorrente: CASA DO CEARA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.A

## ACÓRDÃO Nº 834/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000397/2008. Recorrente: CASA DO CEARA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 835/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000398/2008. Recorrente: CASA DO CEARA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 836/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000399/2008. Recorrente: CASA DO CEARA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 837/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000400/2008. Recorrente: CASA DO CEARA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 838/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000401/2008. Recorrente: CASA DO CEARA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 839/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000402/2008. Recorrente: CASA DO CEARA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 840/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000403/2008. Recorrente: CASA DO CEARA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 841/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000404/2008. Recorrente: CASA DO CEARA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

MENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 842/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000405/2008. Recorrente: CASA DO CEARA EM BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 843/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000269/2010. Recorrente: IRIS MEIMBG DA SILVA SARAIVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 844/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000280/2010. Recorrente: CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA CLARA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDA SEM Q DEVIDO E NECESSÁRIO LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 845/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000301/2010. Recorrente: LUIZA MARIA FILHA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE ESCOAMENTO DE ÁGUA SERVIDA PARA LOGRADOURO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 174 do Decreto nº 944/69, é expressamente vedado o escoamento de água servida para logradouro público; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 846/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000348/2010. Recorrente: LARISSA SILVA MATOS GENTIL - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 847/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000359/2010. Recorrente: LUCIENE VICTOR DIAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. CONSTRUÇÃO DE GRADE EM LOGRADOURO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Impossibilidade de construção sem autorização em logradouro público; 3. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 848/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000389/2010. Recorrente: ANTÔNIO DE ALMEIDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto as Leis anteriores, bem como a Lei 5.280/2013 vigente à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 849/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000538/2010. Recorrente: MÁRIA DO CARMO SOUSA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 850/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000740/2010. Recorrente: ERCI ANTONIA DE JESUS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE USO DE LOGRADOURO PÚBLICO PARA FINS ALHEIOS A SUA FINALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 175 do Decreto nº 944/69, é expressamente vedado o uso de logradouro público para fins alheios à sua finalidade; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 851/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.231/2011. Recorrente: A.OLIVEIRA DA CUNHA BAR E EVENTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 852/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.916/2010. Recorrente: ASA ALIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO OU NÃO AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CÁLCULO DA MULTA REFEITO. 1- Conforme Lei 4.457/2009, artigo 4º e artigo 23, inciso I, alínea "a" e artigo 4º do Ato Declaratório nº 1-AGEFIS, de 06/01/2010. 2-Valor da multa retificado. 3-Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, PRÓVER PARCIALMENTE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 853/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.243/2012. Recorrente: ASSOCIAÇÃO PRO-MELHORAMENTO DO RIACHO FUNDO II. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ASSOCIAÇÃO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem fins lucrativos sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 854/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.378/2012. Recorrente: ASSOCIAÇÃO PRO-MELHORAMENTO DO RIACHO FUNDO II. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM FINS LUCRATIVOS SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem fins lucrativos sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 855/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.159/2011. Recorrente: BETINHO NESTOR MIRANDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 856/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.263/2011. Recorrente: CLEZIMAR RIOS ANDRADE DE ALENCAR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 857/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.001.271/2010. Recorrente: COLÉGIO MW LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 858/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.001.355/2010. Recorrente: COLÉGIO MW LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 859/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.214/2011. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRIS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 860/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.400/2012. Recorrente: INACIO DA SILVA BARBOSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 861/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.387/2012. Recorrente: JOÃO OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 862/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.385/2012. Recorrente: JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 863/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 144.000.109/2007. Recorrente: JÚLIO CÉSAR B. SIQUEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 864/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 144.000.110/2007. Recorrente: JÚLIO CÉSAR B. SIQUEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 865/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.681/2010. Recorrente: LANCHONETE E CHURRASCARIA ESTANCIA GRILL LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 866/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.000.141/2009. Recorrente: LÉLIANE DE FARIA FERREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o artigo 51 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 867/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.407/2012. Recorrente: MÁRGARIDA SALOME DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 868/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.000.035/2011. Recorrente: MÁRIA EVONEIDE ANDRADE BESSA XAVIER. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE ENTULHO EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Colocação de entulho em área pública em desacordo com os termos da Lei nº 972/95 e Decreto nº 17.156/96. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 869/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.000.033/2011. Recorrente: MÓBILAR MOVEIS LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento do valor da multa constante no Auto de Infração. 2. Arquivamento do processo devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, não conhecer do recurso diante do pagamento da multa e arquivamento do processo. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 870/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.001.025/2009. Recorrente: OSVALDO MONTES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PROPRIETÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.233/2003, artigos 1º, os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpo. 2. Nulidade do auto de infração, devido à ilegitimidade passiva. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 871/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.402/2012. Recorrente: POLLYANA AMARA MATOS VIANA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 872/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.380/2012. Recorrente: RÊD GLOSS COSMÉTICOS E SALÃO DE BELEZA LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 873/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.505/2011. Recorrente: AIÁ COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, em descumprimento de intimação demolitória, contrariando o artigo 51 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 874/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.531/2011. Recorrente: AIÁ COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, em descumprimento ao estabelecido em auto de embargo, contrariando o artigo 51 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 875/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.764/2012. Recorrente: AURELIANO GOMES JUNIOR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 876/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.591/2012. Recorrente: C.M DE SOUZA RESTAURANTE-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO ESTABELECIDO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica em horário não autorizado no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 877/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.599/2012. Recorrente: GC DOS SANTOS RESTAURANTE-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTRA DE EXECUÇÃO DE MÚSICA E BOATE NÃO AUTORIZADA NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO.

APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 878/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.615/2012. Recorrente: CIRÍACO JOSE DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DEPOSITO DE ENTULHO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 879/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.002.002/2012. Recorrente: CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA -ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificação não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 880/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.882/2013. Recorrente: CLÍNICA MATER ET FILLIS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NÃO AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigo 4º, a Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Licença de Funcionamento não afixada em local visível do estabelecimento, bem como, não apresentada no momento da vistoria à autoridade competente. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 881/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000.763/2010. Recorrente: CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL DO CRUZEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o artigo 12 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 882/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.884/2013. Recorrente: DIVINO TERUO NISHI. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 prevê que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 883/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.990/2013. Recorrente: EDNA LINDOSO ARAUJO-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTRA NÃO AUTORIZADA NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Execução de som mecânico, atividade extra não autorizada no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 884/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.988/2013. Recorrente: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificação não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de

penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 885/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.753/2011. Recorrente: HÁROLDO LEITE DA SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 886/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.877/2013. Recorrente: HUGO JOSE RIBEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 887/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.890/2013. Recorrente: HUGO JOSE RIBEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 888/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.975/2013. Recorrente: JOÃO CARLOS NEOPOMUCENO - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO NA ORDEM DE SERVIÇO Nº 023/2013. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, exercício de atividade econômica fora do horário permitido na Ordem de Serviço nº 023/2013. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 889/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.002.006/2012. Recorrente: JOÃO JOSE DA CRUZ-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificação não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 890/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.634/2012. Recorrente: JOSÉ SOARES SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 891/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.747/2011. Recorrente: JR DA SILVA LANCHONETE-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE

MULTA.RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 892/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.980/2013. Recorrente: M DOS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO ESTABELECIDO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica em horário não autorizado no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 893/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.447/2012. Recorrente: MÁRIA DE LOURDES SILVA LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 894/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.785/2011. Recorrente: PEDRO FERREIRA DAMASCENO NETO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 895/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.755/2011. Recorrente: PIZZARIA ZÉ CAIPIRA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 896/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.435/2013. Recorrente: SIRLEI NERES DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESCARDO COM OS PROJETOS APROVADOS. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra em desacordo com os projetos aprovados, em descumprimento ao estabelecido em intimação demolitória, contrariando o artigo 51 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 897/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.705/2011. Recorrente: WANSLEY ALVES DA SILVA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 898/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000236/2009. Recorrente: ANTONIO RIBEIRO DE BRITO. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 24, inciso III, § 2º da Lei 4.201/08. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 899/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000088/2010. Recorrente: ALIRIO LIMA DOS SANTOS. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 900/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000013/2009. Recorrente: AZLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 901/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-002039/2009. Recorrente: CONCRETA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE FAIXA PROIBIDA POR LEI. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 902/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000238/2009. Recorrente: IZABEL DOS SANTOS SILVA - ME. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE BAR E SINUCA FORA DO HORÁRIO AUTORIZADO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 903/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000013/2010. Recorrente: WÄNDER TARCISIO JOSE ALMEIDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 904/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001201/2010. Recorrente: CÔNDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 905/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000065/2010. Recorrente: FRANCISCO MARTINS PEREIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 14, inciso IV e 15 da Lei 4.257/08. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 906/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-002041/2009. Recorrente: HÁLLEY INFORMATICA LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE

NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE VÍDEO LOCADORA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 907/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001337/2009. Recorrente: FRANCISCO BALBINO DE SOUZA NETO - ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO OU SEÇÃO GRATUITA DE COMPUTADORES E MAQUINAS PARA ACESSO A INTERNET SEM O DEVIDO CADASTRO DE USUÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 908/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000224/2009. Recorrente: GAMA SHOPPING CAR COMERCIAL DE VEÍCULOS E PECAS LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 909/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000228/2009. Recorrente: GASTÃO CHAVES LUCIO MARIANO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 910/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001275/2010. Recorrente: JR DA SILVA LANCHONETE ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE BAR E LANCHONETE COM SOM MECÂNICO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 911/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-002181/2009. Recorrente: MÁRIA DO CARMO PROCOPIO DE S. SANTOS. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ENTULHO EM ÁREA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 912/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001241/2010. Recorrente: MÊU BAR E LANCHONETE LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE MÚSICA AO VIVO APOS O HORÁRIO AUTORIZADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 913/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001329/2010. Recorrente: NILZETE GUTZEIT WILL MARTINS. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 914/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000241/2009. Recorrente: JANAÍNA EVANGELISTA DE FIGUEIREDO GOMES. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 175 do Decreto 944/1969. 2.

Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 915/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-002175/2009. Recorrente: JOSÉ IVAN VASCONCELOS. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM ÁREA IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 916/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001249/2010. Recorrente: MÁRIA DAS GRAÇAS N DO N OLIVEIRA ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE COMERCIO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º § 1º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 917/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001813/2009. Recorrente: MÁRIA EROTILDES CAMILO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE BAR E SNOOKER SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º da Lei 4.201/2008. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 918/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001295/2010. Recorrente: MÁRIA LUCIMA BEZERRA SANTOS - ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE BAR E DISTRIBUIDORA FORA DO HORÁRIO AUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 2º e 3º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 919/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-002123/2009. Recorrente: PATRÍCIA DE MATOS HORSTH XAVIER. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 45, 46 e 47, inciso I da Lei 3.036/2002. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 920/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001298/2010. Recorrente: RMF CRUZ - ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE BAR COM SOM MECÂNICO FORA DO HORÁRIO AUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 2º e 3º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 921/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000015/2009. Recorrente: SEBASTIÃO LIBERATO DA SILVA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE BAR E SNOOKER SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º da Lei 4.201/2008. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 922/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001263/2010. Recorrente: VENILDE DE NAZARÉ FURTADO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 175 do Decreto 944/1969. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 923/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-002205/2009, Recorrente: VILMAR BRITO DE GODOI. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ENTULHO EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Lei 972/1995, art. 1º, inciso I e III. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 924/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001591/2009, Recorrente: WÉDER DIAS DE LIMA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º da Lei 4.201/2008. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 925/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000049/2009, Recorrente: ZELANDIA MARIA GOMES. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2º do Decreto 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 926/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000341/2012. Recorrente: ARAXA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE LANTERNAGEM E PINTURA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 2º e 3º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 927/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002821/2010. Recorrente: JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 928/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000381/2012. Recorrente: TON & COR CINE FOTO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COMÉRCIO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PAGAMENTO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 929/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004361/2011, Recorrente: JOSÉ ROBERTO CHAVES. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 930/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000142/2012. Recorrente: BENEDITO GONZAGA CARDOSO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 931/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000189/2012. Recorrente: EVIDENCE MARKETING E NEGOCIOS LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. PAINEL ELETRÔNICO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 43, inciso I, 56, 81, inciso I e 85 da Lei 3.036/2002. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acor-

dam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 932/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000191/2012. Recorrente: EVIDENCE MARKETING E NEGOCIOS LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. PAINEL ELETRÔNICO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 43, inciso I, 56, 81, inciso I e 85 da Lei 3.036/2002. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 933/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004393/2011. Recorrente: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. PLACA DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 56 e 73 da Lei 3.036/2002. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 934/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002877/2011. Recorrente: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 935/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001335/2011. Recorrente: IGREJA BATISTA CENTRAL DE TAGUATINGA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Conforme o Artigo. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Artigo 37 Caput da Constituição Federal; Artigos 2º e 66 da Lei 9784/99; e Artigos 191 e 165, inciso II da Lei 2.105/98. 2. Nulidade da peça inicial, nulidade do processo. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 936/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004594/2011. Recorrente: INKDATA COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE COMÉRCIO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 937/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000253/2012. Recorrente: ASFCT - ASSOCIAÇÃO DA FEIRA CENTRAL DE TAGUATINGA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 938/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001488/2010. Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 939/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004427/2011. Recorrente: CAMPEÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da

Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 940/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002362/2011. Recorrente: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001. 2. O prazo para interposição de recurso não se interrompe ou é suspenso pela solicitação de cópia dos autos. 3. Recurso intempestivo. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 941/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004089/2011. Recorrente: HIDROACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 942/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004467/2011. Recorrente: IRACEMA PEREIRA MARTINS. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 943/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000342/2012. Recorrente: JACONIAS CARVALHO MOREIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. EXECUÇÃO DE MÚSICA MECÂNICA EM QUIOSQUE SEM A DEVIDA LICENÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 944/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002540/2011. Recorrente: MAURI DE OLIVEIRA BARBOSA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 945/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000339/2012. Recorrente: MULTI CLIPS E IND. E COM. DE ARTIGO DE PAPELARIA LTDA - ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 946/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002306/2011. Recorrente: IVETE MARIA COELHO PEREIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 2º e 9º do Decreto 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 947/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004588/2011. Recorrente: MÁRIA ELIZETE BARGA DE OLIVEIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE BAR SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 2º, 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 948/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004501/2011. Recorrente: MÁRIA SALETTE POECK DOS SANTOS. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 949/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004592/2011. Recorrente: NÍLMA FÁRIA DA SILVA MENDES. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA DE BAR E SNOOKER COM MÚSICA MECÂNICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 950/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004439/2011. Recorrente: PÓSTO CEILÂNDIA LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 1º e 2º do Decreto 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 951/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000949/2010. Recorrente: SIMONE PEREIRA DA SILVA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 43, inciso I e 56 da Lei 3.036/2002. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 952/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000549/2012. Recorrente: VALDOMIRO DE SOUZA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 953/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002381/2012. Recorrente: MOREIRA E COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 17.079/1995, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Ocupação de área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 954/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002388/2012. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO APRESENTADO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de supermercado com o devido licenciamento. Atendimento ao Auto de Notificação. Motivação da penalidade não prevista no Auto de Infração. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 955/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002395/2012. Recorrente: DEUS E OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio de mat. de construção sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 956/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002400/2012. Recorrente: ILÉL - INSTITUTO DE LINGUA ESTRANGEIRA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE PLACA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 957/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.010370/2008. Recorrente: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE EXTRA NÃO PREVISTA NO ALV. DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 1.171/1996, artigos 1º e 2º, o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade extra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 958/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.010372/2008. Recorrente: CUNHA E BENFICA VIDEO LOCADORA E LOJA DE CONVENIÊNCIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 1.171/1996, artigos 1º e 2º, o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 959/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.011219/2008. Recorrente: DELZIRO DA SILVA MIRANDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras só podem iniciar após a obtenção do devido licenciamento. 2. Construção de muro em área pública sem licenciamento. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 960/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.011228/2008. Recorrente: ALEX DE SOUZA LEMOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 1.171/1996, artigos 1º e 2º, o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 961/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.011237/2008. Recorrente: LOURIVAL RODRIGUES LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 962/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.011255/2008. Recorrente: DAGUIMAR JESUS ALVES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 1.171/1996, artigos 1º e 2º, o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 963/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.011315/2008. Recorrente: JOSÉ VALDELÍRIO DOS SANTOS SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 1.171/1996, artigos 1º e 2º, o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 964/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.011404/2008. Recorrente: M. OLIVEIRA DE JESUS ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com a Lei nº 336/2000, a utilização de área pública obriga o pagamento da taxa de fiscalização independentemente de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Uso de área pública sem o devido pagamento da Taxa de Fiscalização. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 965/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.011407/2008. Recorrente: M. OLIVEIRA DE JESUS ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com o Decreto nº 17.079/1995, a ocupação de área pública depende de prévio licenciamento do órgão competente. 2. Ocupação de área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 966/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.011408/2008. Recorrente: M. OLIVEIRA DE JESUS ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com a Lei nº 336/2000, a utilização de área pública obriga o pagamento da taxa de fiscalização independentemente de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Uso de área pública sem o devido pagamento da Taxa de Fiscalização. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 967/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.011411/2008. Recorrente: M. OLIVEIRA DE JESUS ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com a Lei nº 336/2000, a utilização de área pública obriga o pagamento da taxa de fiscalização independentemente de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Uso de área pública sem o devido pagamento da Taxa de Fiscalização. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário e por sua intempestividade. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 968/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001356/2012. Recorrente: JOÃO MANOEL DOMINGOS DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE RISCO. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE CORRETA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO APURADA. 1. A Lei 2.105/1998 foi o diploma legal aplicado. 2. Obrigação de apresentação de laudo de risco, objeto da notificação, não descrita no Auto de Infração. Incorreto o enquadramento da infração na norma de regência. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 969/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001982/2012. Recorrente: EURÍPEDES CORREA DE BRITO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra executada sem o devido licenciamento. Descumprimento de embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 970/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001983/2012. Recorrente: DANIEL RIBEIRO DE SA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra executada sem o devido licenciamento. Descumprimento de embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 971/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.002033/2012. Recorrente: HÂNDERSON DAINÉZ RESENDE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Execução irregular de obra. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 972/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.002049/2012. Recorrente: LUCIANA DELGADO MONTEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Execução irregular de cobertura. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 973/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000037/2012. Recorrente: REI DO ENTULHO SERVICOS DE REMOÇÃO LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONTAINER PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3035/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Veiculação de propaganda em container colocado em área pública sem autorização específica para este fim. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 974/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000136/2013. Recorrente: ANDRÉ DE SOUSA SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 975/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001387/2013. Recorrente: EDSON DA SILVA MIRANDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 068/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 976/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000239/2013. Recorrente: FONTE DE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXA PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3036/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Veiculação de propaganda em faixa colocada em área pública sem autorização. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 977/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000351/2013. Recorrente: ALEXANDRE REZENDE FERREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 068/AGEFIS. 2. Recurso não

conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 978/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001067/2012. Recorrente: BYBLOS HOTEL LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 13, o imóvel deve ser conservado. 2. Imóvel em mau estado de conservação. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 979/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001285/2012. Recorrente: LÍONE VIEIRA QUEIROGA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. QUIOSQUE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com a Lei nº 2.105/1998, a execução de uma obra depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Obra executada sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 980/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001394/2012. Recorrente: VÉRÍSSIMO PRODUÇÕES LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento habilita o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de produção de filmes e comerciais sem o devido licenciamento. Descumprimento do Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 981/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 452.001449/2012. Recorrente: JOSÉ DO PATROCÍNIO LEAL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO SEM A DEVIDA LIMPEZA. APLICAÇÃO DE MULTA. VÍCIO NA AUTUAÇÃO. 1. De acordo com a Lei nº 3.233/2003, os proprietários de imóveis não edificados são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua e mantê-los cercados e limpos. 2. Imóvel sem a devida limpeza. Equívoco do autuante na apuração do endereço do imóvel. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 982/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000443/2014. Recorrente: CHIQUINHO'S E CHIQUINHO'S LANCHES LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 983/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000759/2013. Recorrente: BROOKFIELD MB BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3036/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Veiculação de propaganda em faixas colocadas em área pública sem autorização. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 984/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001545/2010. Recorrente: OSMAR GONÇALVES PEREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 985/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000551/2012. Recorrente: EDMILSON FERREIRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra executada sem obtenção do Alvará de Construção. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 986/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000691/2011. Recorrente: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 068/AGEFIS. 2. O prazo para interposição de recurso não se interrompe ou é suspenso pela solicitação de cópia dos autos. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 987/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000693/2012. Recorrente: OSMAR MARQUES DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra executada sem obtenção do Alvará de Construção. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 988/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000748/2012. Recorrente: JACI PIRES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, toda obra deve ser executada em conformidade com o devido licenciamento. 2. Construção residencial em desacordo com o projeto aprovado. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 989/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000761/2012. Recorrente: MOACIR JOSÉ LOURENÇO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Construção de grade em área pública sem licenciamento. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 990/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000763/2012. Recorrente: OSMAR OLIVEIRA RODRIGUES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Construção de grade com cobertura em área pública sem licenciamento. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 991/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 454.000793/2012. Recorrente: GF ESCOLA DE AVIAÇÃO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de cursos preparatórios sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 992/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000818/2012. Recorrente: TEREZINHA DA PAZ SILVA SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento habilita o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de bar, snooker e som mecânico sem o devido licenciamento. Descumprimento do Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 993/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001004/2012. Recorrente: DIOMAR PEREIRA DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO APRESENTADO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de cabeleireiro com o devido licenciamento. Atendimento ao Auto de Notificação. Justo o cancelamento do Auto de Infração. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 994/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001027/2012. Recorrente: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de depósito de mat. de construção sem o devido licenciamento. Determinação do A. de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 995/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001028/2012. Recorrente: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Dec. nº 17.079/1995, artigos 1º e 2º, o Termo de Ocupação é o documento hábil que autoriza o uso de área pública no âmbito do Distrito Federal. 2. Ocupação de área pública sem a devida autorização. Determinação do A. de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 996/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001454/2010. Recorrente: DÜRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento que habilita o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício da atividade de fabricação e comércio de tintas sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 997/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002441/2010. Recorrente: SILVANO WILSON DE LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de lava-jato sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 998/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002454/2010. Recorrente: CONDÔMÍNIO ELOY CHACARA 286. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESCOAMENTO DE ÁGUA SERVIDA PARA VIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 944/1969, é proibido o escoamento de águas servidas para via pública. 2. Escoamento de águas servidas para via pública. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 999/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002949/2011. Recorrente: AUTO GIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, nos termos da Inst. Normativa nº 068/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.000/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.003200/2011. Recorrente: AUTO GIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, nos termos da Inst. Normativa nº 068/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.001/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000020/2014. Recorrente: VALTERNILTON FERREIRA DUARTE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto nº 944/1969, a ocupação de área pública depende de autorização do órgão competente. 2. Exposição de móveis sem o devido licenciamento. Descumprimento do Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.002/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000077/2014. Recorrente: JAZIEL CERQUEIRA LEITE NETO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 068/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.003/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000416/2012. Recorrente: JOÃO GOMES DE LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra executada em desacordo com o projeto aprovado. Descumprimento de embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.004/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000030/2014. Recorrente: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento que habilita o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de bar sem o devido licenciamento. Descumprimento do Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.005/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001027/2012. Recorrente: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de depósito de mat. de construção sem o devido licenciamento. Determinação do A. de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.006/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000599/2012. Recorrente: FRANCISCO BARROS DA SILVA FILHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento habilita o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos

no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício da ativ. de clube recreativo sem o devido licenciamento. Descumprimento da interdição imposta. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.007/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000599/2012. Recorrente: FRANCISCO BARROS DA SILVA FILHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento habilita o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício da ativ. de clube recreativo sem o devido licenciamento. Descumprimento da interdição imposta. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1008/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000611/2012. Recorrente: JOSÉ AREOLINO CARVALHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.009/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000646/2012. Recorrente: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento que habilita o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de ferro-velho sem o devido licenciamento. Descumprimento do Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.010/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000665/2012. Recorrente: HÚMBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento que habilita o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de imobiliária sem o devido licenciamento. Descumprimento do Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.011/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000677/2012. Recorrente: TATIANA COELHO SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento que habilita o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de Lan house e Lanchonete sem o devido licenciamento. Descumprimento do Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.012/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000520/2012. Recorrente: AMANTEA CENTRO DE MÚSICA E DANÇA LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme os artigos 59 e 60, da Lei nº 3.035/2002, é proibido afixar o meio de propaganda salvo quando a Lei o permitir e a instalação de faixas em área pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.013/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000867/2012. Recorrente: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FIXAÇÃO DE FAIXA DE PROPAGANDA. FALTA DE LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 70, da Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa

em contrário contida nesta Lei. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.014/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000934/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO DO SHOPPING DECK NORTE. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAINER COM MAL UTILIZAÇÃO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o p. 2º, do artigo 10, da Lei nº 972/95, responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.015/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001040/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KONSTATINOUPOLIS. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.016/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0450-001106/2012. Recorrente: GNT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Conforme o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento da multa extingue a obrigação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.017/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001209/2012. Recorrente: ANA CELIA OLIVEIRA GONÇALVES. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROPAGANDA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 70 da Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida nesta Lei. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.018/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001267/2012. Recorrente: TRÊS MOSQUETEIROS REST. CHOPERIA E PIZZARIA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL COM SOM MECÂNICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º, da Lei nº 4.457/2009, os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.019/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000551/2012. Recorrente: ELIANE NEVES DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 4.457/2009, os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.020/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001002/2011. Recorrente: AIA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.021/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001023/2011. Recorrente: MÁRIA PEREIRA DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.022/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001071/2011. Recorrente: WANSLEY ALVES DA SILVA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.023/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001083/2011. Recorrente: MÓACIR TORRES MACIEL. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.024/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001099/2011. Recorrente: PAULO BARBOSA DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 4.457/2009, os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.025/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0455-001135/2011. Recorrente: CÁSSIMIRO COIMBRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Conforme o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento da multa extingue a obrigação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.026/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001224/2011. Recorrente: M A DA SILVA MATERIAIS ACABAMENTO. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Conforme artigo 3º, da Lei nº 4.457/2009, os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta parcialmente a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.027/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001229/2011. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRIS. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.028/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001230/2011. Recorrente: CLUBE RECREATIVO FLAMBOYANT. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL DE RISCO. DESNECESSIDADE DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Conforme o Anexo VI, do Decreto nº 31.825/2010, os estabelecimentos com música ao vivo, mecânica ou eletrônica, Boates, Casa de Festas e similares; CBM, PC E IBRAM são atividades de risco. 2. Correta parcialmente a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.029/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000960/2012. Recorrente: SÍNDICATO DOS TRABALHADORES DA FUND UNIVERSIDADE DE BSB. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 59 e 60, da Lei nº 3.035/2002, fica proibido afixar o meio de propaganda em canteiros centrais; em árvores ou arbustos; e a instalação de faixas em área pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.030/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0450-001283/2012. Recorrente: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.031/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001325/2012. Recorrente: MR AGUIAR ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. LEI Nº 4.880/2012. ANISTIA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme o artigo 1º, da Lei 4.880, de 11 de julho de 2012, são anistiados, na forma desta Lei, os débitos relativos às multas por não possuir a Licença de Funcionamento exigida pela Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, aplicadas pelo Poder Público a ocupante de imóvel utilizado para o exercício de atividades econômicas. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.032/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0450-001350/2012. Recorrente: NUTRIRACAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Conforme o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento da multa extingue a obrigação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.033/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0450-001515/2012. Recorrente: CLOVES JORGE CORREA DE LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA INCABÍVEL. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. Auto de infração incabível por falta de amparo legal. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.034/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0450-001602/2012. Recorrente: SILVA E GOMES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Conforme o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento da multa extingue a obrigação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.035/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0450-001964/2011. Recorrente: JFÊ2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Conforme o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento da multa extingue a obrigação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.036/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0450-002048/2012. Recorrente: ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DE BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Conforme o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento da multa extingue a obrigação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.037/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002260/2012. Recorrente: MÂNUELA BRILLANTINO ME - TRANSHAMBIENTAL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAINER COM EXCESSO DE RESÍDUOS. UNIDADE COMERCIAL. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o p. 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 17.156/96, a multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, em caso de unidades comerciais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.038/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002269/2012. Recorrente: SAINT REGIS SPECIAL RESIDENCE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAINER COM LIXO EM DESACORDO AS NORMAS LEGAIS. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 1º, da Lei nº 972/95, constituem-se atos lesivos à limpeza urbana depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados ou depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.039/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002297/2012. Recorrente: JOÃO CORIOLANO DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1040/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002382/2012. Recorrente: MAF SERVIÇOS NAUTICOS E TURISMO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1041/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0450-002416/2012. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO ASES/DF. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. MULTA INCABÍVEL. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. Auto de infração incabível por existência de Alvará de Construção. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.042/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº 0450-002420/2012. Recorrente: BROOKFIELD MB BRASÍLIA ENGENHARIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ANULADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Auto de infração anulado pressupõe a perda do objeto do Auto de Infração. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.043/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002466/2012. Recorrente: NACIONAL IMPORT BOATS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.044/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002802/2011. Recorrente: CLOVES SOARES LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.045/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0450-002817/2011. Recorrente: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA BRASILIA - 1347). Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Conforme o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento da multa extingue a obrigação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.046/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002818/2011. Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.047/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000084/2011. Recorrente: VALDETINA DE AMARAL SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.048/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000366/2011. Recorrente: RECICLAVEIS SOUSA GRACIELLY CRISTINA DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.049/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001612/2012. Recorrente: TÂNIA REGINA BEZERRA DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 51, 163 incisos II, 165 incisos I, 166 incisos III e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.050/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001209/2011. Recorrente: TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE FAIXA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 56 incisos I, 59 inciso III e 60 incisos I e II da Lei nº 3.035/02. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.051/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001175/2011. Recorrente: BENTO COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE FAIXA EM BEM PRIVADO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 56 inciso VI e 72 da Lei nº 3.035/02. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.052/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001113/2011. Recorrente: RAQUEL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE FAIXA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.053/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0340-002860/2005. Recorrente: ACADEMIA ESPORTIVA STATUS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO diante da perda do objeto. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.054/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0340-000185/2005. Recorrente: SQS 207, BLOCO J CONDOMÍNIO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 51, 166 inciso III, 167 inciso VI e 178 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.055/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0146-000623/2004. Recorrente: UNIÃO NACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 51 e 61 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1056/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0146-000222/2004. Recorrente: MÁRIO VIEIRA FRANÇA/VIENGE ENGENHARIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO E AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 174, 176 e 177 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.057/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-000270/2014. Recorrente: ASA ALIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 30 da Lei 4.457/2009 e Artigos 1º e 2º da Lei 5280/2013. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.058/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-000733/2014. Recorrente: LÓURIVAL PERSEGUINE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 12 inciso I, Artigo 163 inciso II e Artigos 165, 166, 167 e 176 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.059/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001008/2014. Recorrente: HZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 2º e Artigo 9º inciso II do Decreto nº 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.060/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001028/2014. Recorrente: NADIM FELICIANO DE ALMEIDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.061/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001035/2014. Recorrente: DILMA PALMEIRA BURIL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.062/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001045/2014. Recorrente: LUIZ ALVES DE LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165,166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.063/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001056/2014. Recorrente: MÁURA FRANCISCO DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165,166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.064/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001136/2014. Recorrente: MÁRIA ODETE SOARES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM PARCELAMENTO IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165,166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.065/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000691/2014. Recorrente: DEMONTIES MORAIS REIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DA OBRA SEM DEVIDO LICENCIAMENTO. CONHECIDO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Auto de infração julgado procedente; 2. Mantida a aplicação da multa estabelecida. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.066/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000691/2014. Recorrente: DEMONTIES MORAIS REIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DA OBRA SEM DEVIDO LICENCIAMENTO. CONHECIDO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Auto de infração julgado procedente; 2. Mantida a aplicação da multa estabelecida. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.067/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000695/2015. Recorrente: CÍCERO DE OLIVEIRA MAIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento de notificação. Reconhecer recurso e dar provimento. Anulação do auto de infração. 1. Recurso conhecido e dado provimento, depois de satisfeito os aspectos legais. 2. Anulação do auto de infração e da multa aplicada. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.068/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000919/2015. Recorrente: MIRAMAR MACHADO DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento de notificação. Reconhecer recurso e negar provimento. 1. Auto de infração julgado procedente. Negado provimento ao pedido de impugnação. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.069/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001067/2015. Recorrente: MÁRIA DE FATIMA CARLOS ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento do Auto de Interdição. Conhecido o recurso. Negado provimento. 1. Auto de infração julgado procedente; 2. Mantida a decisão de 1ª instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.070/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001096/2015. Recorrente: FRANCISCA MARIA CARNEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento do Auto de Interdição. Atividade de bar e mercearia sem licença de funcionamento. Recurso improvido. 1. Conforme artigo 1º e 2º da Lei 5.280/2013. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.071/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001149/2015. Recorrente: QUÁIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento do Auto de Interdição. Atividade de supermercado sem licença de funcionamento. Recurso improvido. 1. Conforme artigos 1º e 2º da Lei 5.280/2013. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.072/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001205/2015. Recorrente: MÁRIA APARECIDA ALVES BATISTA TORQUATO ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento do Auto de Infração. Atividade de supermercado sem licença de funcionamento. Recurso improvido. 1. Recurso conhecido, mas negado provimento. 2. Mantida a decisão de 1ª instância. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.073/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001415/2015. Recorrente: G. F. SOBRINHO BAR E LANCHOENTE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento do Auto de Infração. Descumprimento do Auto de Interdição. Conhecido o recurso. Negado provimento 2. Mantida a aplicação da multa. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.074/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000153/2015. Recorrente: AUTO GIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento do Auto de Embargo, obra não se enquadra na legislação vigente. Recurso improvido. 1. Conforme artigo 51 da Lei 2.105/98. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.075/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000169/2015. Recorrente: THAIS KARMOZYNA SPINDOLA PANIFICADOR ME Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento do Auto de notificação, atividade de comércio de panificadora sem licença ou autorização. Recurso improvido. 1. Conforme artigos 1º e 2º da Lei 5.280/2013. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.076/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000170/2015. Recorrente: MERCEARIA E FRUTARIA ALVORADA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento do Auto de notificação, ocupação de área pública sem autorização sem autorização. Recurso improvido. 1. Conforme artigo 2º do Decreto 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.077/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000194/2015. Recorrente: ESCOLA DE EDUCAÇÃO ARARA AZUL LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento do Auto de notificação, atividade de escola de educação infantil sem licença ou autorização. Recurso improvido. 1. Conforme artigos 1º e 2º da Lei 5.280/2013. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.078/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000239/2015. Recorrente: VALDEIDO ROCHA BRAGA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento do Auto de interdição. Atividade comercial sem licença de funcionamento. Recurso improvido. 1. Conforme artigos 26, incisos II, 28, inciso II, alínea "b" e 29 da Lei 5.280/2013. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME anulando o auto de infração e cancelando a multa, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.079/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.006/2013. Recorrente: MÂNOEL RAIMUNDO DE AQUINO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SOM MECÂNICO NÃO PREVISTA NO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com inciso XII, artigo 14, da Lei nº 4.257/2009, o permissionário não pode utilizar som mecânico ou ao vivo em quiosque, sendo permitida a utilização de televisão sem amplificação do som. 2. Utilização de som mecânico não autorizado no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.080/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.681/2011. Recorrente: MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Obra não licenciada pela Administração Regional, contrariando o disposto no inciso I, do artigo 12, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.081/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001565/2010. Recorrente: GERALDO MENDONÇA UMBELINO JUNIOR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir, e o art 6º preceitua que responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com o projeto de arquitetura aprovado ou visado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.082/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.001.821/2012. Recorrente: GEORGE PAULO PINA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Cristiane Nina Antunes. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TRAILLER SEM TERMO DE PERMISSÃO DE USO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com inciso X, artigo 14, da Lei nº 4.257/2009, é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.083/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.002.045/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIBE CENTER. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Cristiane Nina Antunes. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO. ANDAIME. TAPUMES, TELAS DE PROTEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 71, da Lei 2.105/98, os andaimes, plataformas de segurança, equipamentos mecânicos e outros necessários à execução da obra serão instalados de forma a garantir a segurança dos operários e de terceiros. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de Março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.084/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.001.186/2011. Recorrente: EDINALDO RAMOS DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro André Luiz Gonçalves Rodrigues. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ALÉM DO LICENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 4.257/2008 preceitua que o permissionário deve utilizar exclusivamente a área pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de Março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.085/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.172/2011. Recorrente: PARÓQUIA SANTÍSSIMA TRINDADE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Cristiane Nina Antunes. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. ANISTIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 1º da Lei nº 4.880/2012, são anistiados os débitos relativos às multas por não possuir a Licença de Funcionamento exigida pela Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de Março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.086/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.000.693/2014. Recorrente: GIOVANINI LETTIERI ARQUITETURA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PU-

BLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2012, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. A suposta morosidade da Administração Regional em emitir a Autorização/Licenciamento para instalação de Engenheiros Publicitários não autoriza o administrador a proceder a instalação; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.087/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000.294/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQS 108. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área pública ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem a necessária adequação às normas vigentes. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.088/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.741/2012. Recorrente: SARA DAS GRAÇAS DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.089/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.951/2011. Recorrente: QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.090/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0340.001.198/2006. Recorrente: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 1.171/96, artigo 1º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o respeito com o respectivo Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

## ACÓRDÃO Nº 1.091/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.423/2009. Recorrente: MÁRIA LÚCIA CORREIA DA ROCHA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o inciso X, do artigo 46 da Instrução Normativa nº 01 da AGEFIS, compete ao Gerente da Gerência de Fiscalização de Obras da DFO, diretamente subordinado ao diretor, julgar, em primeira instância os requerimentos, impugnações e processos administrativos fiscais oriundos do exercício do poder de polícia, referentes notificações, autos de infração e prorrogações de prazo, no âmbito de suas atribuições". 2. Suspensa a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

## ACÓRDÃO Nº 1.092/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.423/2009. Recorrente: CENTRO DE ENSINO MÉDIO 02 DE PLANALTINA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM. EMENTA: REVELIA EM 1ª INSTÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE EM 1ª INSTÂNCIA - AUTUAÇÃO COM MULTA - DECISÃO: Visto, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 1ª CÂMARA DO TJA, à unanimidade, desconhecer o recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 20 de outubro de 2011.

## RESOLUÇÃO Nº 21, 24 DE JUNHO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE: Art. 1º Tornar pública a correção de acórdãos já emitidos por esse TJA/DF. Art.2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

## ACÓRDÃO 305/2005

Recurso voluntário nº 305/2005. Recorrente: DOIS PONTOS CONFECÇÕES LTDA ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. DOIS PONTOS CONFECÇÕES LTDA ME, irredignada com a sentença de primeira instância, proferida no processo fiscal nº 141.008.161/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 02378/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 12 de novembro de 2004 (documento de fls. 09 a 130). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória correu em 07 de outubro de 2004 (recibo, fls. 06 e 07), evidenciando-se assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno do TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de novembro de 2007.

## ACÓRDÃO Nº296/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001367/2010. Recorrente: TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LIMPEZA URBANA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. E de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de Maio de 2011.

## ACÓRDÃO Nº 699/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006951/2008 Recorrente: GUARANY LTDA Recorrido: RAF VI Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 da Lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

## ACÓRDÃO Nº 358/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 450.001.563/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELOS PEPE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas da Lei nº 2.105/98, realizando obra em desacordo com os projetos aprovados o visados, descumprindo auto de embargo, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de junho de 2011

## ACÓRDÃO Nº 364/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001572/2010 Recorrente: ALDA MARIA MAGALHÃES RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº466/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0141-007218/2003. Recorrente: BARRIL 2000 BAR E LANCHES LTDA. Recorrido: FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E URBANAS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DA ÁREA PÚBLICA-TFUAP. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a Legislação vigente à época, o uso de áreas públicas depende de prévia autorização e pagamento da TFUAP, além da observação da legislação específica; 2. O Recorrente/Autuado comprova o pagamento da referida taxa. 3. Não infringência a Legislação invocada no Auto de Infração hostilizado; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº506/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000104/2012. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DE MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Colocação irregular de faixas em área pública. Interposição de recurso. Pagamento de multa. Perda de objeto. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, em virtude do pagamento da multa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº620/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.313/2011. Recorrente: ANTONIA APARECIDA DE FREITAS MENEZES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.

EXECUÇÃO DE OBRA, EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DÉBITO QUITADO. RECURSO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Arquivamento do processo devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, conhecer do recurso diante do pagamento da multa e dar-lhe provimento. Brasília, 30 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº622/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.419/2012. Recorrente: BRÁSILIA SIGN E SERIGRAFIA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NÃO AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigo 4º, a Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Licença de Funcionamento não afixada em local visível do estabelecimento, bem como, não apresentada no momento da vistoria à autoridade competente. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº623/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.114/2011. Recorrente: DÂNIELA IBANHEZ KROHN-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº630/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.000.430/2010. Recorrente: JÚLIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. NÃO HOUE EDIFICAÇÃO DE NOVAS OBRAS NO LOCAL NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2010. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. Decisão de 1ª Instância pela nulidade do Auto de Infração. Recurso de ofício. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA NULO O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

## ACÓRDÃO Nº632/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.682/2011. Recorrente: MÁRIA DIVALDIRA SIQUEIRA - M. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Obra não licenciada pela Administração Regional, contrariando o disposto no inciso I, do artigo 12, da Lei nº Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

## RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Pauta de julgamentos das Sessões Ordinárias da 1ª Câmara e da 2ª Câmara do TJA/DF, referentes ao mês de julho de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

## 1ª CÂMARA

Data: 26 de julho de 2016, terça-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: André Luiz Gonçalves Rodrigues

Recorrente: GERVALDO BARBOSA DE SOUSA, processo fiscal nº: 143.000.791/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO SHCS 104 BLOCO K, processo fiscal nº: 361000220/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NADUM TURISMO E HOSPEDAGEM S.A., processo fiscal nº: 361000390/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PETROGAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, processo fiscal nº: 361001304/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SUPERVAREJO COM. DE ALIMENTOS LTDA EPP, processo fiscal nº: 361003160/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CACILDA VENTURA ALVES DOS SANTOS, processo fiscal nº: 361003507/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ILVAN MEIRELLES DE MAGALHÃES, processo fiscal nº: 361003612/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EVANDRO GABRIEL FERREIRA ME, processo fiscal nº: 361004015/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUIZ FERNANDO G. DE GONÇALVES, processo fiscal nº: 361004113/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GERALDO MAGELA PEREIRA, processo fiscal nº: 0452000382/2010, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Vidal Martinez Fernandez

Recorrente: VALDECI GOMES BARBOZA-ME, processo fiscal nº: 143.000.133/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ BELÓ SOBRINHO, processo fiscal nº: 143.000.727/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: POSTO PARK SANTA MARIA DE PETROLEO LTDA, processo fiscal nº: 361.001.911/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DILENE MARTINS DA SILVA, processo fiscal nº: 361.001.920/2008, Recorrido: AGEFIS;

Recorrente: SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, processo fiscal nº: 361.002.551/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SUPERVAREJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, processo fiscal nº: 361.003.157/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DOMINGOS GOMES RIBEIRO, processo fiscal nº: 361.005.345/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DIRCE DE SOUZA E SILVA, processo fiscal nº: 450.000.263/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CENTRAL PARK ESTACIONAMENTO LTDA, processo fiscal nº: 450.000.224/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALDECINO BARCELOS DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 451.000.647/2011, Recorrido: AGEFIS.

Data: 26 de julho de 2016, terça-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relatora: Cristiane Nina Antunes

Recorrente: RT: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO, processo fiscal nº: 361.004.933/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BL. B DA SHCS SQ 103, processo fiscal nº: 361.005.807/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: OBSCURSOS GAMA CONCURSO, processo fiscal nº: 361.005.871/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EXALTINO PINHEIRO DE QUEIROZ, processo fiscal nº: 361.006.192/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ANTONIO LIMA DE FARIAS, processo fiscal nº: 361.003.839/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ JACINTO SOUZA FREITAS, processo fiscal nº: 361.004.608/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: HELENA MARIA DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0361004616/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SUMMER VILLE PALACE HOTEL LTDA ME, processo fiscal nº: 0361004682/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: L & R CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, processo fiscal nº: 0361004683/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JEANE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA, processo fiscal nº: 0361004771/2012, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Leonardo Vinhal Franco

Recorrente: NICANOR MESSIAS SOARES JUNIOR, processo fiscal nº: 361.000.737/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SONILDO DA SILVA ME, processo fiscal nº: 361.002.972/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: M & A F COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, processo fiscal nº: 361.002.973/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA LUIZA DE ALMEIDA JERONIMO, processo fiscal nº: 361.003.347/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GERALDA MOURA DE SOUZA, processo fiscal nº: 361.003.438/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - LTDA, processo fiscal nº: 361.003.441/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLODOALDO ROCHA FERREIRA, processo fiscal nº: 361.003.460/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RESIDENCIAL FLORIPA (BLS A, B, C), processo fiscal nº: 361.003.462/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS, processo fiscal nº: 361.001.973/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ROGERIO NEIVA DE ALMEIDA E OUTROS, processo fiscal nº: 361.003.224/2013, Recorrido: AGEFIS.

Data: 28 de julho de 2016, quinta-feira - terceira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: André Luiz Gonçalves Rodrigues

Recorrente: CÍCERO DE PAULA COLARES OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0452001263/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: WILSON NUNES DOS SANTOS, processo fiscal nº: 0454001569/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: COOTARDE DE COOPERATIVA TRANSP. A DO R. DAS EMAS, processo fiscal nº: 0455000763/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SILVANO LUCAS EVANGELISTA NETO, processo fiscal nº: 0455000245/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ ELIAS SARAIVA BORGES, processo fiscal nº: 0455000452/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONSUELO DUTRA FERREIRA, processo fiscal nº: 0455000826/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA LAUDIES MEDEIROS DE BEZERRA EPP, processo fiscal nº: 0455002340/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JAZIEL CERQUEIRA LEITE NETO, processo fiscal nº: 0455000079/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSE SANTANA GONÇALVES DA SILVA, processo fiscal nº: 0455000085/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA, processo fiscal nº: 0450.000.796/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência).

Relator: Marcelo Fonseca Carlos

Recorrente: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL ARARA AZUL LTDA-ME, processo fiscal nº: 0453000975/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EXPO PAINÉIS LTDA EPP, processo fiscal nº: 0453001940/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GILVAN DE SOUZA PEREIRA, processo fiscal nº: 0454003166/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NEILTON DE SOUSAP, processo fiscal nº: 0454003191/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NOVA FORMA INTERIORES LTDA - EPP, processo fiscal nº: 0451000886/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ILDA PEREIRA DA COSTA, processo fiscal nº: 0451000888/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PAULO VICENTE DA SILVA, processo fiscal nº: 0451000980/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ADENILSON DA SILVA MACAMBIRA, processo fiscal nº: 0451000994/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONGRAGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE N. SENHO DA PIEDADE, processo fiscal nº: 0451001020/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE N. SENHO DA PIEDADE, processo fiscal nº: 0451001021/2014, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Vidal Martinez Fernandez

Recorrente: CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA CLARA LTDA, processo fiscal nº: 451.000.642/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUCIANO FRANCISCO RAMOS ME, processo fiscal nº: 451.000.860/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RA DE SOUSA - ME, processo fiscal nº: 451.001.151/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ICARO VASCONCELOS PEPE, processo fiscal nº: 450.000.179/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: ICARO VASCONCELOS PEPE, processo fiscal nº: 450.000.180/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: ICARO VASCONCELOS PEPE, processo fiscal nº: 450.000.667/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: ICARO VASCONCELOS PEPE, processo fiscal nº: 450.000.673/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: ICARO VASCONCELOS PEPE, processo fiscal nº: 450.000.678/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PHOENIX, processo fiscal nº: 450.001.060/2010, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: ZENILDE AMARAL DA SILVA, processo fiscal nº: 361.002.577/2012, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência).

Data: 28 de julho de 2016, quinta-feira - quarta sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relatora: Cristiane Nina Antunes

Recorrente: BONNA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP, processo fiscal nº: 0453000947/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MAURÍCIO DA COSTA FERREIRA - ME (SKINAO), processo fiscal nº: 0453000948/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: POSTO SIA 03, processo fiscal nº: 0453000949/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente:

ADRIANA MARIA BEZERRA, processo fiscal nº: 0453001007/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MINAS AREIA E CASCALHO LTDA, processo fiscal nº: 0453001015/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NEWLAND RODRIGUES RIBEIRO, processo fiscal nº: 453.001031/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CARLOS DA SILVA GUINSBURG, processo fiscal nº: 453.001063/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AGENOR FERREIRA PONTES, processo fiscal nº: 453.001064/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CALL TECH COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, processo fiscal nº: 453.001066/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ROGERBRAS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, processo fiscal nº: 453.001.228/2014, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Leonardo Vinhal Franco

Recorrente: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, processo fiscal nº: 361.004.287/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LOPES/ROYAL IMOBILIÁRIA LTDA, processo fiscal nº: 361.006.018/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MERCEARIA PAIS & FILHOS LTDA-ME, processo fiscal nº: 361.006.927/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LAUDEMILIA A SANTOS, processo fiscal nº: 361.006.932/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SANDRA MARIA RODRIGUES DE LIMA, processo fiscal nº: 361.006.947/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUKELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, processo fiscal nº: 453.001.229/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: HUMBERTO DA COSTA COELHO ME, processo fiscal nº: 453.001.270/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EDIVAN DA SILVA DOS SANTOS, processo fiscal nº: 453.001.276/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BAR E RESTAURANTE LUGAR NENHUM LTDA ME, processo fiscal nº: 453.001.345/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALDEIDO ROCHA BRAGA, processo fiscal nº: 453.001.353/2014, Recorrido: AGEFIS.

2ª CÂMARA

Data: 25 de julho de 2016, segunda-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Jael Antônio da Silva

Recorrente: CONDOMÍNIO SANTOS DUMONT, processo fiscal nº: 131.001735/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ELIA BRAGA MARTINS, processo fiscal nº: 143.000.137/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EXPEDGRAF GRAFICA E PAPELARIA LTDA, processo fiscal nº: 361.005.136/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SOLANGE BATISTA DO NASCIMENTO, processo fiscal nº: 361.005.473/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VIA ENGENHARIA, processo fiscal nº: 361.005.546/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ROSENI LOPES DA CRUZ, processo fiscal nº: 361.005.634/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GASTÃO CHAVES LUCIO MARIANO, processo fiscal nº: 0361011198/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, processo fiscal nº: 0361004917/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CARLOS ROBERTO DE MOURA, processo fiscal nº: 0361005056/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DENISE DO CARVALHO MENEZES, processo fiscal nº: 0450001661/2010, Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira

Recorrente: HAROLDO LEITE DA SILVA, processo fiscal nº: 131.000.527/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ZÉLIA PEREIRA SEABRA SOUZA - ME, processo fiscal nº: 142.000.218/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JR PEDROSA CONFEITARIA ME, processo fiscal nº: 361.002.976/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DAS MERCES BARBOSA DA SILVA, processo fiscal nº: 361.003.214/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GERSON FLORIZ COSTA, processo fiscal nº: 361.003.253/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: FERNANDES & LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E MERCERIA LTDA ME, processo fiscal nº: 361.004.384/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONSTRUKASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, processo fiscal nº: 0361004391/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SONIA XIMENES CUNHA SOARES, processo fiscal nº: 0361004394/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSE ROBERTO CHAVES, processo fiscal nº: 0361004395/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA CÉLIA DA SILVA, processo fiscal nº: 0361004401/2012, Recorrido: AGEFIS.

Data: 25 de julho de 2016, segunda-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Paulo Eduardo Montenegro de Ávila Silva

Recorrente: EVANDRO GABRIEL FERREIRA - ME, processo fiscal nº: 361.004.571/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EVANDRO GABRIEL FERREIRA ME, processo fiscal nº: 361.004572/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SANDRA MARIA R. LIMA, processo fiscal nº: 361.004.707/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ASSOCIAÇÃO PENÍNSULA NORTE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA, processo fiscal nº: 361.000.283/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SANTA FELICIDADE SUPERMERCADOS LTDA, processo fiscal nº: 361.000.285/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO DA QE 02 - GUARA I, processo fiscal nº: 361.000.324/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, processo fiscal nº: 0361000427/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NAZARETH CARNIELLO ME, processo fiscal nº: 0361001081/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ANTONIA TELLES DE MELLO EPP, processo fiscal nº: 0361001088/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: OSVALDO ALVES DE ARAUJO ME, processo fiscal nº: 0361001282/2015, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Graciomário Queiroz

Recorrente: GERALDA MOURA DE SOUZA, processo fiscal nº: 361.003.486/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GERALDA MOURA DE SOUZA, processo fiscal nº: 361.003492/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: WILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR, processo fiscal nº: 361.003.495/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DERCÍLIO MONTEIRO DE NORONH, processo fiscal nº: 361.003.509/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RAIMUNDO CANUTO DE SOUSA, processo fiscal nº: 361.003.729/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RAIMUNDO CANUTO DE SOUSA, processo fiscal nº: 361.003.738/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ITATICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, processo fiscal nº: 0361003885/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: POSTO PARK TAGUATINGA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, processo fiscal nº: 0361003886/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MAIA TAGUATINGA LTDA, processo fiscal nº: 0361004242/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EDVAND PEREIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 0361004265/2012, Recorrido: AGEFIS.

Data: 27 de julho de 2016, quarta-feira - terceira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Jael Antônio da Silva

Recorrente: DEPÓSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO SANTO ANTÔNIO, processo fiscal nº: 0451001842/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLOVES JORGE CORREA DE LIMA, processo fiscal nº: 0452000815/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TOMIRES DAS GRAÇAS SALAZAR FROTA, processo fiscal nº: 0452000920/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0453001095/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LAVA JATO TAGUATINGA LTDA

ME, processo fiscal nº: 0454000343/2015, recorrido: AGEFIS; Recorrente: A. G. BATISTA JUNIOR, processo fiscal nº: 455001284/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ZILDETE OLIVEIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 455.000606/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: R&S PAES E CONVENIÊNCIA LTDA, processo fiscal nº: 455.000.016/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JURACI RODRIGUES TEIXEIRA, processo fiscal nº: 455.001664/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DANIEL PONTES DA ROCHA, processo fiscal nº 0453-000070/2012, Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira  
 Recorrente: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A, processo fiscal nº: 0361006608/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALSON FRANCISCO DE SOUSA, processo fiscal nº: 0361006609/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: COMERCIO DE MADEIRA MAXXIMA, processo fiscal nº: 0361006656/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AUTO POSTO BR 060 LTDA, processo fiscal nº: 0361006750/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ELIANE FROTA DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0361006790/2013, recorrido: AGEFIS; Recorrente: ANTONIO SOUSA LIMA, processo fiscal nº: 361.006819/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ARSENOR FRANCISCO DE LIMA, processo fiscal nº: 361.006842/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TATIANY FERREIRA ALVES, processo fiscal nº: 453.000492/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BR FRANCE VEICULOS LTDA, processo fiscal nº: 453.000143/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ROGERBRAS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, processo fiscal nº: 453.001.228/2014, Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Flávia Lima Pereira Dias  
 Recorrente: DS AUTOMÓVEIS LTDA, processo fiscal nº: 361.006.548/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MISSÃO PALAVRA DA VIDA, processo fiscal nº: 361.001.291/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SAN FELICE COMÉRCIO DE MASSAS ARTESANAIS LTDA, processo fiscal nº: 0450000408/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ZULEICA NEVES RODRIGUES, processo fiscal nº: 0451000809/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSE GONÇALVES ARAUJO, processo fiscal nº: 0451000816/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA BETANIA FREIRE VALENÇA CORREA, processo fiscal nº: 0451000883/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIDETE SANTOS LOUZEIRO, processo fiscal nº: 0453000866/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA, processo fiscal nº: 453.000.943/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DILVA DA SOUZA, processo fiscal nº: 452.000.704/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: UBAR RESTAURANTE E ADEGA LTDA-ME, processo fiscal nº: 455.001.247/2011, Recorrido: AGEFIS (Retorno de diligência).

Data: 27 de julho de 2016, quarta-feira - quarta sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Yedson Guerço Faria  
 Recorrente: MARIA AIRES, processo fiscal nº: 361.004.452/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TAGUAUTO, processo fiscal nº: 361.004.868/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AMÉLIA LEITE FERREIRA ABÍLIO, processo fiscal nº: 361.004.907/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0450000018/2009, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARCIO GASPARE DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0450000356/2009, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA, processo fiscal nº: 0450002795/2009, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NILSON INACIO FERREIRA, processo fiscal nº: 0451001176/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MILLER RODRIGO GOMES ME, processo fiscal nº: 0454001150/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSE VALDELÍRIO DOS SANTOS SILVA, processo fiscal nº: 0455000021/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, processo fiscal nº: 045001369/2011, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Paulo Eduardo Montenegro de Ávila Silva  
 Recorrente: TRADE DRINK S. FOODS COM. E DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, processo fiscal nº: 0361001290/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EDIRLEI JOSE SOARES, processo fiscal nº: 0361001292/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ALIANÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, processo fiscal nº: 0451001217/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ILDETE DA SILVA DA MATA, processo fiscal nº: 0455000681/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ ORLANDO MATIAS, processo fiscal nº: 0455000759/2014, recorrido: AGEFIS; Recorrente: GONÇALO BARROSO DE ARAUJO, processo fiscal nº: 455000772/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NOVA CASA BAHIA S.A., processo fiscal nº: 455.000995/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLEUZA DA SILVA GUERRA, processo fiscal nº: 455.001272/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CMKS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, processo fiscal nº: 455.001292/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: COOPERATIVA SELETIVA DE MATE. E RECL. E RESÍDUOS, processo fiscal nº: 455.001295/2014.

Relator: Gracimário Queiroz  
 Recorrente: TROPICAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS, processo fiscal nº: 0453000325/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JORGE REIS DE MOURA, processo fiscal nº: 0453000327/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALDOMIRO PINTO DA SILVA, processo fiscal nº: 0453000330/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ARION STUDIO DE BELEZA LTDA, processo fiscal nº: 0453000333/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: HEVILA & AYALA RESTAURANTE LTDA, processo fiscal nº: 0453000337/2015, recorrido: AGEFIS; Recorrente: RR RESTAURANTE LTDA-ME, processo fiscal nº: 0453000433/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ALDEIR MARIA DOS SANTOS MATOS, processo fiscal nº: 0453000436/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: M. A BAR RESTAURANTE, processo fiscal nº: 0453000483/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EMI-ESCOLA MULTI - INTEGRAL LTDA, processo fiscal nº: 0453000487/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: R & A RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA, processo fiscal nº: 0453000490/2015, Recorrido: AGEFIS.

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 213, DE 22 DE JUNHO DE 2016.  
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 04 de julho de 2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa, instituída pela Portaria nº 161, de 20 de maio de 2016, publicada no DODF nº 105, de 03 de junho de 2016, referente aos processos nºs 411.000.076/2009; 411.000.187/2009; 411.000.010/2010; 411.000.011/2010; 411.000.012/2010 e 411.000.013/2010, com fundamento no art. 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

PORTARIA Nº 223, DE 24 DE JUNHO DE 2016  
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, resolve:  
 Art. 1º Alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto nº 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I e II.  
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO	I	DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
		REDUÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL						558.539	
19.572.6207.3226 IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DIGITAL							
Ref. 011657 2705 IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DIGITAL--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	558.539	558.539	
130901/13901 20902 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEF						20.286.780	
04.661.6207.9061 FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS							
Ref. 009188 0018 FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS- FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA PROMOÇÃO INDUSTRIAL - IDEAS INDUSTRIAL- DISTRITO FEDERAL	99	45.90.66	0	100	20.286.780	20.286.780	
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL						1.057.303	
06.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 010520 0006 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SSP-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	1.057.303	1.057.303	
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE						550.940	
26.453.6216.2458 GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO							
Ref. 011085 0003 GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	550.940	550.940	
200203/20203 26204 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						32.953.562	
26.451.6216.1891 REFORMA DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO							
Ref. 011039 0001 REFORMA DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO-DFTRANS- PLANO PILOTO .	1	33.90.39	0	178	1.750.000	1.750.000	
26.453.6216.2455 MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - STPC							
Ref. 010371 0003 MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - STPC- RECOMPOR FAIXA- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	900	25.347.700		



ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
		ACRÉSCIMO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.39	0	178	1.750.000	25.347.700
26.453.6216.4202						
Ref. 010385 0004						
CONCESSÃO DE PASSE LIVRE						
CONCESSÃO DE PASSE LIVRE-ESTUDANTIL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.48	0	100	3.923.669	3.923.669
26.453.6216.4202						
Ref. 010387 0005						
CONCESSÃO DE PASSE LIVRE-PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.48	0	100	1.932.193	1.932.193
320101/00001 32101						
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						
04.122.6003.2990						
MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
Ref. 011626 3874						
MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	394.700	394.700
340101/00001 34101						
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						
27.812.6206.4035						
MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS						
Ref. 002386 0001						
MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS-SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	900	7.000.000	7.000.000
2016AC00286						
					TOTAL	62.801.824

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 043/2016  
(Processo nº 042.002.301/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 257/2016 - NUPES/GESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de R & F ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.762.968/001-76 e no CNPJ/MF sob o nº 24.552.468/0001-57, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLAUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 20 de junho de 2016.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

Subsecretário da Receita

### COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 45, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

Isenção do IPVA/TAXI - Lei nº 7.431/1985 e Lei nº 4.727/2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431/1985 e na Lei nº 4.727/2011, bem como no Decreto nº 34.024/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO (S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043-001946/2016, Edvar Vieira Caixeta, 82631654153, 2016, o veículo de placa JDP6600 não era de propriedade do requerente taxista na data do fato gerador do imposto (01/01/2016). O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98, do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTÔNIO CARDOSO VILARINHO

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PAUTAS DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO (\*)

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 29 de junho de 2016, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 040.008.880/2003, Tributo ICMS (Contencioso), RE 011/2015, Recorrente XYZ COSMÉTICOS LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida 1ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

b) Processo nº 047.000.300/2015, Tributo ICMS (Restituição), RJV 028/2016, Requerente PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado Paulo Roberto Coimbra Silva e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

c) Processo nº 046.000.060/2016, Tributo IPVA (Isenção), RJV 043/2016, Requerente DIVINO HENRIQUE COSTA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Adalberto Pinto de Barros Neto.

Representante da Fazenda na sessão: Procurador Marcos Vinicius Witzak

Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

CELY M. T. CURADO

Gerente/GESAP/TARF

(\*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreções no original, publicada no DODF nº 119, 23/06/2016, pag. 9.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 251, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 11/06/2016, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 175/2014, instaurado pela Portaria nº 122, de 07 de abril de 2016, publicada no DODF nº 69, de 12 de abril de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 252, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento, proferido em 07 de junho de 2016, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposta, DECIDO:

Art. 1º Deixar de Acolher o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 175/2015, ofertado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 208, III, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 253, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAUDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saude do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento, proferido em 07 de junho de 2016, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada, DECIDO:

Art. 1º Acolher em Parte o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 123/2013, ofertado pela 8ª, Comissão Permanente de Disciplina. JULGO pelo arquivamento da denúncia, com fulcro no art. 210, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
ROGERIO BATISTA SEIXAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

### TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 178, DE 22 DE JUNHO DE 2016.  
O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, Procedimento de Sindicância 06/2015, de que trata a Instrução nº 151, publicada no DODF de 22/07/2015, reinstaurada pela Instrução nº 18, publicada no DODF de 14/01/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta instrução, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.  
LEO CARLOS CRUZ

INSTRUÇÃO Nº 180, DE 22 DE JUNHO DE 2016.  
O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório final da Comissão de Inventário Patrimonial, de que trata a Instrução nº 116, de 25 de abril de 2016, publicada no DODF, de 28/04/2016.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.  
LEO CARLOS CRUZ

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 171, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000205/2016, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a mudança de endereço da Upiara Empreendimentos e Participações S/A, empresa mantenedora do Colégio ALUB - Sede VI - Ensino Fundamental, situado na QE 04, Área Especial C, Guarã I - Distrito Federal, de: Área Especial, Lado Leste, Lote 23, Térreo e 1º andar, Setor Central, Gama - Distrito Federal, para: Setor CRS 516, Bloco C, Entrada 17, Sobreloja, 1º andar, Brasília - Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JULIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 172, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, a análise e deferimento do Regimento Escolar da Instituição Educacional pela Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, constante no Processo 084.000357/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Colégio WGS, situado na QNQ 1, Lotes 19 e 20, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino WGS Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 138 artigos e 31 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JULIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 173, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, a análise e deferimento do Regimento Escolar da Instituição Educacional pela Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, constante no Processo 084.000039/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do CEFS - Centro de Educação Fonte do Saber, situado na QNL 13, Conjunto A, Casa 17, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo CEFS - Centro de Educação Fonte do Saber Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 114 artigos e 35 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JULIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 174, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, a análise e deferimento do Regimento Escolar da Instituição Educacional pela Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, constante no Processo 080.005384/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Educandário de Maria Idealizar, situado na QN 15 B, Conjunto 01, Lote 01, Riacho Fundo - Distrito Federal, mantido pelo Educandário de Maria Idealizar Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 120 artigos e 28 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JULIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 175, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, a análise e deferimento do Regimento Escolar da Instituição Educacional pela Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, constante no Processo 410.000019/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Cia da Criança, situada na QNE 8, Lotes 2 e 4, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo Centro Educacional IEG Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 124 artigos e 41 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JULIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 176, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, a análise e deferimento do Regimento Escolar da Instituição Educacional pela Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, constante no Processo 084.000367/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Sibipiruna - Escola Infantil, situada no SHCGN 715, Bloco A, Área Especial, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Sociedade Sibipiruna Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 60 artigos e 17 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JULIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 177, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, a análise e deferimento do Regimento Escolar da Instituição Educacional pela Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, constante no Processo 084.000387/2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Claretiano - Centro Educacional Stella Maris, situado na Área Especial, Setor C, Parte B, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela Ação Educacional Claretiana, com sede na Rua Dom Bosco, nº 466, Castelo, Batatais - São Paulo, registrando que o referido instrumento legal contém 172 artigos e 44 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JULIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 178, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000241/2016, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a mudança de endereço do Centro Educacional D'Paula Ltda. ME, empresa mantenedora do Centro Educacional D'Paula, situado no SHCGN 713, Área Especial, Bloco A (Parte), Brasília - Distrito Federal, de: SHCGN 713, Área Especial, Bloco A (Parte), Brasília - Distrito Federal, para: SHCGN, Comércio Residencial, 712/713, Bloco B, Loja 02, Brasília - Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JULIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 179, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000524/2015, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a mudança de denominação do Centro de Ensino e Formação Infantil Tio Patinhas, situado na QR 108, Conjunto 16, Casa 13, Samambaia - Distrito Federal, para Centro de Ensino Tio Patinhas.

Art. 2º Homologar a transferência da mantenedora atual, Centro de Ensino e Formação Infantil Tio Patinhas Ltda - ME, para MJ de Jesus Silva Colégio - ME, situada na QS 114, Conjunto 05, Lote 04, Samambaia Sul - Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JULIO GREGÓRIO FILHO

## PORTARIA Nº 180, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000219/2016, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência de mantenedora do Colégio ALUB Sede I, situado na QSD, Área especial para Comércio, Lote 3, Salas nºs 201 a 217, Taguatinga - Distrito Federal, de: ALUB - Associação Lecionar Unificada de Brasília, para: Upiara Empreendimentos e Participações S/A, com sede no Setor CRS 516, Bloco C, Entrada 17, Sobreloja, 1º andar, Brasília - Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

## PORTARIA Nº 181, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000220/2016, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência de mantenedora do Colégio ALUB - Sede II, situado no SHCGN 706, Conjunto A, Bloco A e B, Brasília - Distrito Federal, de: ALUB - Associação Lecionar Unificada de Brasília, para: Upiara Empreendimentos e Participações S/A, com sede no Setor CRS 516, Bloco C, Entrada 17, Sobreloja, 1º andar, Brasília - Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

## PORTARIA Nº 182, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 48, de 10 de abril de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e do Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.

CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO GUARÁ, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/7/2002-SEDF: ENSINO DE 2º GRAU-HABILITAÇÃO EM AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS, 05/2016, Livro 04, JAIR CARNAUBA BARROS, 1827, 170; Coordenadora da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino Cynthia Cibele Vieira.

COLÉGIO ROGACIONISTA, Recredenciado pela Portaria nº 32 de 11/03/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 08, Lucci Del Santos Laporta, 2376, 93; Diretora Rosemary do Nascimento Barreto de Souza e Silva Reg. nº 968579-MEC; Secretária Escolar Maria Auxiliadora Martins e Silva Reg. nº 778-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL DO BOSQUE, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 83/2005-SUBIP/SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Valdeiza Silva da Cruz Ribeiro, 621, 07; Diretora Betânia Mara Alves DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Dilma Martins Ribeiro Reg. nº 2017/2011-Inst. Monte Horebe, publicada por se tratar de concluinte de 2000.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA ASA SUL-CESAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 40/2007-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Livro 30, Valter Francisco de Sousa, 17690, 200; Diretor Reus Antunes de Oliveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Eliane Ferreira Gaspar de Oliveira Reg. nº 2301-CEP-Escola Técnica de Ceilândia.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/04/2004-SEDF e conforme Portaria nº 133/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Livro 06, Samya Caroline Ferreira, 3159, 27; Diretor Paulo Rogério Rodrigues Passos DODF nº 01 02/01/2014; Secretária Escolar Marinês Bidler Schmitt Reg. nº 1729-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO EDUCACIONAL DO PAD/DF, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 07, Mauricelia Alves Soares, 2113, 06; Eliane Pereira dos Santos, 2114, 06; Diretora Neucyara Sanchez Ventura DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Maria Gecilene Araujo Ramos Reg. nº 1290-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO EDUCACIONAL DO LAGO NORTE, Credenciado pela Portaria nº 03, de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 184/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO-ENEM, Livro 04, Vanessa Leite Marques, 2168, 124; Diretor Jorge Ary Marques da Silva DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar José Hamilcar de Oliveira Filho Reg. nº 2190-Inst. Monte Horebe.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA ASA SUL-CESAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 283/2014-SEDF: ENSINO MÉDIO-ENEM, Livro 31, Sarah Lys Gonçalves, 17694, 01; Diretor Reus Antunes de Oliveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Eliane Ferreira Gaspar de Oliveira Reg. nº 2301-CEP-Escola Técnica de Ceilândia.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/04/2004-SEDF e conforme Portaria nº 184/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO-ENEM, Livro 06, Gabriel dos Santos Rezende, 3160, 28; Juliana Gomes Bandeira, 3161, 28; Melque Zedeque Faustino, 3162, 28; Diretor Paulo Rogério Rodrigues Passos DODF nº 01 02/01/2014; Secretária Escolar Marinês Bidler Schmitt Reg. nº 1729-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA ASA SUL-CESAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 184/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO-ENEM, Livro 30, Daniel de Araujo Santos, 17691, 200; Janaina Cordeiro Alves, 17692, 200, Livro 31, Priscila Caroline do Carmo Caldas, 17693, 01; Diretor Reus Antunes de Oliveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Eliane Ferreira Gaspar de Oliveira Reg. nº 2301-CEP-Escola Técnica Ceilândia.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 328/2001-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Gabriel Araujo Possidônio, 3660, 193; Janaina Rodrigues de Jesus, 3661, 193; Diretor Paulo César Ramos Araújo Reg. DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Alberto José de Santos Reg. nº 180-DIE/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 38/2002-SEDF: TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, Elaine de Almeida Alves, 3662, 194; Isabella Ribeiro Teixeira de Souza, 3663, 194; Diretor Paulo César Ramos Araújo Reg. DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Alberto José de Santos Reg. nº 180-DIE/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 164/2007-SEDF: TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, Ana Raquel de Oliveira Silva, 3664, 194; Jonathan Kevinny Melo de Moraes, 3665, 195; Vanessa Esteveo Lins de Vasconcelos, 3666, 195; Diretor Paulo César Ramos Araújo Reg. DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Alberto José de Santos Reg. nº 180-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/04/2004-SEDF e conforme Portaria nº 110/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 06, Ana Paula Xavier Sousa, 3155, 26; Luan dos Santos de Oliveira, 3156, 26; Madson Willian Rodrigues Porto, 3157, 27; José Ribamar Francellino Cavalcante, 3158, 27; Diretor Paulo Rogério Rodrigues Passos DODF nº 01 02/01/2014; Secretária Escolar Marinês Bidler Schmitt Reg. nº 1729-CIP-Colégio Polivalente-Sede I, publicados porque são alunos concluintes do 1º Semestre/2015.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA ASA SUL-CESAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 30, Cláudio Mourthé Nogueira Starling, 17684, 198; Luiz Carlos dos Santos, 17685, 198; Onofra Neusa de Miranda Menezes, 17686, 198; Pedro Henrique Nascimento, 17687, 199; Reginaldo Sergio Lemes, 17688, 199; Carlos Augusto Juan Canessa Calderon, 17689, 199; Diretor Reus Antunes de Oliveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Eliane Ferreira Gaspar de Oliveira Reg. nº 2301-CEP-Escola Técnica Ceilândia.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 56/2013-SEDF: TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS, Livro 06, Alessandra Maria Cordeiro da Silva, 3654, 191; Aliaedna dos Santos Pereira, 3655, 191; Luana Oliveira da Silva, 3656, 192; Luciana da Silva Costa, 3657, 192; Maria Rejane de Lima Rêgo, 3658, 192; Rhuana Vieira de Sousa Aleixo, 3659, 193; Diretor Paulo César Ramos Araújo Reg. DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Alberto José de Santos Reg. nº 180-DIE/SEDF.

COLÉGIO MADRE TERESA, Recredenciado pela Portaria nº 156 de 07/06/2016-SEDF: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, Livro 01, Alessandro Jose Ribeiro, 01, 01; Antoniel Pereira Lima, 02, 01; Heleno Prudencio da Silva Filho, 03, 01; Orlan Carvalho de Oliveira, 04, 02; Tiago Silva Lemes, 05, 02; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, Alex Barbosa de Oliveira, 06, 02; Antonio de Lisboa do Nascimento, 07, 03; Carlos Henrique Santos de Matos, 08, 03; Diretora Aline Santana de Lima Reg. nº 3257/9-MEC; Secretário Escolar Anderson Eurípes Coutinho Reg. nº 29168-Escola CETEB de Jovens e Adultos.

INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA-ASA SUL, Recredenciado pela Portaria nº 147 de 29/09/2012-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Livro 03, Daniel Ribeiro de Jesus, 687, 36; Daniela de Sá Ferreira, 688, 36; Elaine Braga de Brito 689, 36; Jackson Pereira Braga, 690, 37; Meire Vanusa de Araujo Nascimento, 691, 37; Noéli de Fátima dos Santos Nascimento, 692, 37; Silvana Mendes Feitosa, 693, 38; Tatiane dos Santos de Souza, 694, 38; Diretora Iranir de Castro Lima Bento Reg. nº 2862006/UCB; Secretária Escolar Lindimar Martins de Souza Azeredo Reg. nº 1782/2006-CIP-Centro Integrado Polivalente-Sede I.

INSTITUTO MONTE HOREBE ASA SUL, Recredenciado pela Portaria nº 295 de 19/12/2013-SEDF: TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS, Livro 11, Nattany Pereira da Costa, 2951, 17; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Alana Mendonça da Silva, 2952, 18; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, Andrey Cristiano de Deus Silva, 2953, 18; Antonio Wellington de Sousa, 2954, 18; Débora da Silva Rodrigues, 2955, 19; Deijanete Mendes Gomes, 2956, 19; Fábio Silveira dos Anjos, 2957, 19; Maria Luzia de Oliveira Lima, 2958, 20; Rita Patrícia Galvão, 2959, 20; Isaque Penha dos Santos, 2960, 20; Rômulo Zelaya Barreto Sampaio, 2961, 21; Thiales de Jesus, 2962, 21; Yara Campelo Pereira, 2963, 21; Diretora Rejane de Sousa Soares Reg. nº 333-MEC; Secretária Escolar Rosane Costa Figueiredo Reg. nº 978-Instituto Monte Horebe.

COLÉGIO MADRE TERESA Recredenciado pela Portaria nº 156 de 07/06/2016-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Adriene Kathllen Marcelino da Silva, 74, 24; Aline Silva Dantas de Araújo, 75, 25; Arthur Cosme Diniz Pinheiro, 76, 25; Aryanne Faustino Albernaz, 77, 25; Bruno Corcino Vaz, 78, 26; Carla Dryelle Queiroz de Arruda, 79, 26; César Travassos Farias, 80, 26; Clarisse Camargo Mendes de Lima, 81, 27; Daniel Coutinho Santos de Oliveira, 82, 27; Eduarda Ferreira da Costa, 83, 27; Éricles Vinícius Galeno Barbosa, 84, 28; Felipe Godói Moura dos Santos, 85, 28;

Hélcio José Ferreira Gomes Junior, 86, 28; Iury Souza de Azevedo, 87, 29; Joyce Ferreira de Oliveira, 88, 29; Kevin Rossi dos Santos, 89, 29; Larissa Oliveira Brandão, 90, 30; Larissa Roberta Rosa Pinheiro, 91, 30; Larissa Soares Dutra, 92, 30; Leticia Almeida de Lima, 93, 31; Leticia de Almeida Vicentin, 94, 31; Leticia Santana Ferreira Gonçalves, 95, 31; Lucas Costa Monteiro, 96, 32; Lucas Rodrigues Fernandes, 97, 32; Marcos da Silva Barros, 98, 32; Matheus Costa Feitoza, 99, 33; Matheus Martins Gonçalves, 100, 33; Nathalia Brito Silva, 101, 33; Nathalia Rodrigues de Santana, 102, 34; Nathan Freire de Oliveira, 103, 34; Vitória Pinón Fernandez, 104, 34; Yann Matheus Mesquita da Silva, 105, 35; Diretora Aline Santana de Lima Reg. nº 3257/9-MEC; Secretário Escolar Anderson Euripes Coutinho Reg. nº 29168-Escola CETEB de Jovens e Adultos.

ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE, Recredenciada pela Portaria nº 107 de 28/07/2011-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Livro 07, Andréia Santos da Silva, 4102, 48; Bárbara Quelen Rosa Rocha, 4103, 48; Eva Adriana Muniz da Silva, 4104, 48; Kelly Caroline Sousa Batista, 4105, 49; Kelly Cristina Alves Barbosa, 4106, 49; Luzia Lima Pereira, 4107, 49; Márcia Camilo Ferreira Inazava, 4108, 50; Maria Antonia da Costa, 4109, 50; Maria Liana Alves Lopes, 4110, 50; Renata Gonçalves do Nascimento, 4111, 51; Sávio Nogueira Torres, 4112, 51; Suemilie Koch, 4113, 51; Adriana Soares da Silva, 4114, 52; Ana Clara Cunha Costa, 4115, 52; Ana Paula Batista Santiago, 4116, 52; Antônia Martins, 4117, 53; Carolina da Silva Tavares Araújo, 4118, 53; Celina de Almeida Sousa, 4119, 53; Eliete Penha Leao, 4120, 54; Emerson Mesquita Alexandre, 4121, 54; Fabiane Felix de Araujo, 4122, 54; Ingrid Felix da Silva, 4123, 55; Josineide do Nascimento Ferreira, 4124, 55; José Orlando Moreira dos Santos, 4125, 55; Juliana Aparecida Gonçalves Dias, 4126, 56; Janaina Antero de Lima, 4127, 56; Ivanilda Reis Costa, 4128, 56; Lucilene dos Santos Andrade, 4129, 57; Lília da Conceição Gonçalves Pereira, 4130, 57; Lucilene Pereira Aguiar, 4131, 57; Maria de Fátima Xavier dos Santos, 4132, 58; Maria Paixão Rodrigues, 4133, 58; Marinalva Lima da Cunha, 4134, 58; Mirene Ferreira da Silva, 4135, 59; Maria dos Anjos Silva Faria, 4136, 59; Nilza Lima Nunes, 4137, 59; Aline Maria de Jesus Santos, 4138, 60; Teresa de Jesus Castro, 4139, 60; Diretor Breno Lima Kuppens Reg. nº 13/2011-ISFNSF; Secretário Escolar Luciano Santiago Aut. nº 3316-COSINE/SUPLAV/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA ASA, SUL-CESAS, Credenciado pela Portaria nº 48 de 12/01/2014-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-EAD, Livro 30, Lucas Silva Dias, 17639, 183; Alan Vitor Santos da Rocha, 17641, 183; Aline Alves Magalhaes, 17642, 184; Allan Pereira dos Santos, 17643, 184; Antonia Edilene Albuquerque de Souza, 17644, 184; Antonio Carlos Mota Fernandes, 17645, 185; Apapun Tanyavech, 17646, 185; Bruno Meira Vasconcelos, 17647, 185; Carolina Marinho Netto, 17648, 186; Daniel Monteiro Braga da Silva, 17649, 186; Daniele Andrade da Silva, 17650, 186; Deuselice Carneiro da Silva, 17651, 187; Diego Araújo Lima, 17652, 187; Douglas Silva Farias, 17653, 187; Edna Lima da Silva Nunes, 17654, 188; Edson Jules Pereira Campos, 17655, 188; Eliete dos Santos Reis, 17656, 188; Erica Barbosa Leite Cardoso, 17657, 189; Filipe da Conceição Barbosa, 17658, 189; Filipe Faria Lima, 17659, 189; Gerserson William de Aguiar Carvalho, 17660, 190; Jackeline Farias de Oliveira, 17661, 190; José Ailton Araújo de Moraes, 17662, 190; Juciléia da Silva Alves, 17663, 191; Juliana Solidade da Silva, 17664, 191; Julie Santos Costa, 17665, 191; Lucelia Bezerra de Oliveira, 17666, 192; Mantra Murty da Silva Rocha, 17667, 192; Marcela de Moura Rodrigues, 17668, 192; Maria Clarinda Freire Sena Nabuco, 17669, 193; Maria de Fatima Ferreira dos Santos, 17670, 193; Maria Josenita de Souza Macêdo Sergio, 17671, 193; Moisés Alves dos Santos, 17672, 194; Nayara Rafaela Souza Lima, 17673, 194; Priscilla de Oliveira Maia Capela de Almeida, 17674, 194; Rita Patricia Alves dos Santos, 17675, 195; Robson Lima de Sousa, 17676, 195; Rosimar Soares do Nascimento Lima, 17677, 195; Sidônio Pereira dos Santos, 17678, 196; Simone Nanao Arachi, 17679, 196; Thaisa Sales Milhomem Ricciotti, 17680, 196; Thayná Moscoso Fernandes, 17681, 197; Uila da Silva Costa, 17682, 197; Valeria Pereira de Souza, 17683, 197; Diretor Reus Antunes de Oliveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Eliane Ferreira Gaspar de Oliveira Reg. nº 2301-CEP-Escola Técnica de Ceilândia.

ESCOLA SALESIANA SÃO DOMINGOS SÁVIO, Recredenciada pela Portaria nº 153 de 09/09/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Adeline Maria de Oliveira Leite, 534, 179; Aline Carvalho Aranha, 535, 179; Allan Delmar Lopes Vieira de Melo Filho, 536, 179; Amanda Lorena Ribeiro da Silveira, 537, 180; Amanda Pereira Fernandes, 538, 180; Amir Majed Abdul-hak, 539, 180; Ana Carolina dos Santos Pereira, 540, 181; Ana Clara Melo da Silva, 541, 181; Ana Luísa Fernandes Silva, 542, 181; Ana Luíza de Aguiar Moura, 543, 182; Ana Michelly Liemy Fernandes Matsuoka, 544, 182; Arthur Viana Filho, 545, 182; Bárbara Brito de Sá Fernandes, 546, 183; Bárbara Karolina Martins Pereira, 547, 183; Breno Roberto Ferreira de Abreu, 548, 183; Bruna Luísa de Almeida Laranjeira, 549, 184; Camila Ximena Sousa Nascimento, 550, 184; Daniel Vasconcelos de Oliveira, 551, 184; Danilo Chaves de Lira, 552, 185; Débora Maria Almeida Barros, 553, 185; Dhessica Dourado Uchoa, 554, 185; Eduardo Teixeira Martins Pimentel, 555, 186; Fabianne de Castro Teixeira, 556, 186; Felipe Chaves Lopes, 557, 186; Felipe Silva Areal, 558, 187; Flávia Deniz Werly, 559, 187; Gabriel Alves da Silva, 560, 187; Gabriela Yones Campêlo, 561, 188; Giovana dos Santos Rocha, 562, 188; Glênica de Sousa Rocha, 563, 188; Guilherme Augusto Mendes Maciel, 564, 189; Guilherme Gomes da Silva, 565, 189; Guilherme Oliveira Garcia, 566, 189; Guilherme Portes Rodrigues, 567, 190; Iara Marques Gomes, 568, 190; Isadora Aguiar Calixto, 569, 190; João Batista Pires Barreto, 570, 191; João Gabriel de Sousa das Mercês, 571, 191; João Lucas de Sousa das Mercês, 572, 191; João Lucas Indalécio Nascimento Herculano, 573, 192; Júlia Gabriella Araujo Castro, 574, 192; Karolayne Silva Correia, 575, 192; Lauana Saraiva Silva, 576, 193; Leonardo Eiji Sato, 577, 193; Leticia Alves Menezes, 578, 193; Lizandra Pinto Aguiar, 579, 194; Lorena Coimbra Machado, 580, 194; Luana Pereira Santana Damascena, 581, 194; Lucas César da Costa, 582, 195; Lucas Vasconcelos de Oliveira, 583, 195; Marcelo Carneiro Pereira, 584, 195; Marcos Marleyreva Cardoso da Silva, 585, 196; Maria Eduarda Rosa de Oliveira, 586, 196; Mariana Cristina Pereira de Moura, 587, 196; Marina Dias Motta, 588, 197; Mateus Antonio do Nascimento Melo, 589, 197; Melyssa Xavier Domingues, 590, 197; Mireilly Nascimento da Silva, 591, 198; Nathália de Carvalho Torres, 592, 198; Nayra Maria Aguiar Pontes Marques, 593, 198; Paulo Humberto Costa da Silva, 594, 199; Pedro Henrique Nogueira Vieira, 595, 199; Rafaella de Sousa Gomes Santos, 596, 199; Rayelle Holanda Carneiro, 597, 200; Rodrigo Ribeiro dos Santos, 598, 200; Samara Morbeck de Oliveira, 599, 200, Livro 02, Samuel Oliveira Alves de Freitas, 600, 01; Sarah Vitória Pereira Araujo, 601, 01; Sulamita Alves de Ataíde, 602, 01; Talita de Jesus Cecilio, 603, 02; Victor Hugo de Araujo Corrêa, 604, 02; Victor Hugo Fernandes Mendes, 605, 02; Vinícius Araújo Peres, 606, 03; Yuri Allen Arruda de Oliveira, 607, 03; Diretora Elaine Freitas Torres Reg. nº 274-UCB/DF; Secretária Escolar Maria Helena da Cruz Santos Reg. nº 707-DIE/SEDF.

INSTITUTO MONTE HOREBE ASA SUL, Credenciado pela Portaria nº 253 de 01/12/2014-SEDF: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, Livro 21, Cleber de Carvalho Silva, 6068, 44; João Damasceno Gomes, 6069, 44; Vidalvio Santana Ribeiro, 6070, 44; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Antonio Carlos Lisboa, 6071, 45; Cristiano Jose Guedes da Cunha, 6072, 45; Gilberto Marcelo de Oliveira, 6073, 45; Kátia Maria Santos Rocha, 6074, 46; Luíza do Rego Araujo, 6075, 46; Marco Antonio da Silva, 6076, 46; Suzana Bentes Nascimento, 6077, 47; Elane Cristina Pereira Fonseca, 6078, 47; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR, Amélia Evangelista Fernandes Lima, 6080, 48; Ana Paula Pinheiro, 6081, 48; Cleide do Nascimento Silva, 6082, 48; Cristiane Maciel da Silva, 6083, 49; Diana Milanês Souza, 6084, 49; Fernanda Pires de Santana, 6085, 49; Francisco Giêze Soares de Matos, 6086, 50; Iracema Rocha Brito, 6087, 50; Janaina de Jesus Pinto, 6088, 50; Maria Geise Silvano Ribeiro, 6089, 51; Marilene Pereira Silva, 6090, 51; Patrícia do Carmo Sousa e Silva, 6091, 51; Rosane do Socorro Guerra dos Santos, 6092, 52; Rosângela Alves dos Santos, 6093, 52; Sioene Antonia Alves de Oliveira, 6094, 52; Stela Stéfany Pinto Nascimento, 6095, 53; Talita dos Santos Barbosa Vitorino, 6096, 53; Thelma Cristina Marques, 6097, 53; Valéria Rosa Bernardes de Sousa, 6098, 54; Hellen Lina de Jesus Gonçalves Soares, 6099, 54; Raquel Pinheiro de Carvalho, 6100, 54; Silésia Gonçalves Cruzeiro, 6101, 55; Maria Francisca Alves dos Santos, 6102, 55; Liana Silva Rodrigues, 6103, 55; Luíza do Rego Araujo, 6104, 56; Marlene Braz de Sousa, 6105, 56; Maria do Socorro Pinheiro, 6106, 56; Sonia de Souza Santos, 6107, 57; Rosângela Sampaio da Silva Santana, 6108, 57; Juliana Ribeiro Abud Novais, 6206, 90; Monica Betania Craveiro da Silva, 6207, 90; Sara Assis de Moraes, 6208, 90; Maria das Graças de Almeida Santos Abud, 6209, 91; TÉCNICO EM SECRETARIADO, Anne Priscila de Sousa Rocha, 6109, 57; Adriele Nascimento Guedes, 6110, 58; Alexandra Lima Soares, 6111, 58; Alice Agatha Ribeiro de Andrade, 6112, 58; Alice da Silva Cardoso, 6113, 59; Ana Amelia Dias dos Santos, 6114, 59; Ana Carolina de Sousa Sá, 6115, 59; Ana Leticia Galdino da Silva, 6116, 60; Ana Paula Pinheiro, 6117, 60; Ana Vanessa Souza Cândido, 6118, 60; Andrea Lima de Souza, 6119, 61; Andressa Oliveira Ramos, 6120, 61; Anna Caroline Alves Menezes, 6121, 61; Beatriz da Silva Reis Cunha, 6122, 62; Bruna Rafaela Calazans da Silva, 6123, 62; Bruno Alves Stens, 6124, 62; Camilla Adriana de Almeida, 6125, 63; Camilla Mateus Moreira, 6126, 63; Celiane Santiago de Souza, 6127, 63; Chaene Stein Couto, 6128, 64; Cláudia Célia Costa Santiago, 6129, 64; Conceição de Maria da Penha Pereira Silva, 6130, 64; Daniel da Silva Castro, 6131, 65; Denise Salviano da Silva, 6132, 65; Diany Meireles Santos, 6133, 65; Dijelma Pereira de Sousa, 6134, 66; Ediciane dos Santos Costa, 6135, 66; Eliane Pereira dos Santos Soares, 6136, 66; Elisvânia Rocha de Sousa Santos, 6137, 67; Eliziane dos Santos Costa, 6138, 67; Fabiana Mendes Lima, 6139, 67; Fabio Moura do Vale, 6140, 68; Fernanda Brandão de Lima Feitosa, 6141, 68; Flávia da Cruz Monteiro, 6142, 68; Franck Cardoso de Souza, 6143, 69; Gabriela Firmino de Lima, 6144, 69; Geórgia Mara Rangel Siqueira, 6145, 69; Halane Thayná Pereira de Oliveira, 6146, 70; Ilrakecia Tamiarana Pinheiro, 6147, 70; Izabella Silva Negri, 6148, 70; Jackeline da Silva Vieira, 6149, 71; Jakeline de Sousa Sá, 6150, 71; Jaqueline de Paula Ramos, 6151, 71; Jeane Silva de Andrade, 6152, 72; Jarleide Paixão dos Santos, 6153, 72; Joice Xavier Guimarães de Moraes, 6154, 72; Joselma Martins Silva, 6155, 73; Joyce Lorraine de Araujo, 6156, 73; Karen Lourena Conrada Pinheiro, 6157, 73; Katuscia Rodrigues Brandão da Silva, 6158, 74; Klebia Maria Leite Gonçalves, 6159, 74; Kris Galindo Neves Carvalho, 6160, 74; Kênia Aline de Souza, 6162, 75; Francisca Solange de Paiva Silva, 6163, 75; Lais Aparecida Silva, 6164, 76; Lanea Helia Lima Reis, 6165, 76; Larissa Frigerio Stabile, 6166, 76; Leticia Almeida de Alcântara, 6167, 77; Lorrany Elizama da Silva Souza Pereira, 6168, 77; Luana Caroline dos Santos, 6169, 77; Luana Vanessa Costa Cerqueira, 6170, 78; Luciane Rodrigues Medrado de Oliveira, 6171, 78; Lucileide Alves Aguiar, 6172, 78; Lurdinei Cardoso Fernandes, 6173, 79; Luziane Vasconcelos Lopes, 6174, 79; Marcelo Gomes da Silva, 6175, 79; Marcelo Rocha de Sousa, 6176, 80; Maria Aparecida da Silva, 6177, 80; Maria Cleidilene Ferreira Altmeier, 6178, 80; Maria do Socorro Saraiva de Oliveira, 6179, 81; Maria Eleusa da Silva, 6180, 81; Maria Francisca Nunes, 6181, 81; Marina Lopes Soares, 6182, 82; Milena Fernanda de Souza, 6183, 82; Mônica Galvão dos Santos, 6184, 82; Natália Alves de Souza, 6185, 83; Patricia Rafaela da Costa Tavares Silva, 6186, 83; Poliana Ribeiro de Lima da Silva, 6187, 83; Rafaela Alves de Souza Moreira, 6188, 84; Rafaela Cristina Xavier Lucas de Almeida, 6189, 84; Rita de Cássia Pinto Dulor, 6190, 84; Rosileide França Barbosa, 6191, 85; Sabrina Leal Alencar, 6192, 85; Sandra Maciel Freires Rodrigues, 6193, 85; Sarah Regina Santos Lima, 6194, 86; Shirleide do Nascimento, 6195, 86; Silmara da Silva Ferreira, 6196, 86; Sílvia Rodrigues Brandão Viana, 6197, 87; Sueli Aparecida Morin, 6198, 87; Thayla Fernanda Landim de Azevedo, 6199, 87; Valter Martins de Almeida Júnior, 6200, 88; Vanda Ferreira de Assis Barros, 6201, 88; Vanda Maria Pereira de Araujo, 6202, 88; Vanessa da Silva Moreira, 6203, 89; Viviane Barbosa de Carvalho, 6204, 89; Yasmin do Carmo Andrade, 6205, 89; Susanne Menezes da Silva, 6210, 91; Diretora Rajane de Sousa Soares Reg. nº 333-MEC; Secretária Escolar Rosane Costa Figueiredo Reg. nº 978-Instituto Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL MYRIAM ERVILHA, Credenciado pela Portaria nº 72 de 10/04/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 03, Ana Carla Oliveira da Silva, 1443, 81; Ana Paula Nunes Matos, 1444, 82; Ana Paula Oliveira Maia, 1445, 82; Antonio Lucas Vinícius Manço Santos, 1446, 82; André Luiz Carneiro da Silva, 1447, 83; Atila Wengly Santos, 1448, 83; Amanda Andrade da Silva, 1449, 83; Anderson Soares dos Santos, 1450, 84; André Fernandes de Souza, 1451, 84; Brenda Larissa de Abreu, 1452, 84; Bruna Marques Ribeiro, 1453, 85; Bruna Pereira Barros, 1454, 85; Caroline de Oliveira Amaral, 1455, 85; Clara Alves Souza, 1456, 86; Carlos Henrique Matos Novais, 1457, 86; Davi Ferreira Lopes, 1458, 86; Dênia Kemelly dos Santos Souza, 1459, 87; Divina Kássia Mendes Pereira, 1460, 87; Deyckson Harlley Pereira Aquino, 1461, 87; Dalilla Mayra de Abreu Silva, 1462, 88; Edvaldo Teixeira Ferreira Rodrigues, 1463, 88; Euziane Fontenele de Jesus Silva, 1464, 88; Elizabeth Aparecida Barros da Silva, 1465, 89; Esdras da Silva Sousa, 1466, 89; Fábio Guilherme do Nascimento Fernandes, 1467, 89; Félix Ferreira de Oliveira, 1468, 90; Filipe Mateus Santos da Silva, 1469, 90; Franciele Paulino Rocha, 1470, 90; Gabriela Campos da Cruz, 1471, 91; Gabriel Braga Bispo, 1472, 91; Gabriele Alves Barbosa, 1473, 91; Gabriel Victor da Silva Ferreira, 1474, 92; Gleyson Rodrigues Batista, 1475, 92; Giovana Louise de Oliveira Xavier, 1476, 92; Fillipe Pinheiro da Silva, 1477, 93; Gabriel Nunes Peixoto Freire, 1478, 93; Gabriel Roberto Raposo Ferreira, 1479, 93; Guilherme de Jesus Silva, 1480, 94; Hítalo Servolo Alves, 1481, 94; Geisiane dos Santos Freitas, 1482, 94; Gleiciane Oliveira Defensor, 1483, 95; Hyago Soares Santos, 1484, 95; Helen Yasmin Rodrigues Florêncio, 1485, 95; Hector Wender dos Santos Oliveira, 1486, 96; Hillary Alves Machado, 1487, 96; Izabela Ferreira Marques, 1488, 96; Juan Sirius Land Carth, 1489, 97; Júlia Cristina da Silva Pinheiro, 1490, 97; Joyce Danielle Rodrigues de Carvalho, 1491, 97; Jaqueline Dias de Oliveira Silva, 1492, 98; Katy da Costa Olivindo, 1493, 98; Ketley Diance Gonçalo de Carvalho, 1494, 98; Kamilla Rodrigues do Nascimento, 1495, 99; Karine Cristina Isaias dos Santos, 1496, 99; Karoline de Souza Serra, 1497, 99; Luciano Prata Neves, 1498, 100; Larissa Oliveira da Silva, 1499, 100; Lanay Medeiros de Sousa, 1500, 100; Larissa Fernanda

Rios da Silva, 1501, 101; Lavini Tavares de Miranda, 1502, 101; Lucas Jorge Freitas, 1503, 101; Loiane Alves Ferreira, 1504, 102; Lara Moura Meira, 1505, 102; Larissa Peres Ferreira, 1506, 102; Lourena da Silva Mendonça Batista, 1507, 103; Luiz Henrique Rodrigues de Araujo, 1508, 103; Maria Eduarda da Silva, 1509, 103; Maria Eduarda Chaves de Almeida, 1510, 104; Maurício Jerônimo de Oliveira, 1511, 104; Michele Nogueira Pereira, 1512, 104; Maria Vitória Ferreira Prado, 1513, 105; Milena Gomes Batista, 1514, 105; Matheus Raposo Mesquita, 1515, 105; Mikael Martins dos Santos, 1516, 106; Nádia Sobral Ferreira, 1517, 106; Pedro Miguel de Sousa Rosa, 1518, 106; Peterson Peres da Silva, 1519, 107; Pedro Henrique Silva Alves, 1520, 107; Pricyla Vieira de Oliveira, 1521, 107; Rafaela Pereira de Aquino, 1522, 108; Ritielle Silva do Nascimento, 1523, 108; Ramon Alves da Silva, 1524, 108; Samuel Bezerra da Silva, 1525, 109; Vanessa Silva de Sousa, 1526, 109; Ruth Gomes da Silva Cardoso, 1527, 109; Samuel do Amaral da Silva, 1528, 110; Stênio Santos de Oliveira, 1529, 110; Sabrina Stéfany Sousa, 1530, 110; Stefany Augusta Lima Santos, 1531, 111; Vytor Alves Barros, 1532, 111; Vytória Alves Barros, 1533, 111; Thananda Aquino Gomes, 1534, 112; Tatyelle Bernardino Martins, 1535, 112; Thaynara Nascimento de Miranda, 1536, 112; Walysson Oliveira de Sousa, 1537, 113; Yandra Suyane Fontineles Melo, 1538, 113; Yuri Anderson Borges Alves, 1539, 113; Valdir do Nascimento Alves Junior, 1540, 114; Tathielle Dias Cardoso, 1541, 114; Diogo de Sousa Alves, 1542, 114; Rosicléia Lopes da Mota, 1543, 115; Dwanne Thais Francisca Prado, 1544, 115; Jefferson Souza da Silva, 1545, 115; Jênnifer Sousa Pinto, 1546, 116; Katiely Vieira Santos, 1547, 116; Samara Bonifacio Santos Lopes, 1548, 116; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Adressa Moreira da Silva, 1549, 117; Bruno Silva do Vale, 1550, 117; Bruno Cutrim Ferreira, 1551, 117; Carolina Batista de Souza, 1552, 118; Dulcineia das Chagas Bueno, 1553, 118; Elias Cardoso de Oliveira Santos, 1554, 118; Elizangela Pereira de Sousa, 1555, 119; Elisane Ferreira Gomes, 1556, 119; Fernando Alessi Rosa Rodrigues, 1557, 119; Girliane dos Santos e Souza, 1558, 120; Hildenir Gomes Ferreira, 1559, 120; Joabe de Sá da Silva, 1560, 120; José Rogério Alves da Silva, 1561, 121; Joelso da Anunciação Lima, 1562, 121; Joicy Ramos Cunha, 1563, 121; Jonathan Marques de Oliveira, 1564, 122; Levi Mota dos Santos, 1565, 122; Luciana Moreira dos Santos, 1566, 122; Lwyldyglyson Diniz Quaresma, 1567, 123; Luana Moreira dos Santos, 1568, 123; Marcos Jorge de Oliveira, 1569, 123; Maria Eliane Ramos de Sousa, 1570, 124; Nayara Leonarda de Jesus Araujo, 1571, 124; Paloma Diniz da Silva, 1572, 124; Rafael Ferreira da Silva, 1573, 125; Raylan Douglas Rodrigues Pontes, 1574, 125; Thiago Cardoso Ciqueira, 1575, 125; Walisson Christian Pereira da Conceição, 1576, 126; Wellerson Botelho Lemos, 1577, 126; Rozana Ferreira Mesquita, 1578, 126; Bruno Luiz Nunes, 1579, 127; Rejane Pereira da Rocha, 1580, 127; Daniele Pereira Rodrigues, 1581, 127; Lilian Silva de Magalhães, 1582, 128; Dilson Filipe Pereira Teodoro, 1583, 128; Erica Santos Silva, 1584, 128; Júnior Lima de Araújo, 1585, 129; Marcelo Jones dos Reis Souza, 1586, 129; Nayson Pablo de Sousa Lima, 1587, 129; Thais Stéfane Pereira Belarmino Santos, 1588, 130; Rozeane Ferreira de Mesquita, 1589, 130; Diretor Francisco Banck DODF nº 01 de 02/01/2014, Secretária Escolar Elizabeth Meireles Alves Reg. nº 145-Instituto Evolução.

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL, Credenciado pela Portaria nº 198 de 18/11/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 17b; Adriel Higinio Silva, 9352, 97; Airton César de Almeida Leal Filho, 9353, 97; Alana Mota dos Santos, 9354, 97; Alana Rochelle dos Santos Uchoa, 9355, 98; Alessandra Sales de Lima, 9356, 98; Alex de Jesus Leite dos Santos, 9357, 98; Alexandre Souza Godinho, 9358, 99; Aline Ali Zeaiter Melo, 9359, 99; Aline Alves de Freitas dos Santos, 9360, 99; Alissar Reis Auad, 9361, 100; Amanda Alves de Albuquerque, 9362, 100; Amanda Martins de Sousa, 9363, 100; Luana da Silva Gomes, 9364, 101; Ana Carolina Vasconcelos dos Santos, 9365, 101; Ana Caroline Alves de Lima, 9366, 101; Ana Giselle Oliveira Sousa, 9367, 102; Ana Rita Macedo Noronha, 9368, 102; Andre Alves Bueno, 9369, 102; Angela Carla Silva Lima, 9370, 103; Aniele Mendes Meireles, 9371, 103; Antonia Peres de Farias, 9372, 103; Antonio Jose Matos de Sousa, 9373, 104; Antonio Scelzi Netto, 9374, 104; Arthur Ferreira de Araujo, 9375, 104; Arthur Júnior Cunha Ferreira, 9376, 105; Artur Barbosa Andrade, 9377, 105; Ayune Fonseca de Moraes, 9378, 105; Brenner Fiori, 9379, 106; Bruno Alves Pires, 9380, 106; Bruno Henrique Dias Gomes, 9381, 106; Bruno Mendes Lins, 9382, 107; Bruno Rafael Moraes de Oliveira, 9383, 107; Bruno Rossi Lacerda Teles de Menezes, 9384, 107; Camila da Silva Liberato, 9385, 108; Carina Batista Mendes, 9386, 108; Carlos Antonio Avelar do Nascimento, 9387, 108; Carolina Nobrega de Araujo, 9388, 109; Caroline Paes Mendes, 9389, 109; Cassia Almeida de Queiroz, 9390, 109; Cássia Eduarda Tenório dos Santos, 9391, 110; Catia da Conceição Menezes, 9392, 110; Celiane de Lima Souza, 9393, 110; Cibelle Silva Marrocos, 9394, 111; Cíntia Carvalho Fiuza, 9395, 111; Cintia Taina da Silva, 9396, 111; Clarisse Francisco da Rocha, 9397, 112; Cláudia de Melo Filardi, 9398, 112; Claudio Alves da Silva Paiva, 9399, 112; Cleiton Dias Cristiano, 9400, 113; Julio André Serrata de Oliveira, 9401, 113; Christian Cassiano Oliveira da Silva, 9402, 113; Dailson Carneiro de Souza, 9403, 114; Juliana da Silva Costa Gonzaga, 9404, 114; Daniel Gonçalves Carvalho, 9405, 114; Daniele Marques de Paula, 9406, 115; Daniella Silva Gomes Della Libera, 9407, 115; Danilo dos Santos Lima, 9408, 115; Hugo Felipe Gonçalves, 9409, 116; Davi da Silva Gomes, 9410, 116; Davi Fernandes Cunha de Paula, 9411, 116; Davidson Rodrigues Pessoa, 9412, 117; Deilath Aparecida das Neves, 9413, 117; Denismar da Silva Santana, 9414, 117; Dereck de Souza Pereira, 9415, 118; Diego Castelo Branco Barbosa, 9416, 118; Dalmi de Jesus Sousa, 9417, 118; Dionata Lopes Gontijo, 9418, 119; Karen Joyce Miclos de Paiva, 9419, 119; Edilson Queiroz de Oliveira Júnior, 9420, 119; Edinaldo da Costa, 9421, 120; Edley Rodrigues Souza Silva, 9422, 120; Edmilson da Silva Alves, 9423, 120; Edna Almeida da Conceição, 9424, 121; Ednaldo dos Santos, 9425, 121; Eduardo da Cunha Cavalcante, 9426, 121; Eduardo Ramos Chagas, 9427, 122; Eila Rozendo Martins dos Santos, 9428, 122; Elaine Rodrigues Costa, 9429, 122; Eldiney de Araujo Silva, 9430, 123; Eli de Azevedo França, 9431, 123; Eline de Carvalho, 9432, 123; Elizabeth Linhares de Oliveira, 9433, 124; Emanuele Pinto da Paz, 9434, 124; Emerson William Estevão Pereira, 9435, 124; Enzo Queiroz de Castro Barros, 9436, 125; Ernanne Pereira da Silva, 9437, 125; Evelyn Heloisa Alves Caldas, 9438, 125; Fabiana Silva de Brito, 9439, 126; Lucas Sousa Yuca, 9440, 126; Fabiane de Souza Faria, 9441, 126; Fabio Cristiano de Oliveira Sousa, 9442, 127; Farley de Moura Santos, 9443, 127; Felipe Alves de Jesus, 9444, 127; Felipe da Silva Faria, 9445, 128; Felipe Paulo da Silva Alves, 9446, 128; Fernanda de Souza Cardoso, 9447, 128; Fernanda Lima de Carvalho, 9448, 129; Fernando de Sousa Saraiva, 9449, 129; Fernando Henrique Batista e Oliveira, 9450, 129; Filipe Martins Gonsalves, 9451, 130; Flávia Alves da Silva, 9452, 130; Flavia Maria Rodrigues Reis, 9453, 130; Francisca Carolina Henrique Costa, 9454, 131; Francisco das Chagas Silva Oliveira, 9455, 131; Francisco Rafael Pessoa Rodrigues, 9456, 131; Frederick Zanone de Souza Muniz, 9457, 132; Gabriel Fucciolo de Oliveira Brandão, 9458, 132; Gabriel Jayme de Figueiredo, 9459, 132; Gabriel Vieira de Sousa, 9460, 133; Gabryella Neves Navacco, 9461, 133; Gilmar Travaim Gonçalves, 9462, 133; Gilzilene Valentim de Assis, 9463, 134; Giovanna de Almeida Paz, 9464, 134; Giovanna Nascimento Magalhães, 9465, 134; Giulia Cristina Felipe Francisco, 9466, 135; Givanildo Junio Batista Rios, 9467, 135; Glauca Helena Vieira Moura, 9468, 135;

Guilherme Reis Camilo, 9469, 136; Gustavo de Carvalho Lacerda, 9470, 136; Heitor dos Santos Filipe, 9471, 136; Heloisa Ribeiro da Silva, 9472, 137; Higor Queiroz Novais dos Santos, 9473, 137; Iago Lucas de Oliveira Souza, 9474, 137; Jasmin Carneiro Caetano Duarte, 9475, 138; Igor Felipe Gonçalves Dias de Sousa, 9476, 138; Igor Vargas Ono, 9477, 138; Ingrid Lorraine Gomes Sales, 9478, 139; Isabel Cristina de Souza Coelho Duarte Ribas, 9479, 139; Isabela Alcantara Miranda de Sousa, 9480, 139; Isabela Barbosa de Souza, 9481, 140; Isadora Gonçalves Alves Ramos, 9482, 140; Isadora Horbylon, 9483, 140; Jackson do Carmo Barbosa, 9484, 141; Jair Akson Reis Canhête, 9485, 141; Jaqueline Conceição Silva, 9486, 141; Jeckson Rodrigues Soares, 9487, 142; Rita de Cassia Oliveira Filgueira Pimentel, 9488, 142; Jeferson Pereira de Souza, 9489, 142; Jefferson Alves Soares, 9490, 143; Jefferson Barros Carvalho, 9491, 143; Jeffther Augusto Ribeiro Garrido, 9492, 143; Jenifer Fernanda de Carvalho Beserra, 9493, 144; Jerles Woston Rosa Freire, 9494, 144; Jéssica Medrado Rosa, 9495, 144; Jessica Ribeiro Assis Barros, 9496, 145; João Henrique Silva Freitas, 9497, 145; Joao Teixeira Alvares Neto, 9498, 145; Joao Vitor Ferreira Rocha, 9499, 146; John Cariton Rodrigues, 9500, 146; Jorge Luis da Silva Beserra, 9501, 146; Jose Marcelo Lima de Moraes, 9502, 147; José Maria do Nascimento Junior, 9503, 147; Júlia de Oliveira Rodrigues, 9504, 147; Juliana Patricia de Alexandria Gomes, 9505, 148; Juliane de Oliveira Gertude, 9506, 148; Kananda Araujo dos Santos, 9507, 148; Katiane Alves, 9508, 149; Katyla Priscila de Almeida Costa, 9509, 149; Kelly Cristina Evangelista Amaral, 9510, 149; Kelvin Eduardo Gonçalves de Carvalho, 9511, 150; Kleber Carlos dos Santos, 9512, 150; Larissa de Souza Rodrigues, 9513, 150; Larissa Emily Ferreira Sousa Silva, 9514, 151; Larissa Matias da Silva, 9515, 151; Larissa Menezes Ferreira, 9516, 151; Laudimar da Silva Alves, 9517, 152; Laura Mendonça de Almeida, 9518, 152; Leidiomary Menezes de Souza, 9519, 152; Lorena Karen Caldeira Silva, 9520, 153; Lorrany Amaral Medeiros Vieira, 9521, 153; Lorrany Magalhães Ribeiro, 9522, 153; Lourdes Pereira de Lima Sena, 9523, 154; Luana Rosa Gomes, 9524, 154; Lucas Alexandre da Silva, 9525, 154; Lucas Alexandre Guimarães de Melo, 9526, 155; Lucas Araujo Santos, 9527, 155; Lucas Barbosa Lobô, 9528, 155; Lucas Cordeiro Alves Feitoza, 9529, 156; Samuel Laet Brasil, 9530, 156; Lucas Felipe Cunha Medeiros, 9531, 156; Lucas Filipe de Oliveira Barboza, 9532, 157; Lucas Henrique da Silva Brito, 9533, 157; Lucas Josué Filgueira Alves de Melo, 9534, 157; Lucas Tiago de Souza Freitas, 9535, 158; Luis Filipe Medeiros Barbosa, 9536, 158; Luis Henrique Vieira dos Santos, 9537, 158; Luisa de Paiva Alcantara Gentil, 9538, 159; Luisa Medeiros Jube Ribeiro, 9539, 159; Luiz Carlos Evangelista Pinto, 9540, 159; Maize Dourado Alves da Silva, 9541, 160; Manoel Barbosa Neto, 9542, 160; Marcelino Magalhães Nascimento, 9543, 160; Marcia de Jesus Silva, 9544, 161; Marcio Vieira da Silva, 9545, 161; Marco Antonio Boaventura Filho, 9546, 161; Marcos Henrique da Silva Lima, 9547, 162; Marcos Paulo de Sousa do Nascimento, 9548, 162; Marcos Vinicius Silva Oliveira, 9549, 162; Marcos Vinicius dos Santos Reis, 9550, 163; Maria Andrea Moraes da Silva, 9551, 163; Maria Clara da Silva Lima Peres, 9552, 163; Maria Donatildes de Amorim Magalhães, 9553, 164; Maria Gabriela Sardinha Lopes Frola, 9554, 164; Maria Jacira Oliveira da Cruz Guerreiro, 9555, 164; Mariana Rassi Assad, 9556, 165; Marta Ribeiro Vitorino, 9557, 165; Matheus Assis Alves da Silva, 9558, 165; Matheus Brandão de Gusmão, 9559, 166; Matheus da Cruz do Nascimento Soares, 9560, 166; Matheus Faria Cunha, 9561, 166; Matheus Lucas Santos e Souza, 9562, 167; Matheus Nicolau Mileo Simoes, 9563, 167; Matheus Oliveira Rocha, 9564, 167; Matheus Prado Luz de Araujo, 9565, 168; Matheus Santos Moreira, 9566, 168; Matheus Viana Alves da Rocha, 9567, 168; Matheus Thomaz de Paula Landim, 9568, 169; Matheus Borges Guimaraes, 9569, 169; Maycon Carvalho dos Santos, 9570, 169; Micael Leandro de Jesus, 9571, 170; Mirian de Alcantara Batista, 9572, 170; Neuran Ramos Ferreira, 9573, 170; Pablo Ricardo de Araújo Santana, 9574, 171; Paolla Holanda Martins, 9575, 171; Patricia Camilo Lemes e Costa, 9576, 171; Pâmela Silva de Oliveira, 9577, 172; Paulo Renato Kuramoto, 9578, 172; Pedro Augusto de Araujo Moura Monfredini, 9579, 172; Pedro Giacon Gonçalves, 9580, 173; Pedro Henrique Mendes de Souza Lima, 9581, 173; Pedro Henrique Teixeira Pereira, 9582, 173; Pedro Paulo Pereira Reis, 9583, 174; Pedro Vitor Cordeiro Roque de Melo, 9584, 174; Alberto Villa de Sá Quartin, 9585, 174; Rafael Teixeira Lima Siqueira, 9586, 175; Rayane Paulina Dantas, 9587, 175; Raymaks Marques da Costa, 9588, 175; Renato Soares do Nascimento, 9589, 176; Richardson de Jesus Amorim, 9590, 176; Roberto Ribeiro Marinho, 9591, 176; Rodrigo da Silva Bernardes, 9592, 177; Rodrigo Ferreira dos Santos Pereira, 9593, 177; Rogério Berlândia Fonseca, 9594, 177; Romildo Horácio de Souza, 9595, 178; Ryan de Faria Pinho Lorenzo, 9596, 178; Samanta Desidéria Ferreira da Silva, 9597, 178; Samuel Alves dos Santos, 9598, 179; Samuel Freire Fonseca, 9599, 179; Sandra Maria Soares, 9600, 179; Sara Regina Marçal Martins, 9601, 180; Sarah Beatriz Cardoso e Campos, 9602, 180; Sarah Cristina Cotrim, 9603, 180; Sarah da Silva Santos, 9604, 181; Sergio Henrique Ramos, 9605, 181; Sherida Silverio, 9606, 181; Sophia Imai Vaz, 9607, 182; Suelen Gomes da Silva, 9608, 182; Tainara Gomes da Silva, 9609, 182; Tales Ferreira de Souza, 9610, 183; Tanita Monteiro e Silva, 9611, 183; Tauana Nougá de Lima Nascimento, 9612, 183; Tayná Aparecida Rodrigues Vaz, 9613, 184; Thaianes Nunes Martins de Castro, 9614, 184; Thainara Silva Kholi, 9615, 184; Thais Soares Castro, 9616, 185; Linkon Guilherme dos Santos Galdino, 9617, 185; Uziel Henrique de Castro Silva, 9618, 185; Vanessa Nobre de Oliveira Alves, 9619, 186; Vinicius Martins Vieira de Andrade, 9620, 186; Vitor da Silva, 9621, 186; Vitor Henrique Moreira Prado, 9622, 187; Viviane Soares Araujo, 9623, 187; Wagner Rodrigues Uchoa, 9624, 187; Wander Ferreira dos Santos Junior, 9625, 188; Welliton Sousa Duarte, 9626, 188; Wendel Lelis de Lima, 9627, 188; Weverthon Rodrigues Bispo, 9628, 189; Willian Rodrigo Claro, 9629, 189; Yago Rosa de Freitas, 9630, 189; Valter Sebastiao dos Santos, 9631, 190; Leandra Arantes da Silva, 9632, 190; Leandro de Souza Barbosa, 9633, 190; Eduardo de Sena Mesquita, 9634, 191; Eduardo Jose dos Reis Sousa, 9635, 191; Diogo Edson de Oliveira, 9636, 191; Thiago Moço Sinis, 9637, 192; Alexandre Machado de Andrade, 9638, 192; Kaoma Carvalho Saraiva, 9639, 192; Aristides Pedro da Silva Junior, 9640, 193; Guilherme Barbosa Lima, 9641, 193; Jonas Felix Lopes, 9642, 193; Diretora Jacqueline Soares da Silva Reg. nº1.472/2010-MEC; Secretária Escolar Elvira Alves Cezário Reg. nº 2547/2013-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

#### CANCELAMENTO

Cancelar o nome do aluno Luiz Thiago Laporta Gonçalves, 1824, 09, da Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Colégio Rogacionista, publicado no DODF nº 17 de 25 de janeiro de 2011, publicada por força de Mandado Judicial por alteração do prenome.

#### RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional 02 do Guará, publicada no DODF nº 48 de 11 de março de 2005, ONDE SE LÊ: "... Olíndina Maria Abrão Ferreira Mendes...", LEIA-SE: "... Sophia Maria Abrão Ferreira Mendes...".

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro Educacional Brasil Central, publicada no DODF nº 129 de 07 de julho de 2015, ONDE SE LÊ: "... William Borges Martins...", LEIA-SE: "... William Gustavo Borges Martins..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro Educacional Brasil Central, publicada no DODF nº 68 de 11 de abril de 2016, ONDE SE LÊ: "... Ana Clara Alves Basso...", LEIA-SE: "... Ana Chara Alves Basso..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Fundamental 02 do Paranoá, publicada no DODF nº 237 de 11 de dezembro de 2015, ONDE SE LÊ: "... Joseildo Bento dos Santos...", LEIA-SE: "... Joseildo dos Santos Ribeiro..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos-EAD, do Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul-CESAS, publicada no DODF nº 92 de 16 de maio de 2016, ONDE SE LÊ: "... Cristiane de Sousa Soares, ENEM...", LEIA-SE: "... Cristiane de Sousa Soares..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Médio 02 de Planaltina, publicada no DODF nº 92 de 16 de maio de 2016, de Aline de Jesus Vilas Boas, 11996, 74; a Osvandro de Andrade Monteiro, 12007, 78; ONDE SE LÊ: "... Ensino Médio...", LEIA-SE: "... Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos..."

**PORTARIA Nº 183, DE 23 DE JUNHO DE 2016.**

Disciplina a realização das ações para a apuração de danos sob o Rito Simplificado, conforme Instrução Normativa nº 05/2012 - STC, publicada no DODF de 13 de dezembro de 2012 e na Portaria nº 38, de 14 de fevereiro de 2014 - STC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, além do disposto no artigo 2º, do Decreto nº 37.096, de 02 de fevereiro de 2016; na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998 - TCDF; e na Portaria nº 38, de 14 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comitê Técnico de Análise de Pedido de Reconsideração em Instrução Prévia, para prosseguimento em fase recursal, após indeferimento preliminar em Instrução Prévia, para apuração de danos abaixo de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), nos moldes da Portaria 38, de 14 de fevereiro de 2014, no âmbito da Corregedoria de Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º Designar a Chefe da Corregedoria, para Presidir e designar os outros dois membros que constituirão o Comitê.

Art. 3º Esta Portaria observará todos os ditames esculpidos na Instrução Normativa nº 05/2012-STC, publicada no DODF de 13 de dezembro de 2012 e na Portaria nº 38, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 22 de junho de 2016.

PROCESSO: 080.009255/2015 INTERESSADO: Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.009255/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 98/2016-CEDF, de 14 de junho de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2020 a Escola Superior de Magistério - ESM, Instituição Pública de Educação Superior da rede pública de ensino do Distrito Federal, mantida pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, com sede no SBN, Quadra 02, Bloco C, Edifício Phenícia, 1º andar, Brasília, Distrito Federal, tendo como unidades: o Centro de Ensino Médio 2 da Ceilândia, situado na QNM 14, Área Especial, Ceilândia Norte - Distrito Federal; a Escola Classe 22 do Gama, situada na EQ 33/39, Área Especial 01, Setor Central, Gama - Distrito Federal; o Centro de Ensino Fundamental 2 de Planaltina, situado na Av. São Paulo, Quadra 52, lote 2/6, Planaltina - Distrito Federal. b) autorizar a oferta do Curso de Graduação de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade presencial, nas três unidades especificadas na alínea anterior; c) aprovar o Projeto Pedagógico do Curso de Pedagogia, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do presente parecer; d) recomendar aos gestores da ESM as devidas providências para a solicitação do reconhecimento do curso, a partir da integralização da metade do currículo autorizado; e) recomendar aos gestores da ESM o acompanhamento e o atendimento às exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, bem como legislação federal vigente; f) recomendar aos gestores da ESM que a atribuição de coordenador da Biblioteca Central seja exercida por um profissional com formação em biblioteconomia, de forma a atender as exigências da legislação vigente; g) recomendar aos gestores da ESM a adequação de suas instalações físicas, nos termos expostos no presente parecer, de forma a atender as exigências da legislação vigente; h) alertar os gestores da ESM para a necessidade de estruturar a Secretaria Acadêmica para os devidos registros escolares, em conformidade com a legislação vigente; i) solicitar aos gestores da ESM informações sobre a atuação específica dos professores da educação básica.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PORTARIA Nº 107, DE 06 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre o modelo, as características e os demais critérios para a emissão, uso, controle e devolução do Crachá de Identificação Funcional dos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão, em exercício na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (SEDES-DF).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com base no Decreto nº 36.262, de 13 de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal - SEDES-DF, o Crachá de Identificação Funcional e seu uso, de acordo com o modelo constante do Anexo I desta Portaria.

§ 1º A emissão do Crachá de Identificação Funcional será a partir do efetivo exercício do cargo.

§ 2º O Crachá de Identificação Funcional dos servidores da SEDES-DF conterá foto 3x4 (fundo branco) digitalizada e será confeccionado em plástico PVC, observando-se o modelo constante do Anexo I.

§ 3º O Crachá de Identificação Funcional será numerado (Número de Controle), de forma sequencial à sua emissão, sem repetição do número já utilizado, mediante controle a ser realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral (DIGEP/UAOF/SUAG), desta Secretaria.

§ 4º A Foto de que trata o §2º, do artigo 1º, da presente Portaria, será do tipo 3x4 e deverá conter fundo branco.

§ 5º O Crachá de Identificação Funcional de que trata a presente Portaria será colorido e confeccionado em material plástico PVC, e terá as seguintes medidas (largura x altura): 54 mm x 86 mm; espessura: 0,46 mm, conforme modelo contido no Anexo I.

§ 6º A Fita para uso do Crachá de Identificação Funcional de que trata a presente Portaria, poderá ser confeccionada em dois tipos a saber conforme imagens do Anexo I: 1) Tipo I: será colorido e impreso em frente e verso, confeccionado em material 100% poliéster, e conterá as seguintes características: Tamanho: 25mm de largura e 850mm de comprimento, com modelo presilha de metal tipo jacaré na ponta. 2) Tipo II: Material 100% poliéster, apresentação: 1 cm de largura e 80 cm de comprimento, com modelo presilha de metal tipo jacaré na ponta, tubular, contendo inscrição do órgão em cor azul escuro.

Art. 2º Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral (DIGEP/UAOF/SUAG), desta Secretaria, o controle do Crachá de Identificação Funcional, compreendidos a emissão, substituição, recolhimento e cancelamento.

Art. 3º O Crachá de Identificação Funcional de que trata o art. 1º, será fornecido aos servidores da SEDES-DF mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo II.

Art. 4º O servidor será responsável pela guarda e uso regular do Crachá de Identificação Funcional.

Art. 5º O recibo de entrega do Crachá de Identificação Funcional é o constante do Anexo III e deverá ser assinado no ato de seu recebimento.

Art. 6º O Crachá de Identificação Funcional é de uso pessoal, intransferível, portado em local visível e obrigatório nas dependências de todas as unidades que integram a SEDES-DF e, ainda, sempre que o servidor necessitar identificar-se em outros órgãos que compõem o Governo do Distrito Federal.

§ 1º A responsabilidade no âmbito administrativo pela fiscalização quanto ao uso do Crachá de Identificação Funcional no ambiente de trabalho será dos respectivos superiores hierárquicos dos servidores.

§ 2º É obrigatória a devolução do Crachá de Identificação Funcional nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou qualquer outra forma de cessação do exercício do servidor na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal.

§ 3º A não restituição do Crachá de Identificação Funcional, nas hipóteses de que trata o § 2º implicará em responsabilização administrativa.

§ 4º A utilização indevida do Crachá de Identificação Funcional, fora das dependências da SEDES-DF, sujeitará o servidor às eventuais sanções administrativas, cíveis ou penais, previstas na legislação em vigor.

Art. 7º Na ocorrência de perda, extravio, furto ou roubo do Crachá de Identificação Funcional, deverá o servidor registrar boletim de ocorrência policial e comunicar imediatamente o ocorrido a DIGEP/UAOF/SUAG, devendo, em até 10 (dez) dias do ocorrido, solicitar a emissão de novo Crachá à DIGEP/UAOF/SUAG, instruindo o seu pedido com o respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 8º O fornecimento da 2ª via do Crachá de Identificação Funcional dependerá da apresentação do formulário constante do Anexo II, com a devida especificação do motivo, à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral (DIGEP/UAOF/SUAG).

Art. 9º Em caso de fornecimento da 2ª via do Crachá de Identificação Funcional, decorrente de má conservação ou extravio, será cobrado do usuário o valor correspondente à despesa de confecção do mesmo.

Art. 10. A devolução do Crachá de Identificação Funcional se formalizará mediante o preenchimento do formulário constante no Anexo IV, na unidade de recebimento e assinado pelo servidor e certificado pela unidade responsável.

Art. 11. Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral (DIGEP/UAOF/SUAG), dirimir eventuais dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº. 11, de 05 de março de 2015, publicada no DODF nº. 47, Seção I, pág. 7, do dia 07 de março de 2015.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

ARTHUR BERNARDES

ANEXO I

MODELO DO CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL  
(Tamanho do Crachá de Identificação: 5 cm x 8 cm)



Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_


CPF: \_\_\_\_\_

Número de Controle: \_\_\_\_\_

É obrigatório o uso deste crachá funcional em local de fácil visualização para acesso e circulação nas dependências da Secretaria. O extravio deste deverá ser comunicado imediatamente à Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG

*Cristiane dos Anjos Silva*  
Cristiane dos Anjos Silva  
Diretora de Gestão de Pessoas

ANEXO II

 <p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p>	<p><b>REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL JUNTO A DIGEP/UAOF/SUAG</b></p>	<p>Foto 3x4 (recente – fundo branco)</p>


02 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (REQUERENTE)

Nome Completo do Servidor:		Matrícula nº
Cargo/Função:		
Unidade de Lotação:		Telefone nº
Nome a ser utilizado no Crachá:		
<input type="radio"/> 1ª via  <input type="radio"/> 2ª via  <input type="radio"/> 3ª via	<p>Motivo:</p> <input type="radio"/> Nomeação para cargo efetivo ou em comissão <input type="radio"/> Alteração de dados cadastrais <input type="radio"/> Extravio <input type="radio"/> Depreciação do documento anterior <input type="radio"/> Extravio	

03 - AUTENTICAÇÃO

<p>Reservado à Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG</p> <p>Brasília/DF, ____/____/____</p> <p>Carimbo/Assinatura Servidor</p>	<p>Reservado a(o) Servidor(a) Requerente</p> <p>Brasília/DF, ____/____/____</p> <p>Assinatura do Servidor Requerente</p>
---	--

ANEXO III

 <p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p>	<p><b>RECIBO DE ENTREGA DO CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL</b></p> <p>Crachá de Identificação Funcional nº ____.</p>
---	--

01 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome do Servidor:	Matrícula Número:
-------------------	-------------------

MODELO DA FITA DO CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL (TIPO I)

(Tamanho Largura: 25mm; Comprimento: 850mm – com impressão colorida - frente e verso – com presilha de jacaré na ponta)



MODELO DA FITA DO CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL (TIPO II)

(Tamanho Largura: 1cm; Comprimento: 800mm – com impressão colorida - frente e verso – com presilha de jacaré na ponta)



Recebi, na presente data, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal o Crachá de Identificação Funcional nº \_\_\_\_\_.

Recebi, na presente data, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, a fita do Crachá de Identificação Funcional.

Tenho ciência da obrigatoriedade de devolução nos casos previstos no § 2º, do art. 6º, da Portaria nº 107, de 06 de junho de 2016, cuja cópia foi-me entregue no presente momento.

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Assinatura do Servidor


**02 - AUTENTICAÇÃO (RESERVADO A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/UAOF/SUAG)**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura do Servidor/Matrícula

**ANEXO IV**

 <p><b>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b></p>	<p><b><u>RECIBO DE DEVOLUÇÃO DO CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL JUNTO A DIGEP/UAOF/SUAG/SEDES</u></b></p>
---	---

**01 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR**

<b>Nome do Servidor:</b>	<b>Matrícula Número:</b>
<p><input type="checkbox"/> Certifico o recebimento do Crachá de Identificação Funcional nº _____ do servidor acima identificado, entregue nesta Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG/SEDES-DF em ____/____/20____, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Portaria nº 107, de 06 de junho de 2016.</p> <p><input type="checkbox"/> Certifico o recebimento da fita do Crachá de Identificação Funcional do servidor acima identificado, entregue nesta Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG/SEDES-DF em ____/____/20____, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Portaria nº 107, de 06 de junho de 2016.</p>	

**02 - AUTENTICAÇÃO (RESERVADO A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/UAOF/SUAG)**

<p>_____/_____/____</p> <p>Data da entrega</p>	<p>_____</p> <p>Assinatura do Servidor/Matrícula responsável pelo recebimento</p>
--	---

**PORTARIA Nº 108, DE 06 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre o modelo, as características e os demais critérios para a emissão, uso, controle e devolução de crachás de identificação para estagiários e terceirizados em exercício na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (SEDES-DF), bem como, para visitantes e profissionais em serviço nas dependências do órgão.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com base no Decreto nº 36.262, de 13 de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal - SEDES-DF, o crachá de identificação para estagiários e terceirizados em exercício na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (SEDES-DF), bem como, para visitantes e profissionais em serviço nas dependências do órgão.

§ 1º A emissão do crachá de identificação para estagiários e terceirizados se dará a partir do efetivo exercício da função.

§ 2º O crachá de identificação para estagiários e terceirizados em exercício na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (SEDES-DF) conterá foto 3x4 (fundo branco) digitalizada e será confeccionado em plástico PVC, observando-se os modelos constantes do Anexo I e II, respectivamente.

§ 3º O crachá de identificação de visitantes e profissionais em serviço nas dependências do órgão será disponibilizado pela equipe da recepção, após a identificação e o cadastramento dos visitantes e dos profissionais que prestarão serviços nas dependências do órgão no momento do ingresso destes na Secretaria, sendo obrigatória a sua utilização em local visível nas dependências de todas as unidades que integram a SEDES-DF, devendo ser devolvidos no encerramento da visita ou dos serviços outrora prestados.

§ 4º Os crachás para visitantes e profissionais em serviço nas dependências do órgão obedecerão os modelos constantes nos Anexos III e IV, respectivamente.

§ 5º O crachá de identificação para estagiários e terceirizados em exercício na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (SEDES-DF) será numerado (Número de Controle), de forma sequencial à sua emissão, sem repetição do número já utilizado, mediante controle a ser realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral (DIGEP/UAOF/SUAG), desta Secretaria.

§ 6º O crachá de identificação para estagiários e terceirizados em exercício na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (SEDES-DF), bem como, para visitantes e profissionais em serviço nas dependências do órgão, de que trata a presente Portaria serão colorido e confeccionado em material plástico PVC, devendo possuir as seguintes medidas (largura x altura): 54 mm x 86 mm; espessura: 0,46 mm, conforme modelos contidos nos Anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral (DIGEP/UAOF/SUAG), desta Secretaria, o controle do crachá de identificação para estagiários e terceirizados em exercício na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (SEDES-DF), compreendidos a emissão, substituição, recolhimento e cancelamento.

Art. 3º O crachá de identificação para estagiários e terceirizados em exercício na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (SEDES-DF) de que trata o art. 1º, será fornecido aos servidores da SEDES-DF mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo II.

Art. 4º O estagiário/terceirizado será responsável pela guarda e uso regular do seu respectivo crachá de identificação.

Art. 5º O recibo de entrega do crachá de identificação para estagiários e terceirizados em exercício na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (SEDES-DF) é o constante do Anexo VI e deverá ser assinado no ato de seu recebimento.

Art. 6º O crachá de identificação para estagiários e terceirizados é de uso pessoal, intransferível, portado em local visível e obrigatório nas dependências de todas as unidades que integram a SEDES-DF.

§ 1º A responsabilidade no âmbito administrativo pela fiscalização quanto ao uso dos crachás citados no caput do art. 6º, será dos respectivos superiores hierárquicos dos estagiários/terceirizados.

§ 2º É obrigatória a devolução do crachá de identificação para estagiários e terceirizados nos casos de demissão, desligamento ou qualquer outra forma de cessação do exercício do estagiário/terceirizado na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal.

§ 3º A não restituição do crachá de identificação para estagiários e terceirizados, nas hipóteses de que trata o § 2º do art. 6º implicará em responsabilização administrativa.

§ 4º A utilização indevida do crachá de identificação para estagiários e terceirizados, fora das dependências da SEDES-DF, sujeitará o servidor às eventuais sanções administrativas, cíveis ou penais, previstas na legislação em vigor.

Art. 7º Na ocorrência de perda, extravio, furto ou roubo do crachá de identificação para estagiários e terceirizados, deverá o usuário registrar boletim de ocorrência policial e comunicar imediatamente o ocorrido a DIGEP/UAOF/SUAG, devendo, em até 10 (dez) dias do ocorrido, solicitar a emissão de novo Crachá à DIGEP/UAOF/SUAG, instruindo o seu pedido com o respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 8º O fornecimento da 2ª via do crachá de identificação para estagiários e terceirizados dependerá da apresentação do formulário constante do Anexo V, com a devida especificação do motivo, à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral (DIGEP/UAOF/SUAG).

Art. 9º Em caso de fornecimento da 2ª via do crachá de identificação para estagiários e terceirizados decorrente de má conservação ou extravio, será cobrado do usuário o valor correspondente à despesa de confecção do mesmo.

Art. 10. A devolução do crachá de identificação para estagiários e terceirizados se formalizará mediante o preenchimento do formulário constante no Anexo VII, na unidade de recebimento e assinado pelo servidor e certificado pela unidade responsável.

Art. 11. Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral (DIGEP/UAOF/SUAG), dirimir eventuais dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº. 19, de 20 de março de 2015, publicada no DODF nº 57. Seção I, pág. 4, de 23 de março de 2015.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

ANEXO I

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Economia e Desenvolvimento Sustentável

FOTO 3X4

Nome  
Matricula

**ESTAGIÁRIO**

Nome: \_\_\_\_\_

RG \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_

Número de Controle \_\_\_\_\_

É obrigatório o uso deste crachá funcional em local de fácil visualização para acesso e circulação nas dependências da Secretaria. O extravio deste deverá ser comunicado imediatamente à Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG.

*Cristiane dos Anjos Silva*  
Cristiane dos Anjos Silva  
Diretora de Gestão de Pessoas

CRACHÁ - ESTAGIÁRIO

ANEXO II

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Economia e Desenvolvimento Sustentável

FOTO 3X4

Nome  
Matricula

**TERCEIRIZADO**

Nome: \_\_\_\_\_

RG \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_

Número de Controle \_\_\_\_\_

É obrigatório o uso deste crachá funcional em local de fácil visualização para acesso e circulação nas dependências da Secretaria. O extravio deste deverá ser comunicado imediatamente à Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG.

*Cristiane dos Anjos Silva*  
Cristiane dos Anjos Silva  
Diretora de Gestão de Pessoas

CRACHÁ - TERCEIRIZADO

ANEXO III

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Economia e Desenvolvimento Sustentável

**VISITANTE**

Número de Controle \_\_\_\_\_

É obrigatório o uso deste crachá funcional em local de fácil visualização para acesso e circulação nas dependências da Secretaria. O extravio deste deverá ser comunicado imediatamente à Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG.

*Cristiane dos Anjos Silva*  
Cristiane dos Anjos Silva  
Diretora de Gestão de Pessoas

CRACHÁ PARA VISITANTE

ANEXO IV

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Economia e Desenvolvimento Sustentável

**EM SERVIÇO**

Número de Controle \_\_\_\_\_

É obrigatório o uso deste crachá em local de fácil visualização para acesso e circulação nas dependências da Secretaria. O extravio deste deverá ser comunicado imediatamente à Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG.

*Cristiane dos Anjos Silva*  
Cristiane dos Anjos Silva  
Diretora de Gestão de Pessoas

CRACHÁ PARA PESSOAS EM SERVIÇO

ANEXO V

	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO / TERCEIRIZADO JUNTO À DIGEP/UAOF/SUAG	Foto 3x4 (recente – fundo branco)
	Requeiro, junto a da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, a emissão do Crachá de Estagiário/Terceirizado, de que trata a Portaria nº 108, de 06 de junho de 2016, conforme dados abaixo:		

01 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (REQUERENTE)

Nome Completo:	Matrícula nº
Função:	
Unidade de Lotação:	Telefone nº
Nome a ser utilizado no Crachá:	


Motivo:	
<input type="radio"/> 1ª via	<input type="radio"/> Nomeação para cargo efetivo ou em comissão
	<input type="radio"/> Depreciação do documento anterior
<input type="radio"/> 2ª via	<input type="radio"/> Alteração de dados cadastrais
	<input type="radio"/> Extravio
<input type="radio"/> 3ª via	<input type="radio"/> Extravio

_____/_____/_____ _____	_____ Assinatura do Servidor/Matrícula
----------------------------	---

02 - AUTENTICAÇÃO

Reservado à Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG  Brasília/DF, ____/____/_____  _____ Carimbo/Assinatura Servidor	Reservado a(o) Servidor(a) Requerente  Brasília/DF, ____/____/_____  _____ Assinatura do Servidor Requerente
--	---

ANEXO VI

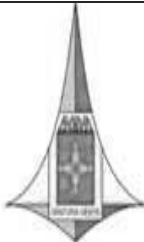
	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	<u>RECIBO DE ENTREGA DO CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO / TERCEIRIZADO</u>  Crachá de Identificação Funcional nº _____.
---	---	---

01 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome do Servidor:	Matrícula Número:
<p><input type="checkbox"/> Recebi, na presente data, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal o Crachá de identificação de estagiário / terceirizado nº _____.</p> <p><input type="checkbox"/> Recebi, na presente data, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, a fita do Crachá de identificação de estagiário / terceirizado.</p> <p>Tenho ciência da obrigatoriedade de devolução nos casos previstos no § 2º, do art. 6º, da Portaria nº 108, de 06 de junho de 2016, cuja cópia foi-me entregue no presente momento.</p> <p style="text-align: center;">Em, ____/____/_____.                   _____                  Assinatura do Estagiário / Terceirizado</p>	

02 - AUTENTICAÇÃO (RESERVADO A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/UAOF/SUAG)

ANEXO VII

	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	<u>RECIBO DE DEVOLUÇÃO DO CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTAGIÁRIO / TERCEIRIZADO</u>
--	---	--

01 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTAGIÁRIO / TERCEIRIZADO

Nome Completo:	Matrícula Número:
<p><input type="checkbox"/> Certifico o recebimento do Crachá de Estagiário/Terceirizado nº _____ do profissional acima identificado, entregue nesta Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG em ____/____/20____, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Portaria nº 108, de 06 de junho de 2016.</p> <p><input type="checkbox"/> Certifico o recebimento da fita do Crachá de Identificação Funcional do servidor acima identificado, entregue nesta Diretoria de Gestão de Pessoas/UAOF/SUAG em ____/____/20____, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Portaria nº 108, de 06 de junho de 2016.</p>	

02 - AUTENTICAÇÃO (RESERVADO A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS / UAOF / SUAG)

_____/_____/_____ Data da entrega	_____ Assinatura do Servidor/Matrícula responsável pelo recebimento
--------------------------------------	--

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

### SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 154, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL no uso das competências que lhe são atribuídas por meio do art. 255, inciso II, alínea C, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23/11/2011 e tendo em vista o apurado na Sindicância nº 004/2016-SESIPE, RESOLVE:

Art. 1º Publicar o Despacho de Julgamento da Sindicância Administrativa de nº 004/2016-SESIPE, com Instauração, publicada no DODF nº 054 de 21/03/2016, através da Ordem de Serviço nº 071/2016-SESIPE de 16/03/2016.

Art. 2º Acolher integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância e determinar o arquivamento da Sindicância nº 004/2016, nos termos do art. 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON JORGE D. ESPINDOLA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 525, DE 31 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF, de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 267/2013, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, na modalidade de Despachante Autônomo, ALISSON MEIRELES DE SOUSA, CPF 884.841.221-15, Processo nº 055.012401/2016.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO N.º 4.247ª DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Processo: 112.002.266/2016 - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o VOTO do Relator, e ainda, o contido na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e pelo Decreto nº 37.120, de 16 de fevereiro de 2016, RESOLVE: APROVAR o Reconhecimento de Dívida - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 342.108,30 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e oito reais e trinta centavos) pertinente aos valores das Notas Fiscais nºs 228, 249 e 370, de 30.10.2014, 03.11.2014 e 08.12.2014, devendo a despesa ser empenhada em favor da empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA, no Programa de Trabalho 12.361.6221.1968.2512 - Elaboração de Projetos Ensino Fundamental -SE - Distrito Federal - Fonte 103, Natureza da Despesa 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores. Relator Diretor Financeiro ARICENALDO SILVA.

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Decreto Distrital nº 16.246/1994 e com base no Decreto Distrital nº 30.634/2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública, localizada no estacionamento externo que fica em frente à igreja, na SRES QUADRA 03, BLOCO "H", ÁREA ESPECIAL 08 - CRUZEIRO VELHO, para a realização da "Festa Julina da Paróquia Nossa Senhora das Dores", no período de 01 a 03 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO HENRIQUE RAMOS FEITOSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Decreto Distrital nº 16.246/1994 e com base no Decreto Distrital nº 30.634/2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública, localizada na área lindeira a Quadra 08 e na área verde lindeira a Quadra 1603, para instalação de dois (2) ícones, referente a divulgação do "Evento Festa Junina do Cruzeiro", no período de 21 de junho a 13 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO HENRIQUE RAMOS FEITOSA

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

DECISÃO Nº 100.001.459/2016 -PRESI/IBRAM.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de sua presidente, Sra. Jane Maria Vilas Boas, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade - conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de SUSPENDER a autorização ambiental nº 25/20015-IBRAM, expedida em favor de HARD ROCK CAFÉ BRASÍLIA LTDA, CNPJ nº 19.668.073/0001-84, para a atividade EMPREENDIMENTO COMERCIAL - RESTAURANTE, BAR E CAFÉ, objeto do processo de licenciamento ambiental nº 391.001.856/2014, devido à não aprovação do projeto arquitetônico referente ao lote 1-A do Trecho 1 do Setor de Clubes Sul e a cassação do respectivo alvará de construção pela CAP/SEGETH (comprovada pela Carta nº 998.000.360/2015-CAP/GAB/SEGETH - fls. 372/373 dos autos), conforme notificação da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente do MPDFT em reunião realizada na data de 2/2/2016 com representantes do IBRAM. JANE MARIA VILAS BOAS - Presidente.

### FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 45, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições legais e estruturais e em especial as que lhe são conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo artigo 28, incisos II e IV do Estatuto da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, publicado pela Instrução nº 68, de 18 de junho de 2008 e pelo artigo 15, incisos II e IV do Regimento Interno da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, publicado pela Instrução nº 39, de 15 de abril de 2009, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, os trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, objeto do Processo 196.000.027/2015, instituída através da Instrução nº 103, de 26 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 228, de 27 de novembro de 2015, página 62, a contar de 25 de maio de 2016.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ERICO GRASSI CADEMARTORI

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 46/2016, DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 2016(\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

Sessão Ordinária Nº 4878

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 10623/2010, Consulta, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; 2) 22788/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 3) 13669/2013, Contrato, Convênios e outros ajustes, Terracap, Secopa e PNUD; 4) 35977/2014, Representação, B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda; 5) 30236/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNALFA; 6) 8330/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 18010/2014, Representação, M.P.C./TCDF; 2) 35586/2014-e, Representação, GPML; 3) 1993/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 4) 17248/2015, Auditoria de Regularidade, CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; 5) 1220/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 6) 2146/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 7) 14243/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 14448/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 14685/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 14693/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;; CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 29086/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 2) 34926/2011, Tomada de Contas Especial, SES; 3) 30835/2014-e, Representação, Ministério Público;; CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 22620/2012, Edital de Concurso Público, Companhia Energética de Brasília; 2) 30937/2015-e, Pensão Militar, SIRAC; 3) 35084/2015-e, Pensão Militar, SIRAC; 4) 1433/2016-e, Recurso, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA; 5) 3320/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 6) 3363/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 7) 6850/2016, Aposentadoria, VICTORIA SANTA PERCIANI; 8) 10132/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 9) 10450/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS; 10) 10760/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 11) 10906/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 12) 11252/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 13) 11279/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 14) 11350/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 15) 11368/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 16) 12267/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 17) 13603/2016, Aposentadoria, LELIA RODRIGUES BRANDÃO; 18) 13638/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 19) 13786/2016-e, Admissão de Pessoal, Departamento de Trânsito - DETRAN; 20) 14340/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 21) 14391/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 22) 15010/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 23) 15096/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 24) 15185/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 25) 15916/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 26) 15975/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 27) 16114/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 28) 16149/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 29) 17200/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 30) 18150/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003